



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Auditora MURYEL HEY	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
INSTITUTO RUI BARBOSA	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Edítas	31
Despachos	31
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Audidores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Em razão do VIII Encontro dos Tribunais de Contas, a Secretaria do Tribunal Pleno informa que no dia 16 de novembro não haverá sessão por videoconferência do Tribunal Pleno.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-276483/22
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2783/22 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Agravo interposto em face de decisão que indeferiu medida cautelar em autos de Representação com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta de DDM. Pelo Conhecimento e Não Provimento do Agravo.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de agravo interposto em face da decisão contida no despacho nº. 483/22 (peça 21 do Processo nº. 76410/22), o qual indeferiu na integralidade as medidas cautelares propostas pelo Ministério Público de Contas, nos autos de Representação com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº. 48/19 - GCFAMG, emitida no protocolado nº. 853957/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Carmem Teodoro, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Agravante busca a reforma parcial da decisão para que seja concedida a pretensão cautelar exposta na representação, para que em síntese, determine à Paranaguá Previdência que apresente o cálculo do benefício da servidora Carmen Teodoro com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada.

Ainda, que se notifique à autarquia, bem como à servidora para que possa tomar ciência dos cálculos elaborados pelo ente previdenciário, dando-lhe a opção de permanecer aposentada com o valor do benefício de acordo com o art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência, de forma que pudesse exercer o contraditório e ampla defesa.

Recebido o agravo mediante o despacho nº. 633/22, peça 27 do Processo nº. 76410/22, foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, com objetivo de reforçar a importância de uniformização de entendimento adotada por este Tribunal de Contas, a 4ª Procuradoria de Contas mencionou o contido no Despacho nº 348/22-GCFAMG, proferido nos autos de nº. 172998/22 e, apontou tratar-se de deliberação que acolheu os argumentos de Recurso de Agravo ministerial similar ao processo em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, o presente Recurso de Agravo interposto pela 4ª Procuradoria de Contas visa reformar a decisão que recebeu a Representação protocolada nos autos sob o de nº. 76410/22, no entanto, não acolheu os pedidos de urgência para que fossem suspensos os efeitos DDM nº. 48/19-GCFAMG, emitida nos autos sob o nº 853957/14, que determinou o registro da Portaria nº. 29/2013, retificada pela Portaria nº. 90/2017.

O representante ministerial insurge-se também ao fato de que não foi acolhida a pretensão de suspensão dos efeitos do registro do ato de inativação e, por consequência, não houve a determinação da reabertura da instrução dos autos nº 878380/14, protocolado neste Tribunal de Contas em 29/09/2014 e com decisão transitada em julgado em 11/06/2019 (certidão junto à peça 110).

Na apreciação dos autos de inativação da servidora do Município de Paranaguá, houve manifestação pela regularidade do ato e registro por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ressalta-se que não houve interposição de recurso ou pedido rescisório no prazo legal, a busca pela regularidade dos atos não pode perdurar no tempo de forma a abalar a segurança jurídica decorrente do trânsito em julgado da decisão.

Dentre as outras medidas de urgência, pleiteou-se que a entidade previdenciária atualize o cálculo dos proventos da servidora aposentada, de forma a editar novo ato em consonância com a LCM 53/2006, ou facultar-lhe a opção de retorno às atividades acrescido de abono de permanência.

O Agravante justifica que a sua pretensão deve ser acatada e processada pelo fato de que este Relator teria incompreendido em partes as medidas de urgência formuladas em sua petição, primeiramente quanto ao apontamento da necessidade de declaração da nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG, para a suspensão dos efeitos do registro do ato de inativação e, por consequência a reabertura da instrução dos autos nº. 878380/14.

Aduziu que, não haveria de se falar em imediato prejuízo à Sra. Carmen, já que no exercício de seu contraditório e ampla defesa, assim que lhe fosse comunicada a situação em discussão, poderia optar por manifestar concordância em relação à revisão de proventos promovida pela autarquia previdenciária, com a elaboração de cálculo atualizado com base em outras regras de aposentadoria, ou retornar às atividades com abono de permanência, como noticiado acima.

Ocorre que, ainda que os cálculos sejam apresentados pela autarquia previdenciária para que sejam usados como base para a reabertura dos autos que contenham a decisão de registro da aposentadoria em comento, como o próprio representante ministerial expôs, somente após o eventual julgamento de mérito pela procedência da Representação, surgirá a obrigação da realização dos cálculos com as adequações em compasso com a legislação pertinente, não há razão para que desde já seja cientificada a servidora para optar pelo retorno às atividades ou elabore argumentos de defesa.

Na possibilidade de julgamento pela procedência da Representação, haverá a expedição de determinação para a alteração dos cálculos da aposentadoria em apreço, assim sendo, antecipar as comunicações para que a segurada exerça o direito de opção entre permanecer aposentada ou retornar à atividade, não geraria qualquer efeito prático, vez que é pouco provável que a Sra. Carmem Teodoro opte antecipadamente pelo retorno às atividades, considerando que seu requerimento de inativação conta com quase uma década, bem como encontra-se com avançada idade, tampouco haveria de concordar com a redução dos proventos.

Nesse sentido, deixo de acolher o pleito acautelatório de expedição de determinação ao Paranaguá Previdência para que “verificado o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, apresente o cálculo do benefício da servidora Carmen Teodoro com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada”, tendo-se em vista não restar configurado o fundamento para sua concessão, sendo que, apenas novo cálculo de benefício não aliviará eventual perigo de dano decorrente de possível pagamento a maior dos proventos.

Ademais, acerca desse posicionamento sustentado, como bem ilustrou o Conselheiro Antagão de Mattos Leão, no Acórdão nº. 1749/22 – Tribunal Pleno:

“Ora, se no requerimento levantado pelo Recorrente não há pretensão de que se obste imediatamente o pagamento dos benefícios na parcela que, supostamente, excede o permissivo legal, não há o que se falar, exatamente nos limites da fundamentação da inicial, em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Outrossim, ainda que sem adentrar na ausência do periculum in mora, a alegada pretensão de que seja feito o cálculo, cautelarmente, como forma de possibilitar a ampla defesa e o contraditório do servidor aposentado, em nenhum momento foi a solicitação (frisa-se) cautelar trabalhada na exordial, tal como pretende fazer crer o recurso em estudo, em clara inovação recursal”

A utilização de Representação com medidas cautelares, nos moldes propostos, seria meio impróprio proposto pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pois, na prática pode-se tratar de inovação recursal e, o acolhimento de tais medidas e eventual provimento posterior, pode acarretar violação aos princípios do devido processo legal, da taxatividade e da segurança jurídica, já que não restaria quaisquer outras espécies recursais apropriadas.

Diante disto, este relator entende ser inviável o juízo de retratação, vez que não se vislumbram razões para a modificação da decisão recorrida, eis que ausentes os requisitos legais para a concessão do pleito cautelar, em que respeitosamente pese decisão divergente quanto ao acolhimento de pretensão semelhante nos autos de Representação n.º 172998/22, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 483/22, pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o apensamento dos presentes autos à Representação nº. 76410/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se integralmente o Despacho n.º 483/22, pelos seus próprios fundamentos;

II – Determinar, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o apensamento dos presentes autos à Representação nº. 76410/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-548203/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2800/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo – Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento – Manutenção da decisão exarada no Despacho 678/22 – GCFAMG.

1. RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Agravo interposto por Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, pessoa jurídica aqui representada por seu bastante procurador, Dr. Alisson Ramos da Luz, OAB/PR 106440, em face da Decisão Monocrática proferida pelo Conselheiro Relator por meio do Despacho 678/22 – GCFAMG, na Representação da Lei 8.666/93 autuada sob n° 491198/22, em razão do não recebimento da representação supra com determinação de encerramento do processo.

Em suas razões a Recorrente, por meio da peça 03, em síntese, aponta o motivo que o não recebimento da representação viola frontalmente a lei de licitações, posto que deveria o ente licitante justificar cada nota atribuída no seu julgamento, ainda que “somente um licitante participasse do certame, inexistindo disputa com outra agência”. Nesse sentido, apontou que houve ilegalidade no que se refere à análise dos envelopes 01 e 03. Sustentou que a “subcomissão fez toda a análise de uma vez só, lavrando apenas uma ata de julgamento para todas as propostas dos envelopes n° 01 e 03”, sendo que a lei exige a análise dos envelopes em momentos distintos, (inciso IV e VI do §4° do art. 11 da Lei n° 12.232/2010).

Pelo exposto, o Agravante requer que seja exercido o juízo de retratação e assim conheça da Representação e conceda a medida cautelar pleiteada; caso não seja exercido o juízo de retratação e não reforme a decisão agravada, pede que o presente recurso seja submetido ao órgão colegiado competente para julgamento, especialmente quanto ao pedido de medida cautelar para o fim de suspender o processo licitatório no estado em que se encontra, ou o contrato dele decorrente.

Por meio do Despacho 794/22 – GCFAMG (peça 19), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição a este julgador.

2. VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 794/22 – GCFAMG (peça 19 do protocolo nº 491198/22), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão pleiteada, em consonância com o contido no art. 75, da LC/PR 113/05, e no art. 489, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inconformada com a decisão contida no Despacho 678/22 – GCFAMG, na Representação da Lei 8.666/93 autuada sob n° 491198/22, que não recebeu a representação supra com determinação de encerramento do processo, a Recorrente compareceu a esta Corte por meio do presente recurso visando a reforma da decisão.

Duas foram as questões atacadas pela Recorrente, peça 03, a suposta ilegalidade devida à ausência de justificativa individual atribuída a cada nota dos quesitos avaliados e a análise dos envelopes 01 e 03 que ocorreu de uma só vez, quando deveria ter sido em momentos distintos com a lavratura de atas distintas.

Vale ressaltar que nenhuma documentação nova foi apresentada por meio do presente recurso.

Analisando as razões, cumpre esclarecer que em sede recursal a Recorrente apenas se ateu a repetir os mesmos pedidos colacionados na exordial. Dessa forma, como já restou consignado no Despacho 794/22 – GCFAMG, peça 19, recebo o presente Recurso de Agravo e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expostos, quais sejam:

“A Empresa ‘BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Medianeira, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência 01/2022, qual sejam: ausência de apresentação de justificativas, por parte da subcomissão técnica, acerca das notas conferidas aos planos de comunicação, em ofensa a expressa determinação do art. 11, § 4º, da Lei 12.232/10; e exame dos planos de comunicação e da estrutura/repertório das licitantes em um mesmo momento.

(...)

Com máxima vênua aos apontamentos tecidos pela Representante, entendo que o expediente não merece conhecimento, uma vez que contraria o princípio do aproveitamento máximo dos atos administrativos, buscando a invalidação de uma licitação em razão de determinado erro, sendo que, em virtude de questão prévia, tal equívoco nenhum efeito trouxe ao julgamento da licitação.

Assinto com a Representante no sentido de que a ausência de justificativas expressas para as notas da subcomissão técnica contraria expressa previsão legal.

No entanto, deve-se sopesar que das três empresas que participaram do certame, duas (dentre elas a ora Representante) já haviam sido desclassificadas em razão de inconsistências entre suas propostas técnicas e as respectivas condições editalícias.

Em tal contexto, ainda que o julgamento efetivamente contenha falha, parece-me que se trata de questão insuficiente para resultar em sua anulação, uma vez que nenhum prejuízo dele acabou decorrendo.

Partindo-se do princípio de que a invalidação de atos administrativos deve se limitar ao mínimo necessário para defesa da ordem jurídica, bem como de que deve ser o menos possível lesiva à ordem estabelecida, tem-se que a ausência de justificativas na avaliação técnica apenas deve causar a invalidação da própria avaliação técnica.

Ocorre, porém, que circunstâncias fáticas específicas do caso em exame (prévia desclassificação de dois planos de comunicação) acabaram por tornar a avaliação técnica uma mera formalidade, uma vez que apenas uma proposta atendeu aos requisitos do Edital. Cumpre destacar, porém, que a única empresa classificada foi justamente a que percebeu a nota mais elevada.

A análise do primeiro item acaba por retirar qualquer efeito da questão atinente ao exame dos planos de comunicação e da estrutura/repertório das licitantes em um mesmo momento. Afinal, a existência de apenas uma empresa classificada tornou tal procedimento eminentemente formal, não cabendo sua anulação por faltas das quais não se denote grave ofensa à competitividade”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, conheço o presente recurso e no mérito, voto pelo não provimento e manutenção integral da decisão monocrática consubstanciada no Despacho 678/22 – GCFAMG, da Representação da Lei 8.666/93 autuada sob n° 491198/22.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o presente Recurso de Agravo, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe o provimento, mantendo inalterada a decisão monocrática consubstanciada no Despacho 678/22 – GCFAMG, da Representação da Lei 8.666/93 autuada sob n° 491198/22, que determinou o não recebimento da Representação com consequente encerramento do processo.

- determinar a expedição de recomendação ao Município de Medianeira para que, em licitações futuras, realize a devida adequação de seus procedimentos aos ditames da Lei 12.232/10, mormente no que tange às insurgências expostas na exordial.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o presente Recurso de Agravo, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe o provimento, mantendo inalterada a decisão monocrática consubstanciada no Despacho 678/22 – GCFAMG, da Representação da Lei 8.666/93 autuada sob n° 491198/22, que determinou o não recebimento da Representação com consequente encerramento do processo.

II - determinar a expedição de recomendação ao Município de Medianeira para que, em licitações futuras, realize a devida adequação de seus procedimentos aos ditames da Lei 12.232/10, mormente no que tange às insurgências expostas na exordial.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-725434/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2801/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Despesas com publicidade – Emenda Constitucional 107/20 – Poder Legislativo – Órgão Público – Descumprimento de medida cautelar – Procedência parcial – Restituição – Multa – Ministério Público Eleitoral.

1. RELATÓRIO

Trata o processo de Representação intentada pelo Sr. Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara de Foz do Iguaçu, em face do Sr. Beni Rodrigues Pinto, Presidente da Câmara, relatando despesas com publicidade para campanha educativa de enfrentamento da COVID-19.

Em síntese, o Representante aduziu (peça 03) que, na condição de Diretor do Controle Interno, em 20/11/2020, tomou conhecimento de que o Sr. Beni Rodrigues Pinto deferiu, em 14/11/2020, a realização de despesas com publicidade educativa. Afirmou que então encaminhou memorando interno recomendando o cancelamento da ordem de despesa, entretanto, o Presidente da Câmara manteve a ordem. Lembrou que, em 13/10/2020, apresentou demanda via CACO (197976) e que a resposta vedava a possibilidade do gasto, questionamento que foi levado ao conhecimento do chefe do Legislativo local.

O representante entende que a Câmara Municipal não se configura como órgão público para fins pretendidos na EC 107/2020. Ressaltou não desconhecer a relevância do assunto da campanha publicitária, mas entende que a realização de campanhas publicitárias de tal índole são adstritas ao Poder Executivo e seus órgãos.

Com isso, requereu o recebimento da representação e a determinação da sustação da realização das despesas.

O feito foi a mim distribuído em 26/11/2020 (peça 04) e, por meio do Despacho 1146/20 (peça 06), entendi que o valor despendido não era ínfimo, correspondendo a, aproximadamente, 1,22% do total das despesas realizadas pela Câmara no exercício de 2019.

Considere ainda que, em análise plenamente abstrata do sistema de Poderes instituído pela Constituição Federal, não cabe ao Legislativo a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo, deve esta Corte de Contas rechaçar as despesas ora em exame, conforme orientação dada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização junto ao CaCo.

Destaquei, também, entendimento do TRE/SP ressaltando que havendo interesse da Câmara Municipal em adotar medidas educativas relativas à pandemia COVID-19, deve fazê-lo em homenagem aos princípios da eficiência e da razoabilidade, buscando associar seus esforços aos do Poder Executivo local, de forma integrada, possibilitando a abordagem mais financeiramente viável da questão.

Propus, ainda, a necessidade de análise do teor do contrato celebrado com a Empresa “Trade Comunicação e Marketing EIRELI”, uma vez que a forma como a despesa em questão foi autorizada mostra-se absolutamente questionável do ponto de vista da economicidade e da motivação dos atos administrativos. Veja-se que foi expedida ordem de serviço (Páginas 24/25, da Peça 03) fixando o gasto na monta de R\$ 300 mil, porém, sem indicar como se chegou a tal valor e quais seriam especificamente os trabalhos a serem realizados pela Contratada.

Ante o exposto, recebi a representação, determinei a suspensão cautelar dos procedimentos relativos aos gastos, estabelecendo o prazo de 48 horas para comprovação do cumprimento da medida de urgência. A decisão monocrática foi homologada pelo Plenário do TCE/PR (v. Acórdão 3608/20-TP, peça 13).

Por meio da peça 16, o Representado apresentou sua defesa, assegurando que a Câmara, no ano de 2019, instaurou um procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública, visando a seleção de agência de publicidade, procedimento que foi conduzido regularmente pelo senhor Waldecir Francisco.

Assegurou que firmado o contrato 28/2019, a contrapartida devida pela Câmara à agência vencedora do certame, Empresa Trade Comunicação e Marketing Eirelli, que passou a desenvolver a publicidade institucional de caráter educativo e de orientação, este rigorosamente adstrita às exigências descritas no item 5.1.7, e seguintes, da Cláusula Quinta, do instrumento contratual.

Buscou apresentar argumentos que refutem o pedido deste Relator para que fosse realizada uma análise de mérito da motivação para o ajuste formalizado com a Empresa Trade Comunicação e Marketing Eirelli, reforçando que as conclusões preliminares da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constantes no APA 14.153, serviriam para afastar qualquer objeção no tocante aos valores devidos em contrapartida à realização do objeto aludido no Contrato 28/2019.

No que diz respeito à EC107/2020, fez uma análise das alterações em relação à Lei Eleitoral e tentou demonstrar que o Poder Legislativo não estaria excluído da expressão “órgãos públicos” utilizada pela Emenda.

Recebi a documentação, mas mantive a decisão de suspensão do contrato (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 383/21 – peça 18) ao analisar a questão trouxe uma tabela[1] que trata da realização de despesas com publicidade institucional e concluiu pela procedência da presente Representação, nos seguintes termos:

- Pela Restituição do montante de R\$ 181.754,28 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pagos a Empresa “Trade Comunicação e Marketing EIRELI”, referente a contratação de serviços de publicidade e propaganda executados em dezembro de 2020, para o enfrentamento da COVID-19, pelo Sr. Beni Rodrigues Pinto (Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Gestão 2017-2020), CPF nº 751.825.729-72, tendo em vista que não foi atendida a determinação cautelar, homologada por meio do Acórdão n.º 3608/20 - Tribunal Pleno, para que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu suspendesse os procedimentos relativos a dispêndio de R\$ 300.000,00 junto à Empresa “Trade Comunicação e Marketing EIRELI” visando ao “reforço da campanha educativa e de orientação sobre a Covid-19”;

- Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Beni Rodrigues Pinto, em virtude do descumprimento da medida cautelar consubstanciada no Acórdão nº 3608/20-STP (peça 13), razão pela qual se sugere que seja oportunizado novo contraditório ao representado;

- Encaminhamento do presente expediente ao Ministério Público Eleitoral para representar à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90. O Ministério Público de Contas (Parecer 200/21 – peça 19) acompanha a proposta de julgamento pela procedência da Representação, com devolução de valores e aplicação de multa administrativa ao responsável, submetendo ao Relator a avaliação quanto à necessidade de ampliação do escopo, a fim de englobar os gastos referentes ao primeiro semestre de 2020, caso em que será necessária nova intimação dos interessados para contraditório. Por meio do Despacho 343/21 (peça 20), verifiquei a necessidade de saneamento da presente Representação, com ampliação objetiva dos presentes autos e concessão de novo prazo para apresentação de defesa ao Representado, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa. Acrescentei que deve ser recebido o apontamento realizado pela CGM, em relação ao descumprimento de determinação cautelar emitida por este Tribunal de Contas, pois foram constatados pagamentos realizados à empresa contratada pela Câmara Municipal, decorrentes de liquidação realizada após a cautelar emitida através do Despacho nº 1146/20, conforme peça nº 18 destes autos. Em razão disso, fixei o objeto da representação nos seguintes termos: a) determinação de realização de despesa em contrariedade à Emenda Constitucional nº 107/20; b) o valor em questão não é ínfimo, correspondendo a 1,22% do total das despesas realizadas pela Câmara no exercício de 2019, devendo, em tempos de pandemia, as autorizações de despesas serem realizadas com parcimônia, tendo em vista os impactos nas receitas municipais; c) não cabe ao Poder Legislativo a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo; d) que, quanto ao contrato firmado com a empresa Trade Comunicação e Marketing Eireli, questiona-se a sua economicidade e motivação, tendo em vista a ausência da indicação de como se chegou a tal valor e ausência da especificação dos trabalhos a serem realizados; e) descumprimento de determinação cautelar emitida por este Tribunal de Contas, pois foram apontados pagamentos realizados à empresa contratada pela Câmara Municipal decorrentes de liquidação realizada após a cautelar emitida através do Despacho nº 1146/20. Intimados para manifestação, a Câmara Municipal (peça 23) e o Sr. Beni Rodrigues Pinto (peça 22) apresentaram suas defesas. A defesa do Sr. Beni Rodrigues Pinto foi juntada na peça 28 e repisou que a Câmara de Foz está abrangida pela terminologia “órgãos públicos”, acrescentou que outra mudança relacionada à Emenda diz respeito à média de gastos, pois enquanto o inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe no primeiro semestre do ano das eleições a realização de despesas com publicidade que excedessem à média apurada dos três primeiros semestres dos últimos anos que antecedem a eleição, a nova Emenda 107/2020 permitiu a realização de despesas com publicidade no segundo semestre, observada a data limite de 15/08/2020, isto é, até 03 (três) meses anterior ao pleito, possibilitando, assim, uma aplicação atualizada do prazo estabelecido no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97. Ressaltou que as peças publicitárias autorizadas pela Câmara de Foz do Iguaçu se fizeram motivadas por razões absolutamente legítimas e notórias, representada pela necessidade de conscientizar a população sobre o momento vivenciado. Destacou que as campanhas produzidas e veiculadas pela agência contratada pela Câmara de Foz do Iguaçu visavam ampliar a consciência dos munícipes quanto ao momento vivido. À Câmara de Foz do Iguaçu, assim como tantas organizações públicas, empenhava-se em preservar o direito à saúde e à integridade da vida, vindo a entender pela oportunidade e conveniência de autorizar a realização das campanhas publicitárias durante o mês de novembro de 2020, que tinham como pano de fundo o enfrentamento ao Covid-19. mencionou que este Egrégio Órgão fiscalizador, tal como a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, reconhecendo a dimensão dos problemas advindos com a pandemia e que demanda ações concretas em todas as frentes, avalia a possibilidade de prestar auxílio financeiro à instituição de ensino, especificamente à Universidade Federal do Paraná, no desenvolvimento de uma vacina contra a Covid-19. Com relação à motivação para contratação da empresa de comunicação, assegurou que todo o procedimento que resultou na formalização do Contrato 28/2019, firmado com a Empresa Trade Comunicação e Marketing, originou-se a partir de uma regular justificativa que tinha por amparo a previsão descrita no parágrafo primeiro do art. 37 da Lei Maior. Portanto, longe de se pretender a realização de qualquer espécie de publicidade que viesse ofender o princípio da impessoalidade ou que se mostrasse desnaturada da finalidade e do interesse público. Esclareceu que a motivação para a contratação dos serviços está elencada no objeto descrito no edital no item 2.1.1.1-A como sendo: - A contratação dos serviços, elencados no subitem 2.1, tem como objetivo o atendimento 20 princípio da publicidade e ao direito à informação, por meio de ações que visam difundir ideias e princípios, posicionar a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu divulgando projetos, programas e eventos, todos implementados e/ou apoiados por ela, disseminar iniciativas e políticas públicas, bem como informar e orientar o público em geral. No que diz respeito à conformidade da despesa, aduziu que a ausência de uma previsão/dotação específica no orçamento do exercício de 2020 que respaldasse a execução de despesa de publicidade de caráter relevante e de UTILIDADE PÚBLICA, restou suprida a partir dos padrões editados por este Tribunal para a correta classificação e prestação de contas da origem e classificação das despesas assumidas em virtude do enfrentamento da pandemia, razão porque desprovida de embasamento as alegações trazidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Tangente ao pagamento de valores posteriormente à emissão da cautelar, afirmou que o representado autorizou a realização de 02 (dois) pagamentos já no mês de dezembro, porém para a quitação de serviços que foram efetivamente executados até o dia 30/11/2020, ou seja, serviços executados ANTES DA INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO SOBRE A DETERMINAÇÃO CAUTELAR e ANTES MESMO DA PRÓPRIA CONCESSÃO DA CAUTELAR. Recordou que a partir da data em que representado foi intimado da concessão da medida liminar, 01/12/2020, nenhum outro serviço foi solicitado. Encerrou fazendo os requerimentos de estilo. A Câmara Municipal, pelo seu Representante legal, juntou suas razões na peça 41 com base idêntica à apresentada pelo Sr. Beni Rodrigues Pinto, apenas com troca de palavras e supressão de partes, deixando-a mais concisa. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 730/22 – peça 46) analisou os itens anteriormente por mim estabelecidos. Avaliando os tópicos ‘a’ e ‘b’ de forma conjunta, assegurou estar evidente que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, apesar de não estar impedida pela EC 107/2020 de realizar gastos com publicidade para enfrentamento da pandemia, exorbitou nos valores referentes à divulgação da

“Campanha Educativa COVID 19”, somando o montante de R\$ 501.646,89 (quinhentos e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) no exercício financeiro de 2020, conforme dados dos Relatórios de Despesas com Publicidade, extraídos do site do Poder Legislativo. Com relação ao item ‘c’, assegurou que cabe ao Poder Legislativo atuar na ordem normativa, regulamentando com brevidade temas da pandemia, fiscalizando e apoiando o Poder Executivo. Ademais, pode realizar gastos com publicidade para enfrentamento da pandemia. Contudo, deve observar os princípios da economicidade e da razoabilidade, não realizando gastos excessivos com a divulgação de campanhas publicitárias institucionais, que foram amplamente propagadas pelos outros poderes e pela mídia. Tangente ao item ‘d’, afirmou que não analisará a Concorrência Pública 01/2019 e o Contrato 28/2019, dada a existência do APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento 14.153, desta Casa de Contas, que se posicionou pelo saneamento dos achados pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Entendeu que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público. No caso em voga, evidencia-se que a população já se encontrava informada o suficiente pelas mídias, sendo descabida uma contratação de publicidade pelo Poder Legislativo para este fim, em valores altos, havendo, assim, desobediência aos princípios da razoabilidade e da economicidade. Acrescentou que a classificação constante no empenho mencionado está de acordo com o que constou na Nota do SIM-AM, mas que a contratação em questão fere os princípios da razoabilidade e da moralidade. Relativamente ao item ‘e’, aduziu que resta proibida a realização de empenho, liquidação e pagamento de qualquer despesa relacionada com a campanha citada acima, vinculada pela Empresa Trade Comunicação e Marketing EIRELI. Dessa forma, evidenciou que o serviço prestado anteriormente não poderia ser pago diante da existência da cautelar. Destacou dos autos o pagamento da NF 38905 (38 – 8), datada de 03/12/20, no valor de R\$28.900,00, da NF 38962 (38 – 21) datada de 07/12/20, no valor de R\$5.045,84, e de várias notas emitidas em 01/12/20 00:00:00. Portanto, entendeu comprovada a desobediência da medida determinada pelo Relator. Em razão disso, concluiu pela procedência da presente Representação, nos seguintes termos:

- Pela Restituição do montante de R\$ 181.754,28 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pagos a Empresa “Trade Comunicação e Marketing EIRELI”, referente a contratação de serviços de publicidade e propaganda executados em dezembro de 2020, para o enfrentamento da COVID-19, pelo Sr. Beni Rodrigues Pinto (Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Gestão 2017-2020), CPF nº 751.825.729-72, tendo em vista que não foi atendida a determinação cautelar, homologada por meio do Acórdão n.º 3608/20 - Tribunal Pleno, para que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu suspendesse os procedimentos relativos a dispêndio de R\$ 300.000,00 junto à Empresa “Trade Comunicação e Marketing EIRELI” visando ao “reforço da campanha educativa e de orientação sobre a Covid-19”;
- Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Beni Rodrigues Pinto, em virtude do descumprimento da medida cautelar consubstanciada no Acórdão nº 3608/20-STP (peça 13);
- Encaminhamento do presente expediente ao Ministério Público Eleitoral para representar à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

O Ministério Público de Contas (Parecer 157/22 – 5PC – peça 47) entende inalterado o panorama que subsidiou a emissão do opinativo ministerial anterior, este Parquet ratifica a conclusão pela procedência da Representação, com a restituição de valores e aplicação de multa, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Eleitoral, nos termos da Instrução nº 730/22 - CGM. O Sr. Beni Rodrigues ainda colacionou manifestação ‘extra’ (peças 49/50) visando demonstrar as dificuldades pelas quais passou o Município de Foz do Iguaçu, o que tornaria de grande necessidade os gastos ora discutidos.

2. VOTO

Compulsando os autos, tal qual fez a Coordenadoria de Gestão Municipal, analisarei o objeto da representação por tópicos por mim anteriormente fixados.

a) Determinação de realização de despesa em contrariedade à Emenda Constitucional nº 107/20

Com relação à aplicabilidade da EC nº 107/20 ao Poder Legislativo Municipal, discordo, com a devida vênia, da manifestação apresentada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (fl. 11 – peça 03) que, ao responder a demanda 197976 – se as Câmaras Municipais seriam órgãos públicos municipais – afirmou categoricamente que as disposições da Emenda Constitucional 107 estariam restritas ao Poder Executivo. Por oportuno, traço print de tela da demanda e de sua resposta:

Descrição da Demanda
Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, além do adiamento das eleições municipais que estavam programadas para outubro de 2020 o referido regramento promoveu, entre outras, alterações com relação aos gastos com publicidade institucional, mais especificamente em seu Art. 1º, § 3º - alíneas VII e VIII.
Pairam dúvidas desta Edilidade quanto ao Art. 1º, § 3º alínea VIII, que abaixo reproduzimos, para em seguida formularmos os questionamentos que desejamos esclarecimentos desse Tribunal de contas:
"VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (grifos nossos).
Questionamento 1: As Câmaras Municipais são consideradas órgãos públicos municipais?
Questionamento 2: Em sendo as Câmaras Municipais consideradas órgãos públicos municipais, elas podem realizar publicidade institucional destinada ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, no segundo semestre de 2020?
Complementarmente, informamos que temos contrato de publicidade e propaganda vigente e com saldo disponível para utilização na Câmara Municipal, contratado mediante licitação e atendendo a legislação vigente.

Prezado Waldecir,
 Órgãos públicos municipais compreendem a estrutura que compõe o Poder Executivo, como por exemplo as Secretarias. A característica marcante é a subordinação dos órgãos para com o chefe do Executivo local, que no caso do Município é o Prefeito.
 Câmara Municipal integra poder Legislativo e não está subordinada ao Poder Executivo.
 A EC 107 tem por objetivo adiar, em razão da pandemia da Covid-19, as "eleições municipais" de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Essa eleição destina-se a escolha do chefe do Executivo apenas, de modo que as disposições da EC 107 são restritas a este Poder.
 Atenciosamente,
 Gerência de Atendimento
 *Está resposta tem caráter informativo, não vinculante e não substitui análise e parecer jurídico do procurador jurídico da entidade.
 A Justiça Eleitoral é competente para esclarecer dúvidas acerca da correta interpretação da legislação específica, inclusive no período pré eleitoral.

É verdade que a EC 107 tinha por objetivo o adiamento das eleições municipais em razão da pandemia da Covid-19, todavia, discordo que tal Emenda estivesse restrita apenas ao Poder Executivo, tendo em vista que as eleições municipais abrangem a escolha tanto de candidatos ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo.

Dos estudos da Organização da Administração Pública sabemos que as pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), por meio de seus órgãos, inovam no ordenamento jurídico, uma vez que detêm competência legislativa e há vários critérios para classificar os órgãos públicos.

Destacando em especial o critério de posição estatal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são classificados como órgãos públicos independentes, posto que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], são originários da Constituição e representativos dos três Poderes do Estado, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e sujeitos apenas aos controles constitucionais de um sobre o outro; suas atribuições são exercidas por agentes políticos. Entram nessa categoria as Casas Legislativas, a Chefia do Executivo e os Tribunais.

Logo, a meu ver, a Câmara Legislativa Municipal é um órgão público e, como tal, está abrangida pelo inciso VIII, do § 3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107/20.

Portanto, sob esse prisma, não vejo contrariedade legal na realização da despesa.

b) O valor em questão não é ínfimo, correspondendo a 1,22% do total das despesas realizadas pela Câmara no exercício de 2019, devendo, em tempos de pandemia, as autorizações de despesas serem realizadas com parcimônia, tendo em vista os impactos nas receitas municipais

Com relação ao valor despendido, não houve manifestação específica do Representado. Assim, mantenho o posicionamento de que não se trata de um valor ínfimo, o que acaba por ser reforçado pela época em que foram feitos os gastos.

c) Não cabe ao Poder Legislativo a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo

Como vimos, a EC 107/20 é plenamente aplicável ao Poder Legislativo e não se tem dúvidas de que as questões relacionadas à Covid-19 estão abrangidas pela exceção constante no inciso VII, § 3º, art.1º, da EC 107/20[3], ante a sua gravidade.

Todavia, como já mencionei no Despacho 1146/20, para que os gastos com campanhas publicitárias sejam realizados de forma adequada, é preciso analisar o contexto e, nesse passo, penso que, em novembro de 2020, ainda sem perspectiva de ampla vacinação, promover uma campanha em que se dizia que "as fronteiras estão abrindo" (fl. 24 – peça 03), sem me imiscuir no campo da justiça eleitoral, no meu juízo de valor, não se trata de uma campanha educativa propriamente dita, ainda que reforce as tão faladas medidas de prevenção como lavar as mãos, utilizar álcool gel e máscaras.

Ou seja, continuo compartilhando do entendimento relatado no Despacho de peça 06 de que havendo interesse da Câmara Municipal em adotar medidas educativas relativas à pandemia COVID-19, deve fazê-lo em homenagem aos princípios da eficiência e da razoabilidade, buscando associar seus esforços aos do Poder Executivo local, de forma integrada, possibilitando a abordagem mais financeiramente viável da questão.

Sob essa perspectiva, trilho meu posicionamento no mesmo sentido trazido pelo Ministério Público Federal – Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo[4], exarado nos autos 0600009-91.2020.6.26.0158, da Justiça Eleitoral do mesmo Estado, o qual transcrevo por traduzir precisamente a ideia:

Cabe destacar ainda que, mesmo que a Câmara goze de discricionariedade para distribuição de seus recursos, é evidente que durante a ocorrência de uma crise sanitária a publicidade não é a despesa mais relevante do município. Nesse sentido, a limitação dada em lei se coaduna com o quadro que se verifica em concreto, visto que seria contraproducente permitir vultosos gastos com publicidade institucional dentro de um contexto no qual a população tem sido constantemente atendida com informações a respeito da prevenção da doença, advindas de autoridades de outras esferas de poder, da imprensa e de entidades públicas e privadas, mas tem sofrido com a escassez de recursos médicos e de subsistência capazes de amenizar os efeitos da pandemia em suas vidas.

Quer-se dizer que, ainda que seja possível a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo pelo Poder Legislativo, nos moldes preconizados pela Emenda Constitucional 107/20, tendo em vista o panorama fático, os recursos teriam sido muito melhor utilizados se alocados para auxiliar o Poder Executivo, já que a população vinha sendo muito bem informada a respeito das medidas de prevenção por outros meios.

Entendo necessário nesse tópico deixar claro, uma vez que foi tema da defesa do Representado no item 30 (fl. 10 – peça 28), que esta Corte de Contas transferiu o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) de recursos próprios para o Estado do Paraná objetivando a continuidade do desenvolvimento de vacina contra o vírus SARS-CoV-2, 100% paranaense.

Esta notícia foi amplamente divulgada, inclusive no endereço eletrônico[5] deste Tribunal, todavia, relate-se que os valores foram doados para pesquisa e desenvolvimento de vacinas diferindo, e muito, do pagamento para empresa de publicidade para promoção de campanha publicitária.

d) Quanto ao contrato firmado com a empresa Trade Comunicação e Marketing Eireli, questiona-se a sua economicidade e motivação, tendo em vista a ausência da indicação de como se chegou a tal valor e ausência da especificação dos trabalhos a serem realizados

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que pese a informação de que a classificação constante no empenho 627/2020 esteja de acordo com o que se constatou na Nota SIM-AM nº 003/2020, publicada em 23/04/2020, a não comprovação dos caminhos que conduziram ao valor da contratação, bem como de sua motivação (repise-se que em novembro de 2020 já se tratava exaustivamente na mídia sobre as formas de prevenção da Covid-19), forcem o entendimento pela irregularidade da contratação.

Assim como a unidade técnica o fez, deixo de tratar aqui da Concorrência Pública 01/2019 e do contrato 28/2019, posto que há um Apontamento Preliminar de Acompanhamento 14.153 em trâmite nesta Casa.

e) Descumprimento de determinação cautelar emitida por este Tribunal de Contas, pois foram apontados pagamentos realizados à empresa contratada pela Câmara Municipal decorrentes de liquidação realizada após a cautelar emitida através do Despacho nº 1146/20

Conforme observou a Unidade Técnica, o pagamento das Notas Fiscais 38905 (fl. 08 – peça 38), no valor de R\$ 28.900,00, datada de 03/12/20 e 38962 (fl. 21 – peça 38), no valor de R\$ 5.045,84, datada de 07/12/20, ocorreu após a emissão da medida cautelar e após o envio de cópia da decisão para as caixas de correios eletrônicos dos interessados, conforme consta na Certidão 497/20 – DP (peça 08), datada de 1º/12/20.

Compreendo irregulares tais pagamentos pois, se assim não fossem, as medidas cautelares perderiam sua razão de ser, qual seja, impugnar um ato possivelmente irregular, a fim de constatar a sua legalidade, visando assegurar uma decisão útil no futuro.

A partir do momento em que os serviços prestados foram pagos após a expedição da cautelar, a essência da medida de urgência deixou de existir, impossibilitando uma decisão subsequente útil ao processo, com o menor dano possível ao erário.

Em razão disso, entendo descumprida a medida.
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- confirmar a medida cautelar anteriormente expedida e julgar parcialmente procedente a Representação intentada por Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em face de Beni Rodrigues Pinto, Presidente da Câmara, relatando despesas com publicidade para campanha educativa para o enfrentamento da COVID-19;
- determinar a restituição do montante de R\$ 181.754,28 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pagos à Empresa "Trade Comunicação e Marketing EIRELI", referente à contratação de serviços de publicidade e propaganda executados em dezembro de 2020, para o enfrentamento da COVID-19, pelo Sr. Beni Rodrigues Pinto (Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Gestão 2017-2020), nos termos apurados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na tabela apresentada nas fls. 11 – peça 18;
- aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Beni Rodrigues Pinto, em virtude do descumprimento da medida cautelar, posteriormente homologada pelo Acórdão 3608/20 – STP (peça 13);
- encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que possa tomar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I - confirmar a medida cautelar anteriormente expedida e julgar parcialmente procedente a Representação intentada por Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em face de Beni Rodrigues Pinto, Presidente da Câmara, relatando despesas com publicidade para campanha educativa para o enfrentamento da COVID-19;
 - II - determinar a restituição do montante de R\$ 181.754,28 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pagos à Empresa "Trade Comunicação e Marketing EIRELI", referente à contratação de serviços de publicidade e propaganda executados em dezembro de 2020, para o enfrentamento da COVID-19, pelo Sr. Beni Rodrigues Pinto (Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Gestão 2017-2020), nos termos apurados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na tabela apresentada nas fls. 11 – peça 18;
 - III - aplicar a multa administrativa, cominada no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Beni Rodrigues Pinto, em virtude do descumprimento da medida cautelar, posteriormente homologada pelo Acórdão 3608/20 – STP (peça 13);
 - IV - encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que possa tomar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência;
 - V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1.

Houve a realização de despesas com publicidade institucional, realizadas a partir de 15 de agosto de 2020, voltada para o enfrentamento da COVID-19, no valor total de R\$ 181.754,28, conforme consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, a seguir resumido:

Tipo	Data	Número	Valor (R\$)
Empenho (A)	17/11/2020	627/2020	300.000,00
Estorno de Empenho (B)	15/12/2020	75/2020	118.245,72
Liquidação (D)	04/12/20 a 15/12/20	Diversos	181.754,28
Pagamento (F)	04/12/20 a 17/12/20	Diversos	181.774,37
Estorno do Pagamento (G)	14/12/2020	4/2020	20,09

2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 428.
3. Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

4. <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensao=application/pdf&path=regional/sp/2020/7/9/e8887a19b08c2f34c5be83214010e676de9f786fc55f255a0bd3c3bf3fc8908>
5. [https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-transfere-r\\$-18-mi-para-cooperar-na-producao-da-vacina-anticovid-da-ufpr/9178/N](https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-transfere-r$-18-mi-para-cooperar-na-producao-da-vacina-anticovid-da-ufpr/9178/N)

PROCESSO Nº:-135502/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-ATHENAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI
PROCURADOR:-FABIO JUNIOR CECCHETTO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2803/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 - Critérios do Edital – Fundamentação Técnica – Recomendação para futuros certames – Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar suspensivo, formulado pela empresa ATHENAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI, alegando supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 12/2021, do Município de Santa Helena.

O petição estriba-se, em síntese, no sentido de que o Edital do certame não fundamenta com clareza a razão técnica da inclusão de determinados itens como parcelas mais relevantes, motivo o qual deveria ser esclarecido pela Representada: “É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar a redução do universo da disputa.

No presente caso, o edital de licitação - concorrência nº 012/2021 prevê, mais especificamente em relação aos itens 5.1.14.1 e 5.1.15.1, a exigência de comprovação no subitem capacidade técnico operacional e profissional em relação a “execução de instalação elétrica em baixa tensão/execução de sistema de iluminação pública, em quantidade igual ou superior a 10% (DEZ POR CENTO) do total de 1.638,00 metros lineares de extensão de rede.”

O instrumento convocatório deve definir quais os itens de maior relevância técnica e de valor significativo, no entanto, por ser omissa a lei quanto à especificação do que é item de maior relevância e valor significativo, o Tribunal de Contas da União – TCU editou uma súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado.

Note-se que a execução de instalação elétrica em baixa tensão/execução de sistema de iluminação pública (5.1.15.1.V.) considerado no edital de licitação como sendo item que demanda acervo técnico, tem valor irrisório, bem como, carece de complexidade técnica quando comparado a outros itens do edital, vez que o valor exigido no edital quanto ao item em debate é baixo em relação ao valor da obra, assim, trata-se de valor insignificante frente à estimativa global da obra, portanto, ilegal a referida exigência.

Na planilha do órgão licitante consta como valor de iluminação (material + instalação) o total de R\$507.240,29 (quinhentos e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), o que equivale a 6,3% (seis vírgula três por cento) do valor total da obra R\$8.013.737,010 (oito milhões, treze mil, setecentos e trinta e sete reais e dez centavos)."

Pelo Despacho nº 178/21 (peça 16), recebi a Representação e determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual informou (peça 18) pela Instrução nº 1229/22, a remessa dos autos para a Coordenadoria de Obras Públicas. A COP informou, por intermédio da Informação nº 10/22 (peça 19), em suma, que o entendimento “é de que há fundamento técnico para a inclusão de serviços de

“instalação elétrica em baixa tensão/execução de sistema de iluminação pública” entre as parcelas de maior relevância”, no sentido de inclusão de determinados itens como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Após manifestação da COP, os autos retornaram a CGM para análise técnica. A CGM se manifestou por intermédio da Instrução nº 3622/22 (peça 20) no sentido de ser “plausível considerar como parcela de maior relevância técnica o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos críticos, de maior dificuldade técnica, bem como apresentam mais risco para sua perfeita execução”, opinando pela improcedência da presente Representação. Por fim, a Unidade Técnica sugere que seja recomendado a Municipalidade para que nos “próximos certames se realize a supracitada motivação” técnica necessária.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 791/22 (peça 21) “corroborou o entendimento da CGM e acompanha o opinativo pela improcedência da Representação, uma vez demonstrado que não há qualquer irregularidade conforme o demonstrativo apresentado pela COP”.

2. DO VOTO

Em relação à exigência de aptidão técnico-profissional e capacitação técnico profissional (Item 5.1.14.1.IV e 5.1.15.1.IV), o Edital traz a necessidade de que a empresa seja capacitada a executar obras de alta complexidade no âmbito elétrico, em sistemas de baixa tensão e iluminação pública.

Conforme a Declaração da Secretaria Municipal de Planejamento (peça 07) em resposta ao pedido de impugnação do Edital, subscrito pelo Arquiteto Urbanista Aloisio Formighieri Junior, CAU A 157646-1, a justificativa apresentada foi a seguinte: “Em relação à relevância técnica de acervo de execução de instalação elétrica em baixa tensão e de sistema de iluminação pública, é exigência tão quanto ou mais importante do que as demais, pelo fato de não se tratar de uma rede nova em um espaço urbano ainda inabitado, mas sim, da complexidade de um serviço de deslocamento de rede existente, em pleno funcionamento na principal avenida comercial da cidade, com a precisão de centímetros, sendo exigido que a empreiteira esteja credenciada junto à COPEL.”

A Coordenadoria de Obras Públicas, peça nº 19, informou: “Com relação à relevância do serviço trata-se de um requisito com maior margem de discricionariedade à disposição do gestor. Não se pode descartar a possibilidade de o administrador deparar-se com avaliação subjetiva, em razão da natureza do objeto e de outras circunstâncias intrínsecas à obra. Há possibilidade de considerar determinado item relevante mesmo em caso de baixa representatividade financeira no contexto global desde que devidamente justificado.”

Nesse sentido, ainda que o Edital não possua uma fundamentação técnica necessária para a escolha das parcelas de maior relevância, entendo que, conforme apontou a COP, é notório a necessidade de expertise para execução correto do serviço, dado suas particularidades e perigos.

Neste diapasão, a Administração Pública pode exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, como estabelece o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Tendo em vista a situação exposta, entendo ser plausível considerar como parcela de maior relevância técnica o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos críticos, de maior dificuldade técnica, bem como apresentam mais risco para sua perfeita execução.

Em relação à motivação para as respectivas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (que lembremos, já foram efetivamente caracterizadas como pertencentes a tal grupo por estudo detalhada oriundo da COP) a Unidade Técnica entende que, “apesar de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar tal exigência, seria adequado que o elaborador do certame apresente motivação para tanto, para que o processo de licitação se torne mais transparente e tenha sua condução mais tranquila”.

Todavia, não se vislumbra neste caso concreto nenhuma ilegalidade (conforme já explanado acima), muito menos irregularidade que impliquem em uma eventual opinião de procedência da presente Representação, já que nenhuma Lei fora infringida e nenhum princípio desrespeitado.

Por fim, seguindo sugestão da Unidade Técnica, deixo aqui uma recomendação para que a Municipalidade se atente de que nos próximos certames se realize a motivação técnica fundamentada dos critérios do Edital.

Em face ao exposto, e considerando que ainda não foi realizada a citação do Município para apresentação de defesa, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- rever o juízo de admissibilidade contido no Despacho 178/22-GCFAMG e não conhecer a Representação proposta pela empresa ATHENAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI em desfavor do Município de Santa Helena relativamente ao Edital da Concorrência Pública nº 12/2021;

- recomendar ao Município de Santa Helena que, em futuros certames, indique de modo absolutamente expresso a motivação para a escolha das parcelas de maior relevância;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - rever o juízo de admissibilidade contido no Despacho 178/22-GCFAMG e não conhecer a Representação proposta pela empresa ATHENAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI em desfavor do Município de Santa Helena relativamente ao Edital da Concorrência Pública nº 12/2021;

II - recomendar ao Município de Santa Helena que, em futuros certames, indique de modo absolutamente expresso a motivação para a escolha das parcelas de maior relevância;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-185442/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2804/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Impossibilidade de realização de Chamamento Público para provimento de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização – Procedência e determinações.

1. RELATÓRIO

A 7ª Inspeção de Controle Externo formalizou Representação em desfavor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Chamamento Público 06/2020, senão vejamos:

O Edital de Chamamento Público nº 006/2020 previu, dentre outras, as seguintes classes:

- Classe 34 - Supervisão Médica da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – SCIH e Responsabilidade Técnica em Infectologia – SCIH;
- Classe 42 – Responsabilidade Técnica e Rotinas da UTI Geral;
- Classe 43 – Responsabilidade Técnica da Medicina do Trabalho – SESMT;
- Classe 44 – Coordenações Médicas: Anestesiologia Centro Cirúrgico; Anestesiologia Centro Obstétrico; Centro Obstétrico; Pronto Socorro; Ortopedia; UTI Neonatal e UCI; UTI Pediátrica; Ala Pediátrica;
- Classe 45 – Supervisão da Ala Provisória COVID19 (Hospital de Campanha).

Ocorre que a atribuição de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde não é possível por meio de contratos, ou seja, de vínculos externos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Além disso, a atribuição de funções de chefia, direção e assessoramento por meio de contrato (vínculo externo) viola a Constituição Federal, especificamente os incisos I e II do art. 37, os quais estabelecem que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas se dá mediante concurso público ou por meio de nomeação para cargo em comissão assim definido em lei.

Viola, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007, a qual no parágrafo único do artigo 24 determina que o credenciamento poderá ser adotado em situações nas quais o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados. A execução simultânea e dividida entre vários contratados, externos à administração, é evidentemente incompatível com as funções de chefia e direção, tais como as de Coordenação Médica, Supervisão e Responsabilidade Técnica.

Conclusivamente, apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

Considerando todo o arrazoado requer-se:

1. Que a presente proposta de REPRESENTAÇÃO seja aceita e autuada, nos termos do art. 277, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
2. Que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis;
3. NO MÉRITO, que a REPRESENTAÇÃO seja julgada procedente, para fins de emissão das seguintes DETERMINAÇÕES:

i. Que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná abstenha-se de renovar os contratos decorrentes do Chamamento Público nº 06/2020 que impliquem nas atribuições de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

ii. Que a Entidade promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica, Supervisão e Responsabilidade Técnica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos.

Em análise inaugural contida no Despacho 274/22-GCFAMG (Peça 11), recebi a Representação e determinei adoção das medidas devidas visando ao atendimento do devido processo legal (citação dos Srs. Alexandre de Almeida Webber – Reitor da Universidade do Oeste do Paraná e Rafael Muniz de Oliveira – Diretor Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná).

Nenhuma resposta/manifestação foi remetida a esta Corte a título de defesa.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 53/22 – Peça 23), em análise conclusiva, reiterou “os termos propostos na representação contida à peça 03 dos autos, por seus próprios fundamentos”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 741/22-5PC – Peça 24).

2. VOTO

A matéria ora trazida pela 7ª Inspeção de Controle Externo não é nova no âmbito desta Corte, já havendo sido sedimentada jurisprudência no sentido sustentado pela Unidade Técnica, como demonstrado de modo acurado na exordial:

O Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno (Processo 423.550/05), decidido em sede de consulta com força normativa, expressa o seguinte entendimento:

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento. (sem grifos no original)

Desse modo, a não observância ao estabelecido no referido Acórdão viola o disposto no artigo 41 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, o qual dispõe que a decisão tomada pelo quórum qualificado em processo de consulta tem força normativa e constitui prejulgamento de tese.

No mesmo sentido, em recente decisão, o Acórdão nº 794/21 – Tribunal Pleno (Processo 93.766/20) reafirmou a incompatibilidade da Coordenação Médica com o instituto do credenciamento:

Representação. Contratação de serviços médicos por meio de credenciamento. 2. Ausência de justificativa adequada do preço estipulado para as sessões de hemodialise. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Determinação. 3. Incompatibilidade da contratação das funções de Coordenação Médica por credenciamento. Recomendação. (sem grifos no original)

O entendimento acima exposto culminou na seguinte recomendação:

IV) recomendar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU que promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos, diante de sua incompatibilidade com o instituto do Credenciamento.

Tal posicionamento é plenamente justificado pela sistemática constitucionalmente prevista de que atribuições finalísticas de natureza permanente sejam desempenhadas por servidores investidos em cargos efetivos, bem como pelo fato de que o procedimento de credenciamento (o qual “poderá ser adotado em situações nas quais o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados”) é absolutamente incompatível com funções de chefia e direção.

Uma vez que, apesar de devidamente citados (v. Peças 14/20), os Srs. Alexandre de Almeida Webber e Rafael Muniz de Oliveira não carream qualquer documento ou argumento visando discutir o posicionamento adotado por esta Corte acerca da matéria, entendo inexistir elemento que enseje a revisão de tal orientação, mostrando-se absolutamente razoáveis as medidas saneadoras propostas pela Inspeção.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná relativamente ao Chamamento Público 06/2020, considerando impróprio tal procedimento para prover funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

- determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sob pena de aplicação de multa administrativa a seu Reitor (bem como eventual instauração de tomada de contas extraordinária), que:

(a) Abstenda-se de renovar os contratos decorrentes do Chamamento Público que impliquem nas atribuições de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

(b) Promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica, Supervisão e Responsabilidade Técnica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos. A verificação de cumprimento da determinação deverá ser realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devendo ser demonstrado, no prazo mínimo de 90 dias antes do término dos contratos, a adoção de providências adequadas para regularização da questão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná relativamente ao Chamamento Público 06/2020, considerando impróprio tal procedimento para prover funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

II - determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sob pena de aplicação de multa administrativa a seu Reitor (bem como eventual instauração de tomada de contas extraordinária), que:

(a) Abstenda-se de renovar os contratos decorrentes do Chamamento Público que impliquem nas atribuições de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

(b) Promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica, Supervisão e Responsabilidade Técnica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos. A verificação de cumprimento da determinação deverá ser realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devendo ser demonstrado, no prazo mínimo de 90 dias antes do término dos contratos, a adoção de providências adequadas para regularização da questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-246670/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FERNANDO DANIEL HENZ VOLPATO, LURDES FORSTER, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2805/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela CAGE acerca de faltas em Edital de Licitação – Procedência parcial, considerando irregulares a “caracterização inadequada do objeto licitado/contratado” e a “inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados” – Expedição de determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte de Contas formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 03/2022[1], quais sejam:

2.1. Caracterização inadequada do objeto licitado/contratado.

Em análise ao edital de Pregão Eletrônico nº 03/2022, a equipe de fiscalização constatou que o município de Marechal Cândido Rondon não definiu de forma completa cada rota/linha do transporte escolar. Sendo ausentes as seguintes definições mínimas: o horário (tempo total estimado para as viagens; horários de início e término dos trajetos); e os pontos de parada para embarque e desembarque dos alunos.

(...)

2.2. Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados

Durante a análise do edital do processo licitatório e em seus anexos, ficou constatado (anexo 03, p.16), pela equipe de fiscalização, que o município de Marechal Cândido Rondon não disponibilizou a devida planilha de custos e formação de preços para o embasamento dos valores praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2022 e, também, que a distância percorrida em todas as rotas/linhas, que compõem o objeto do certame, foi superestimada em 30% (...).

(...)

2.3. Ausência/inadequação dos requisitos necessários para os veículos/motoristas
Durante a análise da licitação (anexo 01), por este achado de auditoria identificou-se 3 (três) irregularidades: a) os critérios previstos no edital sobre a idade dos veículos não condizem com as normas para gestão do transporte escolar público no Paraná; b) a ausência de previsão dos critérios mínimos de qualificação do motorista previstos pela lei, como: não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos doze últimos meses; c) a ausência de previsão de determinados critérios mínimos de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, impostos pela lei.

(...)

2.4. Ausência de cláusula(s) que minimiza(m) a ocorrência de impropriedade(s) na execução contratual.

Constatou-se, em análise, que não há previsão no edital de Pregão Eletrônico nº 03/2022 de que os licitantes disponibilizem veículos reservas, ou garantam a substituição dos veículos em caso de mal funcionamento destes.

Esclarece a Proponente que as insurgências foram objeto de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA 22.727), no qual o Município demonstrou o saneamento de um item (que sequer foi acima indicado, em razão da respectiva regularização), havendo, porém, sustentado que as insurgências deveriam ser consideradas apenas como orientações para uma futura contratação. Conclusivamente, então, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame, sem prejuízo da penalização dos agentes responsáveis (Srs. Lurdes Forster – Controladora Interna; Fernando Daniel Henz Volpato – Secretário de Educação e Pedro Rauber – Prefeito).

Por meio do Despacho 345/2022 (Peça 20), não acolhi a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

A probabilidade do direito resta demonstrada de modo irreparável pela CAGE, cujos apontamentos transcrevo a seguir:

2.1. Caracterização inadequada do objeto licitado/contratado.

(...)

Deve-se observar que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara. No mesmo sentido, já determinou o Tribunal de Contas da União, Súmula 177, de 26 de outubro de 1982:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Anoto-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração. (grifo nosso)

Especificamente quanto ao objeto a ser contratado na licitação em análise (serviço de transporte escolar), a definição das rotas de transporte escolar e pontos de parada é atividade principal dos municípios, na condição de executores do transporte escolar público.

2.2. Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados

Durante a análise do edital do processo licitatório e em seus anexos, ficou constatado (anexo 03, p.16), pela equipe de fiscalização, que o município de Marechal Cândido Rondon não disponibilizou a devida planilha de custos e formação de preços para o embasamento dos valores praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2022 e, também, que a distância percorrida em todas as rotas/linhas, que compõem o objeto do certame, foi superestimada em 30%, conforme percebe-se da leitura do item 18.1. do edital (anexo 01, p.12).

Deve-se observar, quanto à ausência da planilha de custos, que esta Corte já decidiu:

Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 931/2020 – TCE-PR – Plenário, rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em sede de Consulta - portanto, com força normativa). (Grifo nosso).

Portanto, a elaboração da planilha que contenha a composição de todos os custos unitários referentes à prestação de serviços para cada rota/linha licitada/contratada é medida que se faz necessária, tanto para que os municípios possam desenvolver uma boa gestão do transporte por eles oferecido, quanto para tomar melhores decisões, garantindo valores mais justos, reduzindo distorções, aumentando a transparência do processo, tendo mais controle de seus gastos, e, com isso, otimizando os gastos públicos.

(...)

Deve-se observar que o acréscimo superestimado em 30% da distância percorrida não restou devidamente fundamentado em estudos técnicos que o amparassem, tendo em vista que já existe previsão legal de acréscimos/decréscimos contratuais de até 25% do objeto, independentemente de se tratar de sistema de registro de preços. Dessa forma, essa previsão adicional de 30% poderia resultar em acréscimo indevido de até 55% da distância inicial prevista pela Administração Pública Municipal de Marechal Cândido Rondon. Assim, não se trata de margem de segurança, mas de dimensionamento superestimado do objeto a ser contratado.

(...)

2.3. Ausência/inadequação dos requisitos necessários para os veículos/motoristas
Durante a análise da licitação (anexo 01), por este achado de auditoria identificou-se 3 (três) irregularidades: a) os critérios previstos no edital sobre a idade dos veículos não condizem com as normas para gestão do transporte escolar público no Paraná; b) a ausência de previsão dos critérios mínimos de qualificação do motorista previstos pela lei, como: não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos doze últimos meses; c) a ausência de previsão de determinados critérios mínimos de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, impostos pela lei.

(...)

Quanto à primeira irregularidade (idade inadequada dos veículos), ficou constatado que o edital desta licitação (anexo 01) permitiu que a idade máxima dos veículos fosse estabelecida em 17 (dezesete) anos para aqueles que cumprirão trajetos dentro do perímetro urbano do município e 20 (vinte) anos para os veículos empregados dentro de áreas rurais, conforme previsto no item 4.8. do Termo de Referência do edital (anexo 01, p.17).

No entanto, como condição de segurança aos estudantes que serão transportados, as Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná dispõem que a idade dos veículos de tipo ônibus e micro-ônibus não deve ultrapassar 10 (dez) anos de idade, enquanto esse limite para os veículos tipo vans, peruas e automóveis (categoria na qual inclui-se a “kombi”) deve ser de no máximo 8 (oito) anos. Note-se que esses três tipos de veículos foram adotados pelo município para a execução dos serviços sob contratação, vide a descrição dos lotes no Termo de Referência (anexo 01, págs. 14 a 16).

(...)

Quanto à segunda irregularidade (ausência de previsão dos critérios mínimos de qualificação do motorista), o município, embora não tenha olvidado por completo os critérios legais de habilitação dos motoristas escolares, não exigiu que estes apresentassem comprovação de que não tenham cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 meses. Não obstante previstos em Lei, sua reprodução no edital traz maior informação e transparência ao certame.

Por fim, no que diz respeito à terceira irregularidade, o município, absteve-se de prever os seguintes critérios mínimos de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços: registro como veículo para passageiros, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira. Da mesma forma como em relação ao item anterior, não obstante previstos em Lei, sua reprodução no edital traz maior informação e transparência ao certame.

(...)

2.4. Ausência de cláusula(s) que minimiza(m) a ocorrência de impropriedade(s) na execução contratual.

Constatou-se, em análise, que não há previsão no edital de Pregão Eletrônico nº 03/2022 de que os licitantes disponibilizem veículos reservas, ou garantam a substituição dos veículos em caso de mal funcionamento destes.

O perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo, são facilmente apuráveis, e se tratam de decorrências lógicas das impropriedades detectadas pela CAGE. A não fixação de preços de referência em harmonia com o objeto requerido e com os valores praticados em mercado, por exemplo, constitui elemento que dificulta a busca pela proposta mais vantajosa, e por consequência, possibilita a ocorrência de dano.

Ocorre, porém, que, à par do clássico binômio ‘fumus boni iuris’ / ‘periculum in mora’, nossa legislação ainda impõe a verificação do perigo de dano reverso e, esse aspecto específico não restou abordado pela CAGE e pode ser atingido pelo deferimento do pleito de urgência.

Sobre o tema, cumpre destacar os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar ‘salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar’. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[2]

In casu, salvo máxima vênua, parece-me configurada a possibilidade de perigo de dano reverso, uma vez que o bem que se pretende defender (possível dano ao Erário) não deve se sobrepor à disponibilização de transporte escolar aos estudantes do Município.

Nada obstante os equívocos constatados, o possível prejuízo ao Erário não é absolutamente cristalino e avultado, mas presumido, além de que a competitividade do certame foi devidamente assegurada, conforme se observa da ata da sessão de licitação (Peça 08), com sensível diminuição dos valores inicialmente fixados.

Não se olvida que um dos aspectos tratados na Representação foge da questão do mero dano ao Erário, ingressando na segurança dos veículos a serem utilizados, de modo que se pode argumentar que é inútil a disponibilização dos serviços caso não assegurada a devida proteção aos estudantes.

Porém, há de se ponderar, primeiramente, que dois dos três aspectos contidos no apontamento da CAGE sobre a matéria decorrem de imposições legais não incluídas no Edital da Licitação. Tanto os critérios mínimos de qualificação dos motoristas quanto os critérios mínimos de identificação dos veículos e a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e lanternas são previstas no Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser observadas pelas contratadas ainda que não estejam expressamente previstos no regulamento do certame.

Assim, sem prejuízo de se concordar que, para fim de transparência, é recomendável que haja implementação do Edital, não reputo que seja causa apta a ensejar a suspensão do certame, uma vez que se tratam de condições legais e que podem e devem ser devidamente cumpridas pelas contratadas e exigidas pelo Município (mesmo que não expressamente prevista no ato convocatório).

O único aspecto que pode trazer efetivas consequências à contratação diz respeito à permissão de utilização de veículos em idade superior às previstas nas as Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná. Contudo, a própria CAGE apresenta ressalva quanto ao tema, assinalando que:

Ressalte-se que, evidentemente, as condições das frotas locais acessíveis por cada município podem não corresponder aos padrões esperados pela referida norma. Contudo, cabe ao ente público realizar levantamentos na fase interna da licitação para avaliar a idade média da frota das empresas que recorrentemente prestam o serviço na localidade, de modo a buscar adequar a idade máxima admitida em cada licitação aos potenciais participantes sem com isso deixar de buscar a renovação de tais veículos em cada licitação. Frise-se que não foi encontrada qualquer informação nesse sentido no processo licitatório.

Dentro de tal contexto, considerando a possibilidade de ausência de transporte aos estudantes (ou a necessidade de contratações emergenciais), reputo que a continuidade dos procedimentos por parte do Município é medida que se impõe, sem prejuízo da expedição de recomendação para que seja realizado criterioso acompanhamento dos veículos utilizados e dos serviços prestados. Portanto, indefiro o pedido de urgência.

Tal decisão monocrática foi devidamente homologada pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 831/22-STP – Peça 27).

Realizadas as comunicações cabíveis, os Srs. Lurdes Forster, Fernando Daniel Henz Volpato e Pedro Rauber apresentaram defesa (Peças 32/63), aduzindo, preliminarmente, que a CAGE deixou de analisar questões lançadas pelo Município quando da tramitação do APA, bem como realizou solicitação de determinações a serem cumpridas em futura licitação, de modo que deve ser encerrado o processo sem exame de mérito, vez que ausentes pressupostos de constituição do feito e de interesse no seu deslinde. Quanto ao mérito, asseveraram:

IV.I) DO ACHADO 01 - CARACTERIZAÇÃO INADEQUADA DO OBJETO LICITADO/CONTRATADO (...)

Importante repisar, de início, que, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 22727, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, expressamente fez consignar que tal exigência SOMENTE devesse ser observada em sua próxima contratação de transporte escolar!!

(...)
Na realidade, ao se observar o termo de referência – parte integrante do instrumento convocatório – identifica-se, com muita facilidade, que a todos os interessados em participar do certame, foi oportunizada a realização de vistoria dos trajetos (...).

(...)
Além da opção para que os licitantes pudessem vistoriar o trajeto, onde servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação indica, com exatidão, os pontos de parada, também se oportunizou, a todos os interessados em participar do certame, acesso aos mapas das respectivas rotas/linhas, com os indicativos dos pontos de parada, conforme demonstram os anexos arquivos, os quais, apesar de não estarem lançados no arquivo digitalizado do processo licitatório – daí os motivos por que da referência lançada no ofício nº 153/2022-GAB – foram viabilizados, repita-se, a todos os concorrentes, como, inclusive, demonstram as anexas declarações firmadas pela pessoa jurídica Argel Natan Hoelscher 09796011930 ME, inscrita no CNPJ/MF nº 27.281.828/0001-11 e pela pessoa jurídica Juca Tur Transporte-Eireli ME, inscrita no CNPJ/MF nº 23.960.959/0001-74!

Deste modo, reafirmando-se que, muito embora no Pregão Eletrônico nº 03/2022 não tenham, de fato, sido especificamente observadas as questões que foram lançadas nos achados indicados sobre o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 22727 (peça 7 – Anexo 04), certo é que, a Secretaria Municipal de Educação já está orientada a respeito de que, deverá, obrigatoriamente, promover a juntada dos arquivos com os mapas das rotas/linhas, no arquivo digital a ser disponibilizado na(s) próxima(s) contratação(ões) de serviço de transporte escolar, com o fito de afastar qualquer hipótese de dúvida, como a que esteja sendo apontada na Representação ofertada pela equipe da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE!

IV.II) DO ACHADO 02 - INADEQUAÇÃO NO PREÇO DE REFERÊNCIA DOS ITENS LICITADOS/CONTRATADOS (...)

(...)
no procedimento licitatório está disponibilizada a planilha de preços (fls. 33/34), tendo havido ampla pesquisa de preços (fls. 38/39, 40/41, 42/43, 44/45, 46/47, 48/49, 50/51, 52/53, 55/56, 58/59, 60, 62/63, 65), em absoluta obediência ao Decreto Municipal nº 236/2019 (doc. anexo), que regulamenta o procedimento de formação de preços a ser adotado para fixação do valor máximo nos processos licitatórios do Município de Marechal Cândido Rondon, a permitir a plena evidência de que, no Pregão Eletrônico nº 03/2022, houve observância de todas as variáveis concernentes à composição de preços (...).

(...)

A Secretaria Municipal de Educação promoveu o acréscimo de 30% para que se chegasse ao valor de km totais (item 1.8.1, do Termo de Referência – fls. 141, do processo licitatório), dada a possibilidade de que, ao longo do ano, se possa exigir acréscimos de trechos/rotas de coleta de alunos, porque a realidade local denota que grande parte dos alunos que residem em áreas rurais, embarcam e desembarcam nos veículos de transporte escolar, nos acessos (entradas) das propriedades em que residem suas famílias, as quais, em muitos casos, não são donos das áreas, mas sim, são trabalhadores que apenas prestam serviço aos proprietários dos imóveis. Assim, é bastante comum que, durante o ano letivo, mudanças de endereço de usuários do serviço de transporte aconteçam, sempre que a família deixa de prestar serviço em determinada propriedade, passando a se vincular a outra, muitas vezes, em localidade diversa (outra linha ou outro distrito do Município)

(...)

Por conseguinte, possível seja identificado que a preocupação da Secretaria Municipal de Educação vai no sentido de planejar as rotas de modo a limitar o trecho a ser percorrido pelos usuários do serviço de transporte (peça 7 – Anexo 04).

IV.III) DO ACHADO 03 - AUSÊNCIA/INADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OS VEÍCULOS/MOTORISTAS (...)

Ora, se o próprio editorial de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná consigna que a realidade não permite a adoção imediata e a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE admite que as condições das frotas locais acessíveis por cada município evidentemente podem não corresponder aos padrões esperados pela referida norma, não parece, data maxima venia, que possa ser reclamado, ao Município de Marechal Cândido Rondon, que faça exigir essa condição em sua licitação?!
(...)

Quanto à ausência de previsão dos critérios mínimos de qualificação do motorista, bem como quanto à falta de previsão de critérios mínimos de identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, reafirmamos que a prudência da equipe da CAGE não pode se sobrepor, data maxima venia, à exigência que já vem legalmente disposta pelos arts. 136 e 138, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, ainda mais quando o art. 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, taxativamente consigna que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece!
(...)

Além disso, não se pode deixar de registrar que, no termo de referência – parte integrante do instrumento convocatório – estejam inseridas as exigências que a CAGE diz não terem sido postuladas pelo Município (...).

(...)

IV.IV) DO ACHADO 04 - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA(S) QUE MINIMIZA(M) A OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADE(S) NA EXECUÇÃO CONTRATUAL (...)

Reitere-se que, pela simples leitura ao que lançado na alínea “b”, do item 2 (CONCLUSÃO), do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 22727 (peça 6 – Anexo 03), a equipe da CAGE dispôs que essa exigência devesse ser observada, apenas, na próxima contratação de serviços de transporte escolar!

A alegação de que a continuidade dos serviços de transporte escolar fica comprometida diante de eventuais adversidades mecânicas dos veículos, se mostra, deveras, incapaz de alcançar a pretensão lançada na Representação, na medida em que a alegação de comprometimento é meramente presumida!

Além disso, quer parecer que a equipe da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tenha deixado de observar que, no termo de referência – parte integrante do instrumento convocatório, se estabeleceu sancionamento àquele(a) contratado(a), em face de ausência de veículo durante o dia letivo, seja ele parcial ou total, sem substituição do veículo (fls. 147, do Processo Licitatório nº 11/2022, na modalidade de Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços nº 003/2022).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3424/22 – Peça 64) opina pela procedência parcial da Representação, sem prejuízo da expedição de determinações a serem observadas em futuras licitações:

2.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM DEFESA (...)

Os procedimentos de acompanhamento desenvolvidos pela CAGE são realizados de forma prévia à propositura do processo administrativo e tem por finalidade reunir elementos materiais capazes de apontar para a existência ou inexistência de irregularidades.

Trata-se, portanto, de fase inquisitória e que não impõe a necessidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, garantia esta que é amplamente assegurada ao longo do processo administrativo, como é o caso do presente feito.

(...)

E o exame da petição inicial articulada pela CAGE deixa evidente que os pedidos lá articulados se referem ao pregão eletrônico nº 03/2022, à medida que em todos os achados há opinativo expresso pela anulação dos atos praticados e retificação do edital nos pontos tido por irregulares.

Desse modo, não há que se falar em ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

Achado nº 01. Da caracterização inadequada do objeto (...)

(...)
depreende-se dos autos que é incontroverso o fato de que houve a descrição insuficiente do objeto, o que fora admitido pela própria defesa ao afirmar que “muito embora no Pregão Eletrônico nº 03/2022 não tenham, de fato, sido especificamente observadas as questões que foram lançadas nos achados indicados sobre o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 22727 (peça 7 – Anexo 04), certo é que, a Secretaria Municipal de Educação já está orientada a respeito de que, deverá, obrigatoriamente, promover a juntada dos arquivos com os mapas das rotas/linhas, no arquivo digital a ser disponibilizado na(s) próxima(s) contratação(ões) de serviço de transporte escolar, com o fito de afastar qualquer hipótese de dúvida, como a que esteja sendo apontada na Representação ofertada pela equipe da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

Assim, em que pese os argumentos trazidos pelos representados no sentido de que não teria ocorrido prejuízo à formulação das propostas e à ampla competitividade, haja vista a possibilidade de vitória pelos licitantes acerca dos trajetos a serem observados e do acesso aos mapas das respectivas linhas (peças 34/54), há que se reconhecer a violação Art. 3º da Lei nº 10.520/2002; Art. 14 da Lei nº 8.666/93; Súmula nº 177 do TCU, bem como das orientações contidas nas Normas para gestão do transporte escolar público do Paraná.

(...)

Achado nº 02. Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados

(...)

Conforme sustentado pela unidade representante, o acréscimo superestimado em 30% da distância percorrida não restou devidamente fundamentado em estudos técnicos que o amparassem, bem como, já existe previsão legal (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93) de acréscimos/decréscimos contratuais de até 25% do objeto, independentemente de se tratar de sistema de registro de preços. Dessa forma, a previsão adicional de 30% poderia resultar em acréscimo indevido de até 55% da distância inicial prevista pela Administração Pública.

Considerando que não existe autorização legal e nem justificativa técnica para que o órgão licitante superestime o dimensionamento do objeto licitante, há que se reconhecer a procedência do pedido nesse particular.

(...)

As planilhas constantes do procedimento licitatório (fls. 33/34) trazem tão somente o valor final do quilômetro rodado, o mesmo ocorrendo com as pesquisas de preços (fls. 38/39, 40/41, 42/43, 44/45, 46/47, 48/49, 50/51, 52/53, 55/56, 58/59, 60, 62/63, 65).

Não há como saber quais foram os valores considerados, por exemplo a título de salários, encargos sociais, despesas administrativas, manutenção e depreciação dos veículos utilizados; despesas com combustível, etc...

(...)

Achado nº 03. Ausência/inadequação dos requisitos necessários para os veículos/motoristas

(...)

As inconsistências apontadas pela CAGE não se revestem de gravidade suficiente a macular o certame, haja vista que independentemente de exigência expressa no edital, a necessidade de previsão dos critérios mínimos de qualificação do motorista e de identificação dos veículos já decorre da própria lei. (Art.136, incisos I, II, IV e V e art. 138, IV do CTB).

Além disso, eventual incompatibilidade dos critérios previstos no edital sobre a idade dos veículos com as normas para gestão do transporte escolar público depende da condição das frotas locais, o que impõe a realização de levantamentos na fase interna da licitação para avaliar a idade média da frota das empresas que recorrentemente prestam o serviço na localidade.

Dessa forma, não parece razoável a determinação imediata para que o Município se adapte às normas para gestão do transporte público no Paraná referidas pela CAGE, o que pode ser feito para futuros certames.

(...)

Achado nº 04. Ausência de cláusulas que minimizem a ocorrência de impropriedade na execução contratual.

(...)

Em que pese o edital do certame não trate especificamente da disponibilização de carro reserva ou de substituição de veículo o item 7.4 do edital dispõe expressamente como obrigação da contratada a necessidade de "reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo gestor do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados", o que parece atender à preocupação lançada pela CAGE em sua petição inicial.

Todavia, revela-se como boa prática a previsão expressa no edital acerca da necessidade de disponibilização de veículos reservas, razão pela qual opina-se pela procedência parcial da representação a fim de que seja lançada recomendação ao Município de Marechal Cândido Rondon para que inclua a exigência em seus futuros editais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 817/22-7PC (Peça 65) "diante da análise técnica promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que percorreu os apontamentos formulados na inicial e rebatidos em sede de contraditório", manifestou-se pela "procedência parcial desta Representação da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendações sugeridas pela Unidade Técnica".

2. VOTO

Compulsando os autos, inevitável se torna o acolhimento das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujo opinativo – pelo afastamento das preliminares e pela procedência parcial da Representação – acolho integralmente como causa de decidir, consoante passo a expor.

2.1 Preliminares

A ausência de segundo contraditório no procedimento preliminar levado a cabo pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não é causa de nulidade.

Trata-se de procedimento preliminar, que objetiva filtrar a instauração de efetivos processos (a partir de diferentes critérios, tais como materialidade, saneamento das eventuais falhas etc.), sem qualquer possibilidade de penalização a agentes públicos. Desta feita, não se entende inquinada de irregularidade a origem desta Representação.

O fato de haver proposta de recomendações/determinações a serem observadas em futuras licitações em nada afeta o interesse na instauração ou no deslinde do processo.

Resta absolutamente cristalino que as insurgências se referem ao Pregão Eletrônico 03/2022, sendo que a existência de medidas prospectivas é salutar e, inclusive, do maior interesse do Município e de seus agentes, uma vez que busca implementar a Administração local, bem como se coloca como contraponto à aplicação de penalidades.

2.2 Mérito

2.2.1 Caracterização inadequada do objeto licitado/contratado.

A Administração demonstrou haver buscado adotar medidas visando ao fornecimento de todos os dados necessários à formulação (por parte dos licitantes) de propostas condizentes com os serviços buscados, tais como a possibilidade de realização de vitórias e a disponibilização de documentos e de servidor apto a fornecer informações.

Ocorre, porém, que todos esses dados (dentre os quais: tempo estimado para as viagens; horários de início e término dos trajetos; e pontos de parada para embarque e desembarque) devem, imperiosamente, compor o Edital da Licitação, o que, porém, não se verificou no presente caso.

Sem prejuízo de se observar a busca pelo fornecimento das informações necessárias, fato é que a conduta acaba por violar disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, bem como da sedimentada jurisprudência das Corte Pátrias, já havendo o Tribunal de Contas da União, inclusive, sumulado a questão: Súmula 177 – TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Dentro de tal contexto, razoável se mostra a orientação pugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de se considerar procedente a Representação, com expedição de determinação para que não se reiniciada na impropriedade em certames futuros.

2.2.2 Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados

Em que pese o bom trabalho, de modo geral, contido no Edital do certame, fato é, conforme bem destacado pela CGM, que as "planilhas constantes do procedimento licitatório (fls. 33/34) trazem tão somente o valor final do quilômetro rodado, o mesmo ocorrendo com as pesquisas de preços (fls. 38/39, 40/41, 42/43, 44/45, 46/47, 48/49, 50/51, 52/53, 55/56, 58/59, 60, 62/63, 65)".

A realização de pesquisas de preços resta demonstrada, porém, para o fim de procedimentos licitatórios (de modo a propiciar, por exemplo, o exame de exequibilidade de propostas e a avaliação de termos aditivos), seria necessário restar expressamente indicados "quais foram os valores considerados, por exemplo a título de salários, encargos sociais, despesas administrativas, manutenção e depreciação dos veículos utilizados; despesas com combustível, etc".

A conduta acaba por violar expressas disposições legais, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Novamente, mostra-se a orientação pugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de se considerar procedente a Representação, com expedição de determinação para que não se reiniciada na impropriedade em certames futuros.

2.2.3 Ausência/inadequação dos requisitos necessários para os veículos/motoristas

Conforme já exposto quando do exame de cognição sumária:

Tanto os critérios mínimos de qualificação dos motoristas quanto os critérios mínimos de identificação dos veículos e a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e lanternas são previstas no Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser observadas pelas contratadas ainda que não estejam expressamente previstos no regulamento do certame.

Esta feita, a complementação do Edital com imposições acerca da matéria pode ser objeto de mera recomendação, uma vez que são de observância obrigatória por qualquer contratado, independentemente das disposições editalícias.

No que tange à idade dos veículos disponibilizados, irretocáveis os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Além disso, eventual incompatibilidade dos critérios previstos no edital sobre a idade dos veículos com as normas para gestão do transporte escolar público depende da condição das frotas locais, o que impõe a realização de levantamentos na fase interna da licitação para avaliar a idade média da frota das empresas que recorrentemente prestam o serviço na localidade.

Dessa forma, não parece razoável a determinação imediata para que o Município se adapte às normas para gestão do transporte público no Paraná referidas pela CAGE, o que pode ser feito para futuros certames.

Mais uma vez, embora procedente a Representação, cabível apenas a expedição de determinação para que sejam adotadas medidas sobre o tema em certames futuros.

2.2.4 Ausência de cláusula(s) que minimize(m) a ocorrência de impropriedade(s) na execução contratual

Não se olvida que o Município buscou se resguardar acerca da adequada execução dos serviços a serem prestados, expressamente impondo como obrigação da contratada a necessidade de "reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo gestor do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados".

Todavia, consoante bem lançado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "revela-se como boa prática a previsão expressa no edital acerca da necessidade de disponibilização de veículos reservas", sendo caso de expedição de recomendação para que se promova estudos sobre a questão, de modo a propiciar melhorias em futuros editais, bem como maiores garantias à comunidade.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon relativamente ao Pregão Eletrônico 03/2022, considerando irregulares a "caracterização inadequada do objeto licitado/contratado" e a "Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados";

- determinar ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuros certames licitatórios, busque corrigir as irregularidades observadas neste expediente, bem como para que, em licitações específicas sobre transporte escolar, promova estudo para avaliar a idade média da frota das empresas que recorrentemente prestam o serviço na localidade, de modo a possibilitar a exigência de idade mínima dos veículos a serem utilizados, em conformidade com as normativas dos órgãos competentes;

- recomendar ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuros certames licitatórios acerca de transporte escolar, inclua nos respectivos editais as condições mínimas previstas no CTB acerca da qualificação de veículos e motoristas, assim como promova estudo acerca da viabilidade e conveniência de exigência de disponibilização de veículos reservas pela contratada;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon relativamente ao Pregão Eletrônico 03/2022, considerando irregulares a "caracterização inadequada do objeto licitado/contratado" e a "Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados";

II. determinar ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuros certames licitatórios, busque corrigir as irregularidades observadas neste expediente, bem como para que, em licitações específicas sobre transporte escolar, promova estudo para avaliar a idade média da frota das empresas que recorrentemente prestam o serviço na localidade, de modo a possibilitar a exigência de idade mínima dos veículos a serem utilizados, em conformidade com as normativas dos órgãos competentes;

III. recomendar ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuros certames licitatórios acerca de transporte escolar, inclua nos respectivos editais as condições mínimas previstas no CTB acerca da qualificação de veículos e motoristas, assim como promova estudo acerca da viabilidade e conveniência de exigência de disponibilização de veículos reservas pela contratada;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Edital: 1. DO OBJETO*

1.1. *O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede municipal, estadual e APAE de Marechal Cândido Rondon, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

2. *Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:*

http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

PROCESSO Nº:-367365/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-INFOTRONICS LTDA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ODIRLEI VIVAN

PROCURADOR:-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2806/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Irregularidades procedimentais não comprovadas ou relativas a questões sem o condão de macular o certame – Injustificada reiterada escolha da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica – Procedência parcial e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'INFOTRONICS LTDA ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Barracão, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Presencial 30/2022[1], quais sejam: "Abertura das propostas sem a presença de todos os participantes e antes do horário fixado no edital" e "Ausência de assinatura de um dos participantes nos envelopes".

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Pelo exposto, considerando que foram constatadas irregularidades que ofendem aos princípios básicos do sigilo das propostas, requer a esta Egrégia Corte de Contas que:

a) seja recebida a representação;

b) reconheça a ilegalidade do pregão presencial nº 30/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Barracão/ PR;

c) anule o certame e o contrato estabelecido entre o licitante vencedor e o município. Em análise inaugural contida no Despacho 527/22-GCFAMG (Peça 13): recebi a Representação; incluí no escopo do expediente o exame da vantajosidade da escolha da modalidade presencial de pregão (uma vez verificado que se trata no procedimento 'padrão' por parte do Município de Barracão); e determine a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal.

Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas manifestações pelos Srs. Jorge Luiz Santin (Prefeito) e Odirlei Vivian (servidor responsável pela licitação) no seguinte sentido (Peças 16/18 e 21/24): o objeto do certame já foi concluído pela contratada; o pregão presencial possibilita maior celeridade, inibe a apresentação de propostas insustentáveis, propicia esclarecimentos imediatos e facilita negociações, sendo sua escolha prerrogativa da Administração; e a licitação transcorreu como legalmente previsto, com a participação de representantes de todos os licitantes, bem como assinatura de todos nos documentos pertinentes, sendo possíveis erros de caráter formal, mas que, contudo, não macularam o procedimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4309/22 – Peça 26) opinou pela procedência parcial da representação:

De acordo com o relatado, a Representação envolve dois tópicos, a suposta abertura dos envelopes sem a presença do Representante e a averiguação do uso, pelo Município, do Pregão Presencial em vez do Eletrônico.

Quanto ao primeiro tópico, cujos fatos dizem respeito a abertura antecipada dos envelopes, a Ata da Sessão (peça 7) demonstra que o Representante manifestou intenção de recurso e que a empresa SSAT Sinalização e Adesivos, alegou que os envelopes foram abertos para os fins de cadastramento prévio:

(...)

Não existem subsídios nos autos para afirmar com precisão a licitude ou a ilicitude dos atos praticados, mas é possível verificar que esse fato não interferiu diretamente no resultado da licitação, uma vez que a proposta do Representante foi recusada porque não atendeu à exigência do edital.

Além disso, a licitação já foi homologada e o contrato está em execução, conforme alegado pelo Prefeito e comprovado pelas informações que constam do Portal de Transparência do Município e que informa também que já foram emitidos empenhos em favor da empresa contratada.

Cabe ressaltar ainda que, mesmo nos casos em que a irregularidade fica claramente demonstrada, os Órgãos de Controle, por conta dos novos dispositivos inseridos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB, antes de determinar a anulação dos atos, deve apreciar as consequências da anulação:

(...)

Neste caso, as consequências afetariam tanto o interesse da população que necessita do bem, como o interesse do terceiro de boa-fé que apresentou a proposta nos termos do edital e contratou com o Município.

Assim, entende-se pela improcedência quanto a esse tópico.

Quanto ao segundo tópico, que diz respeito a utilização do Pregão Presencial em vez do Eletrônico, não assiste razão ao Município, pois mesmo que em situações excepcionais se observem os benefícios apontados na peça de defesa, os estudos demonstram que o Pregão Eletrônico, além de permitir a ampliação da competitividade, é mais condizente com o Princípio da Impessoalidade e, por isso, é o recomendado por este Tribunal e pelos órgãos de Controle de uma maneira geral

O Ministério Público de Contas (Parecer 921/22-5PC – Peça 27) também se manifestou pela procedência parcial da representação, na esteira dos apontamentos da Unidade Técnica.

2. VOTO

O exame dos documentos colacionados em cotejo com os aplicáveis dispositivos legais torna inevitável o reconhecimento de parcial procedência da representação, nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (cujo opinativo adoto integralmente como causa de decidir), consoante passo a expor.

Quanto à "Abertura das propostas sem a presença de todos os participantes e antes do horário fixado no edital", observa-se que ocorreu abertura de envelopes para fim único de cadastramento prévio, não existindo elementos hábeis a demonstrar os dados eventualmente divulgados a partir de tal medida.

No que tange à "Ausência de assinatura de um dos participantes nos envelopes", os documentos carreados também indicam que se trata de falta meramente formal, uma vez que havia representantes das empresas licitantes presentes durante todo o transcorrer da sessão.

Desta feita, restando incontroverso que os fatos em questão não geraram interferência no resultado do certame e que o contrato já se encontra regularmente em execução, assinto com os órgãos instrutivos no sentido de que a representação é improcedente em relação a tais questões.

De outra banda, relativamente à escolha da modalidade presencial de pregão, salvo máxima vênua, mostram-se absolutamente improcedentes os argumentos lançados pelos agentes municipais.

Todas as supostas vantagens elencadas em referência ao pregão presencial também se observam quanto ao pregão eletrônico (sendo necessário, apenas a utilização de uma boa plataforma e por equipe devidamente qualificada), ao passo que este se mostra recomendável em razão do notório incremento de competitividade, uma vez que possibilita a participação de empresas localizadas a maior distância, além de não requerer o deslocamento de um colaborador apenas para participar da sessão.

A jurisprudência desta Corte, inclusive, já se sedimentou no sentido ora sustentado, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2605/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Pregão. Eletrônico e presencial. Discricionariedade. Complexidade do objeto. Concorrência.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Assim, procedente é a representação em relação a tal item, devendo ser expedida determinação para que o Município adote medidas visando à utilização do pregão eletrônico como padrão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a representação, considerando imprópria, apenas, a reiterada e injustificada opção do Município de Barracão pela modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica;

- determinar ao Município de Barracão que adote medidas visando dar cumprimento à sistemática prevista no Acórdão 2605/18-STP, adotando o pregão eletrônico como padrão e justificando sua não adoção de acordo com as peculiaridades verificadas em casos concretos;

- O acompanhamento do cumprimento de tal determinação deverá ser efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em prazo de 6 meses, a partir da verificação, junto ao Portal da Transparência da Municipalidade, das licitações realizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a representação, considerando imprópria, apenas, a reiterada e injustificada opção do Município de Barracão pela modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica;

II - determinar ao Município de Barracão que adote medidas visando dar cumprimento à sistemática prevista no Acórdão 2605/18-STP, adotando o pregão eletrônico como padrão e justificando sua não adoção de acordo com as peculiaridades verificadas em casos concretos;

III - O acompanhamento do cumprimento de tal determinação deverá ser efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em prazo de 6 meses, a partir da verificação, junto ao Portal da Transparência da Municipalidade, das licitações realizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Edital: 2 - OBJETO*

2.1 - O objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa para fornecimento e implantação de semáforos adaptativos no Município de Barracão/PR, conforme especificações, valores e quantidades constantes no ANEXO I, Termo de Referência e nos demais anexos deste Edital.

PROCESSO Nº: -581227/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CAROLINE ANDRESSA BECKER, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA., FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-RAMON BARBOSA E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2807/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Desconsideração de preferência devida à Microempresa, conforme previsto na LC 123/ – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

No presente procedimento de Representação da Lei nº 8.666/93, movido por EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me – LIVPAY, em face do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAPREVIDÊNCIA, o Despacho nº 822/22 – GCFAMG (peça 14) determinou manifestação preliminar dos representados a fim de que esclarecessem as razões de fato e de direito pelas quais, no Pregão Eletrônico nº 12/2022, destinado à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales refeição, por meio de cartão eletrônico, com chip de segurança e senha pessoal, para atender aos empregados, diretores, servidores cedidos e estagiários da entidade", deixou de ser observada, em situação de empate, a preferência fixada em lei em favor da única Microempresa participante, em violação ao que prescrevem os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ou seja, no entendimento da entidade representada, a A PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se (peças 17-18), aduzindo que, inobstante o Edital que regulamentava o certame tenha efetivamente estabelecido a preferência à contratação de microempresa, tal preferência somente poderia ser concedida nos termos do inc. I do art. 45 da LC nº 123/06, quando e se possível a apresentação, pela beneficiária, de proposta de preço com valor inferior àquela considerada empatada, situação em que seria então adjudicado em seu favor o objeto licitado.

preferência à Microempresa somente poderia ser concedida quando possível a esta ofertar mais um lance, em valor inferior ao vencedor, fora da fase ordinária de ofertas do certame. No caso em exame, não sendo possível esse desempate, eis que vedada atualmente a oferta de taxa negativa para a prestação dos serviços licitados, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 14.442/22[1], a situação teria sido adequadamente resolvida por meio do sorteio entre todos os licitantes empatados, solução esta que estaria em consonância com as regras do Edital, e com a Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Representante, por sua vez, em manifestação complementar (peças 19-23), reiterou o pedido de suspensão cautelar do Pregão nº 12/2022 da Paranaprevidência, e acostou tanto documentação para comprovar sua condição de Microempresa, como decisão judicial no sentido da argumentação por ela defendida. Juízo de admissibilidade.

A representação em exame merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, e artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) bem como os artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, sendo que os fatos noticiados contêm indícios de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 12/2022 do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência que merecem apreciação por esta Corte de Contas.

Da verossimilhança do direito

Foi comprovado nos autos que, na sessão de abertura e recebimento das propostas do Pregão Eletrônico nº 12/2022, ocorrida em 16 de agosto último, em ambiente virtual, as propostas das três empresas participantes estabilizaram-se, igualmente, em 0% (zero por cento) de taxa de administração.

O Edital do certame em questão, em obediência à Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022, convertida na Lei 14.442/22[2], vedou a oferta de taxas de administração negativas, tornando o desempate real na disputa impossível abaixo da taxa zero.

Também restou demonstrado que a representante se enquadra no regime de Microempresa (peça 21).

Face ao empate alcançado, o ente licitante promoveu o sorteio entre todos os licitantes empatados, alegadamente amparado pelo que dispõe o Edital e a Lei Estadual nº 15.608/2007, decisão esta que, mesmo após tentado recurso administrativo, foi mantida e é nestes autos defendida pelos representados.

Ora, consoante defendido na exordial, aparentemente deixaram de ser aplicadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 12/2022, os seguintes dispositivos, constitucionais e legais: a) o artigo 179, da CF/88[3], que preconizam a preferência na contratação de micro e pequenas empresas; b) os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006[4], que estabelecem tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte; e c) o inciso § 14 do artigo 3º da Lei 8.666/93[5].

De fato, em que pese o Edital regulador do processo licitatório tenha expressamente consignado como critério de desempate a preferência em favor de micro e pequenas empresas, nos termos do item 20[6], ao apurar empate real entre todas as licitantes no certame a entidade optou por realizar o sorteio entre todas, deixando de aplicar a preferência legalmente conferida às micro e pequenas empresas.

Não foi apresentada outra justificativa que não a da impossibilidade de a microempresa apresentar valor inferior àquele que levou ao empate de todas as participantes, em razão da vedação legal a que as interessadas apresentassem taxa de administração negativa.

Por outro lado, a representante, além de demonstrar a possível violação a direito estatuído, logrou apontar jurisprudência tanto deste Tribunal, reconhecendo o direito que supostamente lhe foi negado – Despacho nº 874/2014 - GCG (processo nº 277111/14) e Acórdão nº 2123/16 – STP (processo nº 16930/15), como também judicial nesse mesmo sentido (peça 22).

Levando-se em consideração a ausência de impugnação quanto ao fato de a representante ser a única microempresa participante no certame, pende em favor dela a presunção de que deveria a pregoeira tê-la declarado vencedora, nos termos do Edital e da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que apresentou proposta igual às demais, ao invés de realizar sorteio entre todas as empresas classificadas.

Dessa feita, entendendo demonstrada a verossimilhança do direito, como pressuposto para a concessão da medida cautelar requerida, de suspensão dos atos de contratação decorrentes da adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2022, do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência.

Do perigo na demora

Também o perigo na demora foi evidenciado, eis que comprovado o prosseguimento dos atos de contratação, em detrimento da empresa com preferência legal, inclusive com a homologação do resultado pelo Diretor-Presidente na Resolução 195/2022, adjudicando o objeto à empresa que não detém a condição de micro ou pequena empresa[7].

Presentes a verossimilhança e o perigo na demora, deve ser concedida a medida cautelar requerida, para determinar a suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2022, até final decisão nestes autos.

Diante desses fatos, foi recebida a representação e, preenchido o binômio "probabilidade do direito / risco ao resultado útil do processo", foi acolhido o pleito de urgência com a concessão da medida cautelar requerida, determinando-se ao Serviço Social Autônomo Paranaprevidência a imediata suspensão dos atos de Contratação decorrentes do Pregão Eletrônico nº 12/2022, em razão de possível violação à preferência legalmente estatuída em favor de micro e pequena empresa.

Após emissão do Despacho nº 848/2022 (peça 24), o órgão representado informou o cumprimento da cautelar deferida, mediante a revogação dos atos que determinaram o procedimento do sorteio de desempate, adjudicação e homologação do Pregão nº 12/2022, retornando a fase de disputa e habilitação, tornando arrematante a empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda Me – Livpay (peças 26-27). Face à adequação da tramitação do certame aos ditames legais, requereu o encerramento da representação, por perda de objeto.

2. VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 848/2022 (peça 24) para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar o Despacho nº 848/2022-GCFAMG (peça 24), que concedeu a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2022 do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência ou os atos dele decorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - homologar o Despacho nº 848/2022-GCFAMG (peça 24), que concedeu a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2022 do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência ou os atos dele decorrentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

4. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

5. § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

6. 20. DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

20.1. Deverão ser observadas as disposições dos Art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Sendo que as licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.

20.2. A aplicação desse critério e direito ocorre de forma automática no sistema do Licitações-e.

7. Empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. (Ata da Realização de Sorteio) e posterior homologação do resultado (Resolução nº 195/2022 – PARANAPREVIDÊNCIA)

PROCESSO Nº:-598593/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2810/22 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo relativamente aos sistemas de controle interno do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR).

1. RELATÓRIO

A 3ª Inspeção de Controle Externo instaurou procedimento de fiscalização visando “Avaliar os controles internos administrativos e o grau de aderência das atividades desenvolvidas nos setores responsáveis pela execução de ações necessárias ao funcionamento do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER)”.

Destacou a ICE que o DER “deve possuir controles internos administrativos adequados que possibilitem a sua correta gestão e otimização de seus resultados”, havendo a respectiva análise sido realizada em complementação a avaliação efetuada no exercício de 2019, originando “levantamento de deficiências, compiladas a partir das ações que remanesceram do Plano de Ações proposto e que não foram implementadas pelo DER, para que a administração, como responsável pelos controles internos administrativos da Entidade, tenha conhecimento e revise seus procedimentos de forma a evitar que ocorram inconformidades nos seus processos de trabalho”.

Os principais critérios normativos aplicados foram: Lei/PR 19.848/19 (que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências); Decreto/PR 2.458/00 (que aprova o Regulamento do DER, alterado pelo Decreto 4.475/05); e a Constituição Federal (especialmente em seu art. 37).

A fiscalização resultou em dois achados:

- Deficiências na Área de Pessoal – Observada ausência de política de desenvolvimento e capacitação técnico-profissional, causada especialmente pela falta de planejamento e de gestão de recursos humanos, e cujo efeito direto é a não efetividade e não eficácia no atingimento das metas estabelecidas pelo Órgão.

- Deficiências de Ambiente de Controle do DER – Verificada ausência de planejamento estratégico estruturado; ausência de definições claras de subordinação entre escritórios e superintendências regionais; ausência de informações estratégicas e estruturadas das diversas áreas técnicas e superintendências para tomada de decisão; ausência de formalização das rotinas e procedimentos operacionais, fluxogramas, manuais e/ou instruções de trabalho; ausência de registro e controle de acompanhamento de recomendações administrativas, Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) e recomendações externas (TCE, MP etc.); ausência de normatização quanto ao controle de acesso às unidades. Falhas na estruturação organizacional do Órgão são indicadas como causa, tendo por efeito a impossibilidade de se obter informações oportunas e confiáveis, a fim de promover a eficiência operacional, assegurar a observância das leis, normas e políticas vigentes, estabelecer mecanismos de controle que possibilitem à sociedade impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios.

Conclusivamente, são propostas as seguintes recomendações:

1. Diante das deficiências na área de pessoal, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF e o art. 40, Inciso III e art. 43, Inciso IX do Decreto Estadual nº 2458/2000, em razão da falta de planejamento e gestão de recursos humanos, recomendar que: (item 3.1 – APA 23310)

a. Elabore um plano de treinamento continuado de forma a desenvolver uma política de desenvolvimento e capacitação técnico-profissional.

2. Diante das deficiências de ambiente de controle, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF, com o art. 2º da Lei Estadual 15.524/2007; com o art. 4º, inciso I, alínea c, o art. 20, Inciso XX e art. 23, inciso I do Decreto Estadual nº 2458/2000, em razão das falhas na estruturação organizacional, recomendar que: (item 3.2 – APA 23311)

a. Elabore e implemente o planejamento estratégico estruturado do Órgão;

b. Elabore e implemente um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, definindo os principais macroprocessos da Instituição, subordinações das áreas, níveis de tomada de decisões, os fluxos de trabalho, manualizar e realizar revisões periódicas de atualização;

c. Implemente controles de acompanhamento de recomendações administrativas;

d. Elabore e implemente políticas/controles de acesso às dependências do Órgão.

Ainda, sugere-se ao Relator solicitar a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

O expediente foi autuado e distribuído a este julgador, consoante previsões regimentais.

2. VOTO

Os trabalhos de fiscalização elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo demonstram, de acordo com farta fundamentação legal, as melhorias necessárias nos sistemas de controle interno do Departamento de Estradas de Rodagem visando proporcionar ao órgão o adequado desenvolvimento de suas atribuições.

As medidas pugnadas estão devidamente justificadas e em absoluta harmonia com os fins colimados, devendo ser homologadas por esta Corte.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações ora propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo relativamente aos sistemas de controle interno do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, quais sejam:

1. Diante das deficiências na área de pessoal, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF e o art. 40, Inciso III e art. 43, Inciso IX do Decreto Estadual nº 2458/2000, em razão da falta de planejamento e gestão de recursos humanos, recomendar que: (item 3.1 – APA 23310)

a. Elabore um plano de treinamento continuado de forma a desenvolver uma política de desenvolvimento e capacitação técnico-profissional.

2. Diante das deficiências de ambiente de controle, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF, com o art. 2º da Lei Estadual 15.524/2007; com o art. 4º, inciso I, alínea c, o art. 20, Inciso XX e art. 23, inciso I do Decreto Estadual nº 2458/2000, em razão das falhas na estruturação organizacional, recomendar que: (item 3.2 – APA 23311)

a. Elabore e implemente o planejamento estratégico estruturado do Órgão;

b. Elabore e implemente um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, definindo os principais macroprocessos da Instituição, subordinações das áreas, níveis de tomada de decisões, os fluxos de trabalho, manualizar e realizar revisões periódicas de atualização;

c. Implemente controles de acompanhamento de recomendações administrativas;

d. Elabore e implemente políticas/controles de acesso às dependências do Órgão.

- determinar ao DER/PR que, no prazo de 30 dias, apresente (diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo via Canal de Comunicação CacCo – e não nos presentes autos) Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- homologar as recomendações ora propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo relativamente aos sistemas de controle interno do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, quais sejam:

1. Diante das deficiências na área de pessoal, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF e o art. 40, Inciso III e art. 43, Inciso IX do Decreto Estadual nº 2458/2000, em razão da falta de planejamento e gestão de recursos humanos, recomendar que: (item 3.1 – APA 23310)

a. Elabore um plano de treinamento continuado de forma a desenvolver uma política de desenvolvimento e capacitação técnico-profissional.

2. Diante das deficiências de ambiente de controle, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF, com o art. 2º da Lei Estadual 15.524/2007; com o art. 4º, inciso I, alínea c, o art. 20, Inciso XX e art. 23, inciso I do Decreto Estadual nº 2458/2000, em razão das falhas na estruturação organizacional, recomendar que: (item 3.2 – APA 23311)

a. Elabore e implemente o planejamento estratégico estruturado do Órgão;

b. Elabore e implemente um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, definindo os principais macroprocessos da Instituição, subordinações das áreas, níveis de tomada de decisões, os fluxos de trabalho, manualizar e realizar revisões periódicas de atualização;

c. Implemente controles de acompanhamento de recomendações administrativas;

d. Elabore e implemente políticas/controles de acesso às dependências do Órgão.

- determinar ao DER/PR que, no prazo de 30 dias, apresente (diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo via Canal de Comunicação CacCo – e não nos presentes autos) Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-565062/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR

ADVOGADO / PROCURADOR-BRAITNER JUNIOR MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 202/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Acórdão de Parecer Prévio nº 323/20 – Segunda Câmara. Município de Joaquim Távora. Conta bancária com saldo a descoberto. CGM e MPC pelo não provimento do recurso. Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista. Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Joaquim Távora, Sr. Gelson Mansur Nassar, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do exercício de 2014, com a aplicação de multas ao Prefeito Municipal.

No recurso (peça 138), o Ex-Prefeito sustenta a inocorrência de irregularidade de ordem financeira a princípio identificada pela unidade técnica, consistente na suposta existência de contas bancárias com saldos a descoberto, que ensejou o julgamento das contas do então gestor como irregulares e a aplicação, a ele, da multa administrativa que para tal situação é prevista no art. 87, inciso III, c/c §4º, da LC 113/2005.

A propósito do ponto questionado, o Acórdão de Parecer Prévio (peça 134), impugnado pelo recorrente, adotou como razões de decidir os seguintes fundamentos:

No tocante às contas bancárias com saldo a descoberto, evidenciou-se um saldo negativo de R\$17.381,36 na Conta 12.058-8 do Banco do Brasil, e um saldo negativo de R\$4.045,29 na Conta 31-0 do Banco Bradesco.

Muito embora tenha havido a posterior regularização do saldo negativo na Conta 31-0, com o encaminhamento dos documentos necessários para justificar a existência do saldo bancário, o mesmo não se verificou quanto ao saldo negativo na Conta 12.058-8.

Conforme se infere da instrução processual, com relação ao saldo contábil devedor da conta corrente nº 12.058-8, as movimentações de regularização declaradas na conciliação bancária e no razão contábil não foram comprovadas. A entidade não apresentou comprovantes da efetiva transferência realizada entre as contas bancárias envolvidas.

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/19643 e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1964. Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 476/175, 392/186 e 82/187, todos da Segunda Câmara.

Contrastadamente, nas suas razões o recorrente apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- Os documentos apensados ao processo comprovam que as pendências na conciliação da conta foram (posteriormente) saneadas, conforme reconhecido pela COFIM (Coordenadoria de Fiscalização Municipal) na Instrução 2528/17 (peça 106);

- Este Tribunal de Contas entendeu ser passível de conversão em ressalva a irregularidade referente ao saldo negativo de R\$ 4.045,29 na conta 31-0 do Banco Bradesco, por ter sido ele regularizado no exercício seguinte, critério que, na ótica do recorrente, poderia ser estendido à irregularidade referente ao saldo negativo de R\$ 17.381,36 na Conta 12.058-8 do Banco do Brasil, uma vez que a necessidade de providências para a sua regularização só não teria sido constatada a tempo "porque as contas 12058-8 e 16218-3 são da mesma fonte, apresentando saldo positivo[,] tendo em vista que a conta 16218-3 possuía saldo suficiente para cobrir o lançamento que deveria ter ocorrido nesta conta";

- Em consequência do anterior, o saldo negativo se teria dado apenas nas "contas contábeis" – isto é, seria de ordem meramente registral – não havendo nas contas bancárias (conjuntamente consideradas) saldo a descoberto, o que poderia ser aferido pelos extratos bancários juntados aos autos do processo;

- Haveria divergências de posicionamento entre as unidades técnicas, pois na Instrução nº 1591/2020 da CGM (peça 132) ter-se-ia considerado como passível de conversão em ressalva o item referente ao saldo negativo contábil da conta 31-0 do Banco Bradesco, "considerando terem sido demonstrados os lançamentos contábeis efetuados, a conciliação bancária realizada em 31/12/2014, bem como, as movimentações de regularização no exercício seguinte", ao passo que na Instrução nº 2528/17 da COFIM (peça 106) se teria entendido – quanto à conta 12.058-8 do Banco do Brasil – que mesmo com a comprovação de que "as pendências na conciliação da mencionada conta tenham sido saneadas", não seria possível afastar a restrição apontada, dado ser "fato que a conta contábil, no encerramento do exercício, estava negativa, por ausência de controle financeiro eficaz";

- Os lançamentos ensejadores do saldo negativo nas contas mencionadas teriam ocorrido apenas nas contas contábeis, e não nas contas bancárias, pois estas, "como se verifica nos extratos bancários, em nenhum momento ficaram negativas, jamais houve cobrança de tarifas por conta disso, tampouco prejuízo aos cofres públicos";

- O problema teria sido posteriormente sanado, o que poderia ser constatado pelo fato de que "a única prestação de contas do prefeito de Joaquim Távora que não foi aprovada é a do ano exercício de 2014", não tendo sido identificada a persistência da mesma irregularidade em momentos posteriores;

- Tratar-se-ia, portanto, de mero "lançamento contábil que foi corrigido", e que não implica em lesão ao erário;

- A par disso, o caso em tela se distanciaria em muito de outros em que este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de gestores municipais por conta da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, a exemplo do que se depreende do Acórdão de Parecer Prévio nº 476/17 – em que foram julgadas irregulares as contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Porto Rico, que naquele ano teria apresentado resultado deficitário de R\$ 368.673,91, e saldos bancários negativos no total de R\$ 49.775,27 –, do Acórdão de Parecer Prévio nº 392/18 – em que foram julgadas irregulares as contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Grandes Rios, que naquele ano teve resultado deficitário de R\$ 375.262,27 e contas com saldo a descoberto no montante de R\$ 252.179,44 –, e do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/18 – em que foram julgadas irregulares as contas do exercício de 2013 do Prefeito do Município de Agudos do Sul, com déficit de R\$ R\$ 28.844,54 e saldos negativos de R\$ 69.866,85 –, todos eles evidenciando o efetivo descontrole financeiro e contábil na gestão dos Municípios auditados, o que em nada corresponderia à situação do Município de Joaquim Távora (no período analisado), uma vez que este "teve resultado superavitário e jamais teve resultados bancários negativos, administrando orçamentos muito maiores";

- Distintamente das situações mencionadas, no presente caso teria ocorrido um simples erro técnico interno na administração municipal, que não evidencia descontrole na gestão financeira do Município;

- O ordenador de despesa, enquanto gestor, não detém o conhecimento técnico, o tempo ou as atribuições necessárias para controlar (pessoalmente) a administração cotidiana de contas bancárias distintas vinculadas à mesma fonte de recursos, de modo que, "quando o gestor ordena determinada despesa[,] o que se espera é que seus técnicos a cumpram da maneira correta";

- Ademais, o julgamento das contas do recorrente como irregulares (e consequente imposição de multa administrativa) por conta de saldo negativo de R\$ 17.381,36 se revelaria "medida injusta e desproporcional", visto que tal montante corresponderia a menos de 0,1% (zero vírgula um por cento) do orçamento municipal de 2014, que era de R\$ 27.503.066,49;

- As demais irregularidades a princípio apontadas, pela Instrução nº 732/16 da DCM (peça 79), como presentes na prestação de contas, foram tidas por regularizadas em sede de contraditório.

A partir dos argumentos expostos, o recorrente requer a reforma do Acórdão de Parecer Prévio para que sejam julgadas regulares as contas do exercício de 2014, infirmando-se a irregularidade declarada e afastando-se a multa a ele aplicada, ou, alternativamente, para que se converta o juízo de irregularidade das contas em regularidade com ressalvas, afastando-se, de igual forma, a aplicação da multa administrativa.

Reexaminada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2339/22 (peça 146), em face da argumentação desenvolvida nas razões recursais, a situação de afirmada irregularidade antes constatada, verifica-se que a unidade técnica manteve a conclusão anteriormente externada, observando a respeito, em síntese, os seguintes aspectos:

- Ao contrário do que concluiu a respeito da conta 31-0 do Banco Bradesco, a COFIM manteve, após o contraditório, o juízo de irregularidade quanto ao saldo da conta 12.058-8 do Banco do Brasil "devido à ausência de documentação comprobatória da efetiva transferência realizada entre as contas bancárias envolvidas e as conciliações no livro razão contábil";

- O Acórdão de Parecer Prévio nº 323/20 acompanhou as manifestações da unidade técnica e do MPC, na medida em que, no tocante à referida conta, "as movimentações de regularização declaradas na conciliação bancária e na razão contábil não foram comprovadas", pois a "entidade não apresentou comprovantes da efetiva transferência realizada entre as contas bancárias envolvidas";

- Posteriormente, em sede recursal, o gestor argumentou que "o saldo negativo se deu apenas nas contas contábeis, ou seja, jamais houve CONTAS BANCÁRIAS com saldos a descoberto", destacando trecho pertinente da Instrução 2528/17 da COFIM, no qual se menciona que "com relação aos documentos apensados ao processo, embora os mesmos comprovem que as pendências na conciliação da mencionada conta tenham sido saneadas, os mesmos não possuem o condão de afastar a restrição (…), é fato que a conta contábil, no encerramento do exercício, estava negativa (...)", ressaltando, portanto, o reconhecimento da própria unidade técnica de que os documentos apresentados "comprovam que as pendências na conciliação da mencionada conta foram saneadas";

- Mesmo assim, a CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal) opina pela manutenção do juízo de irregularidade, por entender que "a rotina de conciliação é um procedimento importante para a manutenção da conformidade das transações financeiras" e que, "uma vez identificado o saldo negativo, o responsável pelo processo de conciliação deveria imediatamente proceder com os ajustes (...)";

- Ao contrário do que teria afirmado o recorrente, a CGM verificou que "o processo de conciliação envolvendo as contas bancárias vinculadas as fonte 510 (Taxas - Exercício Poder de Polícia) e os lançamentos efetuados na conta c/c nº 12.058-8 não correspondem aos lançamentos de regularização envolvendo a conta corrente nº 16.218-3, mas ao lançamento contábil envolvendo a conta corrente nº 60-5, vinculada à fonte 000 (Recursos ordinários) cuja regularização não foi comprovada no exercício seguinte";

- O item "Contas bancárias com saldos a descoberto" não fez parte do escopo de análise da prestação de contas anual do exercício seguinte;

- Por tais motivos, na ótica da unidade técnica, "não foi possível afastar a irregularidade ocorrida no exercício de 2014, face a ausência de documentos comprobatórios".

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 642/22-6PC (peça 147), após opinar pelo recebimento do recurso, corroborou, sumariamente, o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, temos que o Recurso pode ser conhecido por este Tribunal de Contas, pois foi impetrado por parte legítima, estando preenchidos os demais requisitos previstos para a sua admissibilidade no art. 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[1] e no Art. 484 do seu Regimento Interno[2].

No mérito, o recurso merece provimento.

A análise dos argumentos apresentados pelo recorrente precisa ser desdobrada em dois distintos momentos.

Por um lado, do ponto de vista estritamente fático – isto é, do ponto de vista do registro e verificação de atos e fatos contábeis relativos às finanças do Município – não há, absolutamente, nenhum reparo a ser feito ao Acórdão de Parecer Prévio nº 323/20, pois se mostra incontornável a conclusão, ora confirmada e reafirmada pela unidade técnica na Instrução nº 2339/22 (peça 146), de que não houve, nos autos, comprovação documental da efetiva transferência de recursos entre as contas apontadas pelo ora recorrente, não sendo possível evidenciar, portanto, que se tenha oportunamente providenciado a conciliação bancária e a consequente reposição dos saldos a descoberto. Destaque-se, nesse sentido, que houve equívoco do recorrente ao apontar as contas relevantes para a conciliação bancária e restabelecimento dos saldos contábeis referentes a cada fonte de recursos, conforme também apontado pela CGM ao reexaminar as contas do gestor à luz das razões recursais.

Questão diversa, entretanto, é a de se saber se a mera constatação da existência de saldo a descoberto no valor de R\$ 17.381,36 (dezesete mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) em uma única conta bancária – a saber, na conta corrente nº 12.058-8 do Banco do Brasil – ao final do exercício financeiro é ou não motivo suficiente para induzir à rejeição global das contas do gestor municipal, com a consequente aplicação de multa administrativa por este órgão de controle externo e demais consequências legais negativas que lhe podem ser eventualmente impostas após a respectiva apreciação pelo Poder Legislativo Municipal.

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece – em seu art. 16, inciso III, alínea “B” – que as contas anuais do gestor público serão julgadas irregulares quando comprovada “infração a norma legal ou regulamentar”, mas também dispõe – no inciso II do mesmo artigo – que as contas serão reputadas “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”, e no presente caso não se evidenciou, em razão da irregularidade previamente afirmada, a ocorrência de efetivo dano ao erário ou prejuízo relevante à gestão pública.

A esse respeito, alguns pontos merecem consideração. Em primeiro lugar, como logrou demonstrar o recorrente, o caso facilmente se distingue daqueles analisados por ocasião das decisões colacionadas como precedentes pela unidade técnica – Acórdão de Parecer Prévio nº 476/17, Acórdão de Parecer Prévio nº 82/18 e Acórdão de Parecer Prévio nº 392/18. Afinal, como oportunamente, apontado, em todos os pareceres prévios mencionados foi identificada, nos Municípios jurisdicionados, situação de desequilíbrio financeiro, em que à existência de contas bancárias com saldo a descoberto se somavam outros problemas, dentre os quais se destacava a existência constatada de déficits orçamentários expressivos (de fontes não vinculadas) – registrando-se resultados deficitários da ordem de R\$ 368.673,91 (ou 4,93% dos recursos orçamentários) no Município de Porto Rico para o exercício de 2014, de R\$ 28.844,54 (ou 0,42% dos recursos) no Município de Agudos do Sul para o exercício de 2013 e de R\$ 375.262,27 (ou 6,55% do orçamento municipal) no Município de Grandes Rios para o exercício de 2014. Também foram ressalvados, nos casos citados, problemas relacionados à apresentação do balanço patrimonial e, para cada um dos municípios, a outros aspectos de ordem administrativa e financeira (tais como a manutenção de assessoria jurídica em desacordo com os parâmetros do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, a falta de registro do passivo atuarial, e a ausência ou insuficiência do relatório do Controle Interno). Ademais, em pelo menos um dos casos trazidos à colação, os saldos bancários negativos apresentavam valores bastante expressivos (totalizando o montante de R\$ 252.179,44 ao final de 2014 no Município de Grandes Rios).

No caso aqui analisado, o Município de Joaquim Távora apresentou, ao final do exercício de 2014, saldo negativo em uma única conta bancária, no valor de R\$ 17.381,36, que de fato não chega a 0,7% do orçamento municipal, sem que se tenha detectado outros sinais de gestão inadequada das finanças locais, ou mesmo de desequilíbrio orçamentário. À luz desse contexto – ainda que não tenha restado comprovada a conciliação bancária posterior –, mostra-se bastante verossímil o argumento do recorrente que atribui a falha a possível e provável erro técnico do setor contábil e/ou financeiro da Prefeitura Municipal, ocorrido sem o conhecimento ou interferência do gestor.

Diante das circunstâncias expostas, a par do disposto nos incisos II e III do art. 16 da LCE 113/2005, importa observar as diretrizes estabelecidas na LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em seu art. 22, segundo o qual “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor (...), sem prejuízo dos direitos dos administrados”, acrescentando o §1º que “em decisão sobre regularidade de conduta (...) serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”. Nesse sentido, há que se atentar para a dependência do agente político, no que diz respeito à gestão cotidiana das finanças e à correspondente prestação de contas, em relação ao setor técnico competente, eis que, como bem observado pelo recorrente, o gestor municipal, embora responsável por ordenar as despesas pertinentes, precisa confiar no respectivo setor financeiro e contábil para gerenciar, no dia-a-dia, as múltiplas contas bancárias vinculadas a cada fonte de recursos do orçamento local.

A propósito, cabe lembrar que, de acordo com o item 12 da Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado. Para além de resultar questionável, pelas razões já expostas, a atribuição da falha ao Prefeito Municipal em termos subjetivos, afigura-se desproporcional ao problema constatado a rejeição das contas acompanhada da imposição de multa administrativa, ao se lembrar que, ainda segundo a LINDB, agora em seu art. 22, §2º, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

Verificando-se impropriedade de natureza puramente formal, nada impede que a constatação de afirmada irregularidade seja convertida em ressalva.

É duvidoso, afinal, que a simples existência de saldo negativo em uma única conta, em valor não expressivo, desacompanhada de outras circunstâncias, possa consistir em infração a norma legal ou regulamentar, capaz de induzir à rejeição global das contas, ou mesmo ser percebida, por si só, como indício suficiente de eventual “descontrole financeiro” na gestão municipal.

Nesse sentido, vale observar que os textos normativos indicados pelas unidades técnicas como fonte de critério para a constatação de irregularidade são todos de redação genérica e indeterminada, inexistindo norma legal específica que proíba, de forma isolada, a simples presença de saldo bancário a descoberto ao final do exercício financeiro.

Na Instrução nº 732/16 da DCM (peça 79), Instrução nº 894/17 da COFIM (peça 97) e manifestações técnicas posteriores, apontou-se como fontes de critério os arts. 89 e 105, §1º, da Lei nº 4.320/64 e o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ocorre que a Lei nº 4.320/64 limita-se a afirmar, em seu art. 89, que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”, e, em seu art. 105, caput, inciso I e §1º, que “o Balanço Patrimonial demonstrará (...) o Ativo Financeiro”, o qual “(...) compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários”. O art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, por sua vez, tipifica como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal a conduta de “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”, hipótese normativa à qual claramente não se amolda, ainda mais para fins penais, a conduta do recorrente (se é que, no caso sob exame, se pode falar em conduta praticada pelo administrador, ante a possibilidade de que a falha tenha ocorrido sem o seu conhecimento ou ingerência de qualquer sorte). Tampouco há pertinência em se invocar o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, citado pela última manifestação técnica da CGM, que tipifica como ato delitivo de improbidade administrativa a conduta de “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”, o que sequer restou evidenciado na espécie.

Não se nega que, como sugerido pelas unidades técnicas, o problema verificado possa impactar negativamente, ainda que de modo limitado, na transparência e controle da contabilidade municipal; não há que se falar, porém, em infração a norma legal passível de induzir à rejeição das contas e à aplicação das pertinentes sanções administrativas ao gestor e ora recorrente. A situação mais se amolda à hipótese de evidenciada “(...) impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”, que nos termos do inciso II do art. 16 da LCE 113/2005 deve levar este Tribunal de Contas a reputar as contas regulares com ressalva, para todos os efeitos legais.

Afinal, depreende-se da análise técnica vertida na Instrução nº 732/16 da DCM (peça 79), Instrução 894/17 da COFIM (peça 97), Instrução nº 2528/17 da COFIM (peça 106), Instrução nº 3825/19 da CGM (peça 114), Instrução nº 1591/20 da CGM (peça 132) e Instrução nº 2339/22 da CGM (peça 146), que não foi constatado ou evidenciado dano efetivo ao erário ou prejuízo relevante à gestão pública municipal, de qualquer forma ligado à falha apontada ou dela decorrente.

Entendimento idêntico foi adotado pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas no Acórdão de Parecer Prévio nº 141/18, que reputou regulares com ressalva as contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013; e pelo Tribunal Pleno no Acórdão de Parecer Prévio nº 211/21, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Ex-Prefeita do Município de Campina da Lagoa, a fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à existência de “contas bancárias com saldos a descoberto” ao final do exercício de 2013, afastando a multa proposta, bem como no Acórdão de Parecer Prévio nº 212/21, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Honório Serpa, para converter em ressalva a irregularidade correspondente à presença de contas com saldos a descoberto, afastando, igualmente, as multas que lhe foram aplicadas.

Tendo em conta a similaridade dos casos citados, a mesma solução é de ser aplicada ao julgamento das contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Joaquim Távora.

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gelson Mansur Nassar, em impugnação ao Acórdão de Parecer Prévio nº 323/20 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a fim de converter o julgamento das contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Joaquim Távora em Regulares com Ressalva no que diz respeito à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, afastando a consequente multa administrativa anteriormente proposta para aplicação ao ex-gestor, Sr. Gelson Mansur Nassar.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gelson Mansur Nassar, em impugnação ao Acórdão de Parecer Prévio nº 323/20 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO a fim de converter o julgamento das contas do exercício de 2014 do Prefeito do Município de Joaquim Távora em Regulares com Ressalva no que diz respeito à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, afastando a consequente multa administrativa anteriormente proposta para aplicação ao ex-gestor, Sr. Gelson Mansur Nassar;

II – Determinar, por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº: 636196/22

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICE INFORMATICA LTDA - FILIAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2846/22 - TRIBUNAL PLENO

1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/2022. Serviços de resposta a incidentes de segurança da informação. Contratação decorrente de dispensa de licitação em razão de situação emergencial. Prorrogação da vigência. Possibilidade excepcional. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/2022[1], firmado por este Tribunal de Contas com a SERVICE INFORMATICA LTDA., cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para prestar serviços de resposta a incidentes de segurança da informação, sem dedicação de mão de obra, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência-Anexo I”, em consonância com a Cláusula Primeira, subitem 1.1., do referido Contrato.

O aditivo pretendido destina-se à prorrogação da vigência do ajuste por mais 180 (cento e oitenta) dias, de 10 de novembro de 2022 até 8 de maio de 2023, com possibilidade de rescisão antecipada, após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos serviços correspondentes, nos termos da Cláusula n.º 1, item 1.1.[2], da minuta do 1.º Termo Aditivo (peça 17), e para a exclusão, para o período concernente à prorrogação da vigência contratual, da “necessidade de alocação de profissional atuando presencialmente nas instalações do TCE/PR”, em conformidade com o subitem 1.2.[3] da Cláusula n.º 1 da minuta do aditivo.

De acordo com o disposto na Cláusula n.º 2[4] da minuta do aditivo, o valor mensal máximo a ser pago à contratada é de R\$ 62.931,00 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais), calculado pro rata die, totalizando o valor máximo de R\$ 353.969,95 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Oportuno registrar que o Contrato n.º 10/2022 decorre de dispensa de licitação amparada no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5], por se tratar de contratação emergencial, como restou reconhecido no processo n.º 486887/22.

O pedido de prorrogação contratual foi apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI mediante o Requerimento n.º 232/2022-DTI (peça 2), em que já unidade descreve que se trata da “prestação de serviços de Security Operations Center - SOC no ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme estabelecido no Termo de Referência da contratação, e apresenta as justificativas para a solicitação de prorrogação.

Para instruir o pedido de formalização do Termo Aditivo a DTI juntou aos autos os seguintes documentos: Proposta de Termo Aditivo – Prorrogação (peça 3); a Ata de Reunião n.º 79 do Comitê Estratégico de TI deste Tribunal de Contas, de 29 de setembro de 2022, em que se “aprovou a necessidade de continuidade dos serviços da SOC” (peça 4); o Relatório de Análise Técnica da contratação referente ao período de julho de 2022, firmado pelo gestor e pelos fiscais da avença (peça 5); proposta apresentada pela contratada, em que essa manifesta o interesse na prorrogação da contratação (peça 6); respostas negativas à solicitação de apresentação de orçamentos para contratação em tela (peça 7); e-mail enviado a fornecedores solicitando orçamentos referentes à prestação dos Serviços de Monitoramento e Visibilidade de Ataques Cibernéticos – SOC (Security Operations Center) e de Análise Forense Digital (peça 8); e-mails com os orçamentos recebidos (peça 9); Certificado de Regularidade Fiscal da contratada emitido no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – Sistema Gestão de Materiais e Serviço - GMS (peça 10); documentação com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação da contratada (peça 11); e a primeira versão da minuta do aditivo pretendido (peça 13).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 293/22-SLC (peça 14), acrescentou que a justificativa do preço para a prorrogação está na peça 2, fls. 7 a 21, e nas peças 6, 7 e 8 dos autos, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[6].

Ainda, ponderou a SLC que o Contrato iniciou sua vigência em 9 de junho de 2022 e que, em princípio, este tipo de contratação não admite prorrogação. Todavia, ressaltou que “no entendimento do TCU é possível prorrogar excepcionalmente o contrato oriundo da dispensa emergencial, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária e desde que a duração do contrato se estenda por tempo razoável e suficiente.” Assim, salientou que a unidade requisitante justificou a necessidade da prorrogação, cabendo à autoridade superior a análise de tais justificativas.

Observou também a Supervisão de Licitações e Contratos que a manutenção das condições de habilitação foi comprovada pelos documentos juntados nas peças 10 e 11, conforme tabela indicativa apresentada, salientando que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria-Geral – DG autorizou a tramitação do processo em conformidade com o fluxo previsto no Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (Aditivo de Contrato) e determinou o retorno dos autos à Diretoria Administrativa – DA “para acrescentar, na minuta do aditivo contratual, o período de vigência, incluindo a data de início e a final” nos termos do Despacho n.º 1036/22-DG (peça 18).

Juntada a minuta do aditivo retificada (peça 19), a Diretoria de Protocolo efetuou as adequações necessárias na autuação do feito (cf. peça 21).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF atestou haver disponibilidade de recursos para a celebração do aditivo em exame, consoante o Formulário de Indicação de Recursos n.º 52/2022/TCE (peça 22, fl. 2), salientando que os valores contidos no FIR foram estabelecidos com base na minuta do 1.º Termo Aditivo disponibilizada na peça 19 dos autos, tratando-se de valores estimativos “considerando o período de 180 dias para um custo mensal máximo de R\$ 62.931,00.”

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer n.º 352/22-DIJUR (peça 23), destacou, em suma, que embora a legislação seja expressa ao indicar a impossibilidade de prorrogação dos contratos firmados com base no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, “tanto a doutrina quanto a jurisprudência

entendem pela possibilidade excepcional da prorrogação do contrato emergencial, sob pena de prejuízo ao interesse público”, ressaltando que, assim como a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta Corte já se pronunciou no sentido de permitir a prorrogação de contrato emergencial, desde que demonstrada a manutenção da situação de emergência e a impossibilidade de realização da licitação no prazo inicial de vigência.

Ao final, por entender que foram cumpridas as formalidades necessárias, opinou a DIJUR pela aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/2022, juntada na peça 19.

A Controladoria Interna – CI pontuou não vislumbrar qualquer impeditivo que desabone a aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/2022, submetendo o feito à deliberação superior, nos termos da Informação 136/22-CI (peça 24).

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n.º 258/22-PGC (peça 25), manifestou-se pela excepcional possibilidade de aditamento do Contrato n.º 10/2022. Salientou o MPC, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários, porquanto “a imediata supressão dos serviços que possibilitaram o restabelecimento da infraestrutura de informática deste Tribunal tornaria vulneráveis os serviços, equipamentos e bens cuja integridade se buscou tutelar”, de modo que “resta evidente a continuidade da situação emergencial”.

2. VOTO

Conforme relatado, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 10/2022, celebrado com a SERVICE INFORMATICA LTDA. para a prestação de serviços de resposta a incidentes de segurança da informação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, de 10 de novembro de 2022 até 8 de maio de 2023, com a exclusão da obrigação de alocação de profissional atuando presencialmente nas instalações do TCE/PR, em conformidade com o estipulado na minuta do 1.º Termo Aditivo carreada ao feito na peça 19 dos autos.

Não obstante o supracitado Contrato tenha previsto a vigência da avença até 9 de novembro de 2022, vedada a sua prorrogação, nos termos da Cláusula 10.ª do instrumento contratual e em consonância com a proibição enunciada no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7], que traz as hipóteses de contratação emergencial mediante dispensa de licitação, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência entendem que há possibilidade de prorrogação da vigência de contratações emergenciais, em caráter excepcional, consoante registrou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 352/22-DIJUR (peça 23):

2.1 Da possibilidade da prorrogação do prazo de vigência contratual

O contrato n.º 10/22, que se busca prorrogar, foi firmado com fundamento no art. 34, inciso IV da Lei Estadual nº 15.608/07, que trata da dispensa de licitação em virtude de situação emergencial:

Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Verifica-se, assim, que a redação legal é expressa ao indicar a impossibilidade de prorrogação dos contratos firmados em tal hipótese.

Ocorre que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem pela possibilidade excepcional da prorrogação do contrato emergencial, sob pena de prejuízo ao interesse público:

A questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aumento do prazo do contrato é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal poderá ser afastada para garantir o atendimento da situação emergencial que permanece, isto é, em face do interesse público que exige atendimento urgente.

(...)

Embora a questão suscite discussão, tanto no entendimento da Zênite quanto do TCU, é possível prorrogar excepcionalmente contrato emergencial, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. A prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência / emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada.[8]

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007- 1ª Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)

Esta própria Corte de Contas também já se pronunciou em processo de Consulta:

(...)

v) Quesitos 5, 5.1 e 5.1.1: a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa deverá ser justificada expressamente pelo gestor e, se escolhida a modalidade de dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o gestor deverá demonstrar de maneira objetiva a existência de situação emergencial ou de calamidade pública, bem como a necessidade da contratação para evitar a ocorrência de prejuízo concreto a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, cabendo ao gestor a deflagração de novo certame licitatório para que não reste caracterizada situação de emergência fabricada. Ainda, eventual prorrogação do contrato de emergência apenas será lícita se demonstrada a manutenção da situação de emergência ou calamidade pública e a impossibilidade de realização de novo certame, ou sua frustração, durante o período inicial de vigência da contratação emergencial;

(Consulta, Processo nº: 839610/17, Relator Cons. IVAN LELIS BONILHA, Acórdão nº 2290/19 - Tribunal Pleno)

Ou seja, em que pese a redação legal, a doutrina e a jurisprudência do TCU e do TCE-PR permitem a prorrogação de contrato emergencial, desde que demonstrada a manutenção da situação de emergência e a impossibilidade de realização da licitação no prazo inicial de vigência.

Nesse sentido, foram apresentadas justificativas técnicas da manutenção da situação de emergência pela unidade requisitante no item 3.2. da peça 3.

Ademais, também foi informado que "a DTI já trabalha em uma contratação que atualmente se encontra com seu estudo técnico preliminar finalizado. Contudo, a finalização desse processo de nova contratação em regime normal, não se dará antes do fim da vigência do atual contrato emergencial. A perspectiva da equipe de planejamento é ter o termo de referência finalizado e pronto para iniciar a tramitação na Casa até fim do mês de novembro. Além disso, registra-se que a complexidade presente nos requisitos das soluções de segurança de TIC encontradas no mercado, bem como os diversos cenários que envolvem esta prestação de serviço impactaram significativamente nos prazos e resultados do estudo técnico preliminar."

Assim, opina esta Diretoria Jurídica que figuram na instrução do feito justificativas formais suficientes para ensejar a prorrogação excepcional do contrato emergencial, respeitada a expertise da unidade requisitante sobre as informações técnicas prestadas. (sem grifos no original)

Assim, verificada a possibilidade de prorrogação excepcional de contratação emergencial, concluiu a DIJUR que há no expediente justificativas formais suficientes para ensejar a prorrogação buscada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 258/22-PGC (peça 25), igualmente se pronunciou pela excepcional possibilidade de aditamento do Contrato n.º 10/2022, com amparo em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, inclusive desta Corte de Contas, em consonância com o Parecer exarado pela Diretoria Jurídica:

Conforme se indicou, a contratação cuja vigência se intenta prorrogar foi realizada mediante dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do art. 34 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que prevê as hipóteses de emergência ou calamidade pública (autos n.º 486887/22).

Como se vê, trata-se de autorização legal bastante restritiva, a qual excepciona o imperativo constitucional da licitação prévia para a salvaguarda do interesse público primário, razão pela qual há explícita ressalva no sentido de que a contratação alcance somente os bens necessários à superação da calamidade ou, em se tratando de serviços, somente as parcelas que possam ser realizadas no prazo improrrogável de 180 dias.

Dessa forma, ao considerarmos a literalidade do comando normativo que fundamentou a contratação de origem, teríamos por inviável o aditamento ora proposto.

Ocorre, porém, que há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais – inclusive, do próprio Plenário desta Corte de Contas (Acórdão n.º 2209/19, rel. Cons. Ivan Bonilha, Consulta n.º 839610/17) – quanto à possibilidade de excepcional prorrogação de contratos emergenciais, como bem salientou a DIJUR, desde que demonstrada a manutenção da situação excepcional que ensejou a dispensa de licitação, assim como a impossibilidade de realização da licitação no prazo inicial de vigência.

Ao perquirir as justificativas apresentadas pela unidade solicitante, amplamente debatidas no Comitê Estratégico, denota-se que a imediata supressão dos serviços que possibilitaram o restabelecimento da infraestrutura de informática deste Tribunal tornaria vulneráveis os serviços, equipamentos e bens cuja integridade se buscou tutelar. Assim, resta evidente a continuidade da situação emergencial. (sem grifos no original)

De outro lado, compreende-se que, a despeito do prazo legal, não logrou a Administração concluir o inafastável processo licitatório para contratar as parcelas mais abrangentes dos serviços de segurança da informação, o qual se encontra em fase de planejamento. As razões para tanto foram sumariadas pela DTI, dentre as quais são relevantes os aspectos pertinentes à transição de contratos e à estabilização dos serviços prestados.

Nessa medida, conforme avelizou a DIJUR, mostram-se presentes os pressupostos à excepcional prorrogação do contrato emergencial – circunstância absolutamente atípica, mas que deve ser admitida com a finalidade de assegurar a segurança dos serviços, equipamentos e bens públicos resguardados na contratação original.

Além disso, evidencia-se a cautela da Administração em confrontar o preço proposto com o praticado no mercado, mediante diversificada pesquisa de preços, a justificar a vantajosidade da contratação.

Ressalte-se, ainda, a regularidade da tramitação, que contemplou a comprovação da existência de recursos para saldar as obrigações contraídas, a aprovação jurídica da minuta e a intervenção do órgão de controle interno.

Isso posto, o Ministério Público de Contas corrobora a instrução e manifesta-se pela excepcional possibilidade de aditamento do Contrato n.º 10/2022, na forma proposta.

Com efeito, conforme exposto nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, este Tribunal de Contas, alinhado ao entendimento doutrinário e jurisprudencial citado, manifestou-se por meio do Acórdão n.º 2290/19 - Tribunal Pleno[9], proferido em processo de Consulta, pela possibilidade excepcional de prorrogação de contratação emergencial, desde que demonstrada a manutenção da emergência ou calamidade pública e a impossibilidade de realização de novo certame, ou sua frustração, durante o período inicial de vigência da contratação emergencial.

Nesse contexto, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou nos autos as justificativas para o pedido de prorrogação excepcional, as quais foram detalhadas no documento denominado de Proposta de Termo Aditivo – Prorrogação (peça 3). No referido documento, a unidade descreve as razões que configuram a manutenção da situação emergencial sob a ótica tecnológica, ensejando ações para buscar salvaguardar o ambiente de TIC e reduzir o risco de novas interrupções dos serviços prestados por este Tribunal, além dos fatores que resultaram na impossibilidade de realização de nova contratação mediante licitação durante o período inicial de vigência da contratação emergencial, a seguir transcritos:

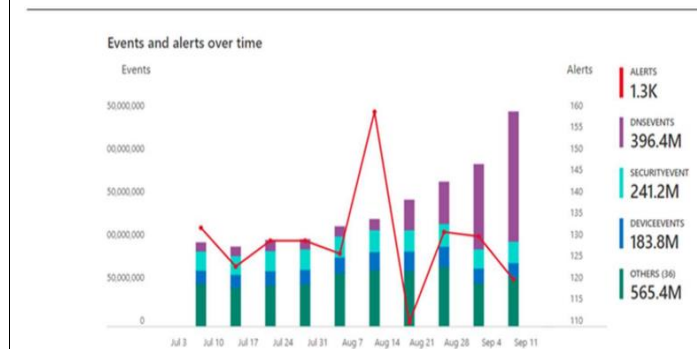
3.2 Justificativa para prorrogação

A caracterização técnica para situação emergencial que resultou no contrato n.º 10/2022 foi baseada em dois pontos, conforme se observa no procedimento 48688-7/22:

Portanto, a emergência reside em dois principais fatores, na ausência de confiabilidade e segurança dos serviços de TIC do TCEPR e em sua completa indisponibilidade. Fatores que causam a paralisação de todas as ações do Tribunal que dependem de tecnologia. Logo, tem-se uma emergência e um estado de calamidade tecnológica de grandes proporções nesta Corte, que, no aspecto da confiabilidade, poderá ser tratado com a contratação de serviços técnicos especializados em segurança da informação. (Grifo nosso).

No presente momento, não vigora mais a indisponibilidade completa dos ativos de TIC (segundo fator identificado na justificativa); todavia, permanece a necessidade de promover a confiabilidade e segurança das operações e ativos (primeiro fator). Neste sentido, expõe-se o gráfico abaixo, o qual evidência o volume de eventos e alertas de segurança que ameaçam a infraestrutura de TIC desta Corte (identificados pelos serviços do SOC):

Evolução dos eventos e alertas



A linha vermelha mostra o número de alertas de segurança (gradação à direita - Alerts) gerados a partir de milhões de eventos apontados nas barras (gradação à esquerda - Events) ocorridos desde a operacionalização do SOC em junho de 2022.

Ou seja, sem a prestação desse serviço todo o ambiente computacional desta Corte seria posto em situação que pode ocasionar prejuízo e/ou comprometer a segurança da infraestrutura de TIC. Ressalta-se ainda que a busca pela confiabilidade e segurança dos serviços de TIC do TCEPR perpassa pelas ações do serviço de SOC uma vez que sua atuação engloba:

- a) realização de diagnóstico de incidentes ocorridos;
- b) incremento na confiabilidade do ambiente que será disponibilizado;
- c) emissão de recomendações especializadas para evolução das atividades de segurança do TCEPR;
- d) acompanhamento contínuo, por meio de monitoramento constante de segurança desse novo ambiente disponibilizado com vistas a atuações preventivas;
- e) maximizar a disponibilidade dos serviços de TIC oferecidos pelo TCEPR; e
- f) minimizar a probabilidade de ocorrência de incidentes de segurança da informação.

Assim, observa-se que a situação emergencial primária permanece vigorando, sob a ótica tecnológica, e enseja ações para buscar salvaguardar o ambiente de TIC e reduzir o risco de novas interrupções dos serviços prestados por este Tribunal.

Ademais, a justificativa para a prorrogação do atual contrato arrazoa-se em fatores não só da própria prestação do SOC e sua volumetria processada. O conjunto das razões abaixo expostas busca enfatizar outros aspectos importantes para o contexto:

- a) Tempo para planejamento - a DTI já trabalha em uma contratação que atualmente se encontra com seu estudo técnico preliminar finalizado. Contudo, a finalização desse processo de nova contratação em regime normal, não se dará antes do fim da vigência do atual contrato emergencial. A perspectiva da equipe de planejamento é ter o termo de referência finalizado e pronto para iniciar a tramitação na Casa até fim do mês de novembro. Além disso, registra-se que a complexidade presente nos requisitos das soluções de segurança de TIC encontradas no mercado, bem como os diversos cenários que envolvem esta prestação de serviço impactaram significativamente nos prazos e resultados do estudo técnico preliminar.
- b) Atendimento de prazos - a formalização de uma contratação não depende apenas de esforços para confecção da documentação necessária pela unidade demandante. Há participação de outras unidades desta Corte de Contas que realizam a pertinente análise para validação do processo como um todo. Ainda, deve-se observar o atendimento de prazos legais da fase externa – o pregão - para correta seleção do fornecedor. Posterior à homologação há assinatura do contrato que deve ser devidamente chafreado pelo TCE-PR em sua reunião do Pleno, que por sua vez depende de prazo para que o processo seja apreciado em pauta. Finalmente, há o tempo transcorrido até a publicação em diário oficial eletrônico.
- c) Transição contratual - para que seja mantida continuidade dos serviços de prestação de um SOC é imprescindível um período de transição contratual, em que atividades de planejamento e encerramento contratual são realizadas pelos fornecedores envolvidos, visando estabilizar a mudança de atores no seio do Tribunal.
- d) Estabilização serviços SOC - A gama de serviços expostos na web, a quantidade de usuários de rede e o tamanho do parque de TIC instalado na sede do Tribunal é de considerável monta, e o mercado trata o TCEPR como negócio de médio/grande porte. A implantação de serviços tão específicos como o de um SOC demandam tempo para que haja devida análise, implantação, correções de detalhes e outras tarefas que pavimentam o caminho até a estabilização do serviço.
- e) Remoção de ferramental antigo da atual contratada - Na esteira do item anterior, a finalização dos serviços de SOC não reside apenas em desligar equipamentos e encerrar links de comunicação que realizam suas atividades dentro das prestações contratadas. Há de se observar o tempo necessário para remoção de todos os sensores ativados no parque instalado do Tribunal, no caso mais de 1500 estações de trabalho e outros 250 servidores.

Estes sensores, responsáveis por identificar anomalias, são pequenos agentes instalados nas máquinas que analisam tráfego e comportamento, identificando e registrando eventos anômalos. A remoção destes agentes é imperativa, tanto pelo lado da sanitização de herança/legado tecnológico como pelo prisma de performance das máquinas, visto que agentes consomem capacidade de processamento de qualquer estação de trabalho ou servidor, na ordem de 2% a 5%.

Considerando que as justificativas para a prorrogação da contratação emergencial foram apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade que detém a expertise necessária acerca das informações técnicas referentes à contratação, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, resta devidamente motivada a prorrogação excepcional da contratação.

Posto isso, é relevante salientar que a minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/2022 estabeleça a possibilidade de rescisão antecipada do ajuste a ser prorrogado, após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

No que tange aos demais requisitos necessários à prorrogação contratual, enumerados no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[10], esses foram integralmente observados, conforme análise igualmente realizada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 352/22.

O relatório assinado pelo gestor e pelos fiscais do Contrato, discorrendo sobre a execução do ajuste, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, conforme previsto no inciso I do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, encontra-se juntado na peça 5.

A justificativa por escrito sobre o interesse deste Tribunal de Contas na prorrogação do ajuste, nos termos do inciso II do artigo 20 da IS n.º 119/2018, figura na peça 3 dos autos e foi transcrita na fundamentação.

A comprovação de que o valor da avença permanece economicamente vantajoso para a Administração, como estabelece o inciso III do referido dispositivo, foi apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação na peça 3, item 3.4. Note-se que a unidade descreve que a pesquisa de preços foi estabelecida com base na Seção III, do Capítulo I, do Decreto Estadual n.º 4.993, de 31 de agosto de 2016, e esclarece que não logrou êxito em localizar contratações similares para a comparação de preços junto a bancos de preços do Sistema GMS, outros órgãos ou entidades públicas, preços de tabelas oficiais e banco de preços e homepages, consoante evidências apresentadas no documento. Ressalta, contudo, que obteve orçamentos de outros fornecedores/prestadores de serviço, nos termos dos documentos juntados nas peças 7 a 9 dos autos. Logo, informa a DTI que a partir da pesquisa de preços com fornecedores constatou que o preço mensal máximo da contratação, de R\$ 62.931,00 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais), totalizando o R\$ 353.969,95 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), é inferior ao preço médio obtido com a contratação, de R\$ 87.396,75 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) mensais ou R\$ 524.380,50 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos) considerando a vigência de 180 (cento e oitenta) dias, além de ser o menor valor dentre os referenciais encontrados.

Por sua vez, a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, exigida no inciso IV do artigo 20 da IS 119/2018, foi carreada na peça 6.

Já as certidões concernentes à comprovação da manutenção condições de habilitação pela empresa contratada, como exigido no inciso V da supracitada norma, constam das peças 10 e 11, devendo ser renovadas antes da assinatura do aditivo as certidões vencidas ao longo da tramitação.

Além disso, em atendimento ao prescrito pelo artigo 186-B, § 2º, VI, do Regimento Interno[11], a aprovação do Comitê Estratégico de TI deste Tribunal de Contas figura na peça 4.

Destarte, preenchidos os requisitos pertinentes, em conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/2022, celebrado com a SERVICE INFORMÁTICA LTDA., para a prorrogação da vigência do Contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de rescisão antecipada após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, bem como para a exclusão da necessidade de alocação de profissional de forma presencial nas instalações do TCE/PR, nos termos da Cláusula n.º 1, itens 1.1. e 1.2. da minuta do aditivo juntada na peça 19 dos autos, pelo valor mensal máximo de R\$ 62.931,00 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais), calculado pro rata die, totalizando o valor máximo de R\$ 353.969,95 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme previsto na Cláusula n.º 2 da minuta referida.

À Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à celebração do aditivo, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/2022, celebrado com a SERVICE INFORMÁTICA LTDA., para a prorrogação da vigência do Contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de rescisão antecipada após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, bem como para a exclusão da necessidade de alocação de profissional de forma presencial nas instalações do TCE/PR, nos termos da Cláusula n.º 1, itens 1.1. e 1.2. da minuta do aditivo juntada na peça 19 dos autos, pelo valor mensal máximo de R\$ 62.931,00 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais), calculado pro rata die, totalizando o valor máximo de R\$ 353.969,95 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme previsto na Cláusula n.º 2 da minuta referida;

II. encaminhar os autos à Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria

Administrativa para as providências necessárias à celebração do aditivo, incluída a prévia renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação;

III. determinar o encerramento do processo, cumpridas as formalidades legais, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 486887/22, peça 23.

2. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 10/22 (processo n.º 48688-7/22), por mais 180 (cento e oitenta) dias, do dia 10 de novembro de 2022 até 08 de maio de 2023, podendo ser rescindido antecipadamente após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, mediante notificação formal ao e-mail da CONTRATADA, com 30 (trinta) dias de antecedência.

1.2. Para o novo período de vigência contratual exclui-se à necessidade de alocação de profissional atuando presencialmente nas instalações do TCE/PR.

4. 2. PREÇO 2.1.

O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor mensal máximo de R\$ 62.931,00 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais), calculado pro rata die, totalizando o valor máximo de R\$ 353.969,95 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).

5. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

6. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

7. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

8. DISPENSA emergencial – Prorrogação do contrato – Possibilidade excepcional. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, abr. 2019, seção Perguntas e Respostas.

9. Processo n.º: 839610/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão nº 2290/19 - Tribunal Pleno

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

v) Quesitos 5, 5.1 e 5.1: a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa deverá ser justificada expressamente pelo gestor e, se escolhida a modalidade de dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o gestor deverá demonstrar de maneira objetiva a existência de situação emergencial ou de calamidade pública, bem como a necessidade da contratação para evitar a ocorrência de prejuízo concreto a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, cabendo ao gestor a deflagração de novo certame licitatório para que não reste caracterizada situação de emergência fabricada. Ainda, eventual prorrogação do contrato de emergência apenas será lícita se demonstrada a manutenção da situação de emergência ou calamidade pública e a impossibilidade de realização de novo certame, ou sua frustração, durante o período inicial de vigência da contratação emergencial; (sem gritos no original)

10. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-360820/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA DO ROCIO DO AMARAL BRASILIO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-188/22
Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 20 e 26, retornem os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para apreciação.
Gabinete, em 3 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-101988/19
ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZANE APARECIDA MOTTA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1190/22
Tendo em vista a Informação nº. 113/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 35) e o Parecer nº. 910/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 36), do Ministério Público de Contas, considerando a tramitação da Consulta nº. 352090/22, que aborda a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social a servidores admitidos antes da Constituição Federal sem que tenham se submetido a Concurso Público, e tendo em vista que a resposta a esse questionamento impacta na avaliação a respeito da legalidade ou não do ato de inativação pretendido pela Sra. Luizane Aparecida Motta, servidora do Tribunal de Justiça do Paraná, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente, até que haja decisão definitiva do Tribunal Pleno quanto à referida Consulta.
Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.
Publique-se.
Gabinete, em 7 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-197490/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, TELMA DE LOURDES CENTURIÓN SHIRATA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1191/22

Tendo em vista a Instrução nº. 733/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 29), considerando que a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 1203/21 – S2C, sob responsabilidade do Paranaprevidência, encontra-se em fase de cumprimento, concedo novo prazo para acompanhamento da referida determinação e apreensão pela intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que se manifeste no prazo de 12 (doze) meses, para que informe acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de nº. 0040095-14.2020.8.16.0014, conforme determinado no Acórdão 1203/21 – S2C.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-298769/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-1205/22

Tendo em vista a decisão colegiada ocorrida na Sessão Ordinária por Videoconferência nº 30, realizada no dia 26 de outubro de 2022, em razão da necessidade de sobrestamento deste protocolado até o julgamento de mérito do Prejulgado sob nº 622233/22 de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, devidamente certificada pela Secretaria do Tribunal Pleno (Certidão 52/22-STP, peça 378), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 8 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-543350/22

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO:-FILIPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1207/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 002/2022, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 21ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulamentação médica de urgências".

Aduziu a representante que haveria violação dos princípios licitatórios da ampla competitividade e da eficiência, na medida em que existe no edital cláusula limitadora da competitividade, consistente no item 10.1.3.VIII, na qual haveria exigência de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo de modo cumulativo, bem como não foi prevista a apresentação de garantia, que seria obrigatoriamente uma opção de confirmação da capacidade financeira dos licitantes.

Com base nestes fundamentos, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a inclusão de previsão de garantia complementar quando o percentual de capital social e patrimônio líquido não forem suficientes no edital da licitação impugnada.

Por meio do Despacho nº 895/22-GCNB[2] determinei a prévia oitiva do CIMSAMU, especialmente sobre a fase interna e eventual impugnação apresentada com objeto semelhante, tendo o Município apresentado esclarecimentos e trazido aos autos a íntegra do procedimento licitatório[3].

É o breve relatório.

Compulsando o que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Com efeito, as possíveis irregularidades apontadas no Edital são afastadas com a análise detida dos documentos que compõem o processo licitatório.

A representante apresentou como fundamentos a exigência concomitante de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira e a ausência de opção pela garantia de execução contratual, que seria obrigatória no seu entendimento.

A análise da manifestação apresentada pelo CIMSAMU demonstra que não houve exigência cumulativa de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira. Com efeito, o item 10.1.3 – VII do Edital estabelece a alternância entre os requisitos:

VIII - Comprovação de Capital Social OU Patrimônio Líquido: comprovação de Capital Social, à data da apresentação das propostas, de no mínimo 3% (três por cento) do valor total do objeto e patrimônio líquido mínimo de 8,5% (oito inteiro e cinco décimos por cento) do valor estimado para a contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação financeira;

Há certa ambiguidade decorrente do uso da preposição "e" na descrição dos itens, a qual restou esclarecida na manifestação preliminar apresentada, sem que tenha causado qualquer prejuízo aos licitantes.

Outro ponto apresentado consiste na não inclusão da garantia de execução contratual prevista no Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

No particular, observo que a legislação deixa a exigência da garantia a critério da autoridade, conforme redação expressa do artigo 56 da Lei nº 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

A jurisprudência do TCU de longa data entende que a exigência de garantia é facultade do administrador[4]:

É facultado à Administração exigir prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público. Antes de estabelecer no edital exigência de garantia, deve a Administração, diante da complexidade do objeto, avaliar se realmente é necessária ou se servirá apenas para encarecer o objeto.

Dessa forma, não possui respaldo o entendimento de que a exigência de garantia constitui obrigação do administrador. Para além do aspecto legal, observo ainda que há pertinência entre a exigência de elementos como patrimônio líquido ou capital social mínimo para comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas, sem previsão de substituição por garantia de execução do contrato, diante da natureza do objeto da licitação.

A licitação trata de serviços de urgência e emergência na área da saúde, cujo cuidado na seleção de empresa deve ser detido, diante da natureza das falhas irreparáveis que podem ocorrer em razão de eventual desatendimento, com potencial de comprometimento da saúde e até da vida dos cidadãos que dele necessitam.

Sob esse enfoque, a demonstração de capacidade econômica prévia da empresa deve ser adequadamente ponderada e a garantia financeira como espécie de substituição da demonstração de capacidade econômica não possui o mesmo respaldo que os elementos contábeis exigidos.

Isso porque os elementos contábeis como capital social e patrimônio líquido indicam a qualidade financeira prévia da empresa a ser contratada. Já a garantia de execução contratual constitui forma de garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos da Administração em decorrência de irregularidades ou descumprimento do contrato.

Dessa forma, constituindo a garantia contratual de execução em forma de reparação financeira e, diante da natureza dos potenciais irregularidades que podem advir de um contrato de prestação de serviços de urgência e emergência na área da saúde, cuja falta de capacidade financeira da empresa pode causar prejuízos muito maiores do que financeiros à população, reputo adequada a opção do administrador de não inserir a exigência de garantia de execução contratual no certame.

Relevante ressaltar que a opção não representou direcionamento ou restrição à competitividade, uma vez que participaram do certame 4 empresas, das quais 3 foram habilitadas, conforme a Ata da Sessão Pública realizada no dia 12/09/2022[5]. Ainda, em consulta ao site do órgão, constatou-se que a sessão pública para abertura das propostas de preço foi realizada no dia 30/10/2022, após a apresentação da manifestação preliminar, cuja menor proposta teve o valor mensal de R\$ 3.274.033,55, tendo a empresa se sagrado vencedora nos critérios ponderados de técnica e preço, com desconto superior a 10%, o que indica efetiva competitividade[6].

Dessa forma, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar, dos documentos constantes no procedimento licitatório e com informações posteriores do certame publicadas no site oficial da entidade promotora, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o *fumus boni iuris*, considerando os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCEPR;
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 22.

3. Peça nº 13-34.

4. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU.

5. Peça nº 21, págs. 20-22.

6. <https://www.cimsamu.com.br/licitacaoView?id=8>. Acesso em 03/11/2022.

PROCESSO N.º-640738/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-BENHUR DELON RODRIGUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1208/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pelo Dr. BENHUR DELON RODRIGUES, OAB/PR sob nº 95.072, em face do Edital de Concorrência Pública sob nº 006/2022, do Município de Fazenda Rio Grande.

O objeto da licitação é a "(...) contratação de empresa especializada em serviços de aerolevantamento fotogramétrico multiespectral LiDAR, mapeamento móvel terrestre 360º LiDAR e geoprocessamento, em apoio à gestão fiscal e tributária do município de Fazenda Rio Grande-PR".

Em sua petição inicial (peça 03), alega, o Representante, a existência de diversas condições que seriam, supostamente, restritivas à competitividade.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação da Prefeitura de Fazenda Rio Grande, na figura de seu Prefeito Municipal, Sr. Marco Antônio Marcondes Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/2022, juntando os documentos que entender pertinentes e esclarecendo as seguintes questões:

- Houve pesquisa de mercado com detecção de múltiplos fornecedores para o produto licitado? (caso positivo, comprovar documentalmente).
- Houve justificativa para as questionadas especificações técnicas? (caso positivo, comprovar documentalmente).
- Houve participação de múltiplos interessados no certame licitatório? (caso positivo, comprovar documentalmente).

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-657622/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU,

FERNANDO LUIZ FRISSE

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1209/22

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado por Fernando Luiz Frisse, por intermédio de seus advogados, regularmente constituídos (Procuração acostada à peça 4 dos autos), em face do Acórdão nº 3308/21 – 1ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, referentes aos exercícios de 2019, sob a responsabilidade do ora requerente.

O aludido julgamento pela irregularidade das contas teve como fundamento: (i) a ausência de comprovação quanto a formação/conhecimento do responsável pelo controle interno da entidade compatível com a função exercida; e (ii) a existência

de déficit financeiro nas fontes livres no montante de R\$ 2.428,29, equivalente a 0,18% do orçamento da entidade no exercício em análise; sendo aplicada ao requerente 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O pedido está fundamentado nos incisos II, III e V, do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, alegando-se a superveniência de novos elementos de prova, erro material e violação à literal disposição de lei.

O interessado defende, em suma, que houve erro de fato quando do julgamento pela irregularidade em dissonância de precedentes deste Tribunal, ferindo-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Suscita suposta violação ao devido processo legal, eis que a citação do requerente teria se concretizado por meio de Edital, após 5 (cinco) tentativas frustradas de notificação pelos correios.

Alega a ocorrência da superveniência de novos elementos de prova, os quais comprovariam o resultado superavitário da entidade no exercício subsequente e que o responsável pelo controle interno da entidade ocuparia cargo de nível médio e estaria apto para a função.

Assinala que a decisão rescindenda teria violado a própria lei orgânica deste TCE/PR, ao desconsiderar os ditames fixados em seu art. 16. Além de ter infringido os preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente o disposto em seu art. 22.

Por fim, pugna pela concessão de medida liminar, de modo a suspender os efeitos da decisão rescindenda, eis que haveria indícios suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito alegado e que a inscrição do requerente em dívida ativa (por conta da multa aplicada pelo Tribunal) supriria o requisito do perigo na demora da decisão.

É o Relatório

DECISÃO

Observe que o requerente fundamentou seu pedido em uma pluralidade de argumentos, de modo a enquadrar seu pleito nas restritas hipóteses para o cabimento do pedido rescisório definidas no art. 494 do Regimento Interno.

Nesse sentido, estando os fundamentos do pedido atrelados à interpretação das teses suscitadas, levando em consideração que algum dos pontos poderia vir a ser considerado precedente, em homenagem ao amplo debate e ao melhor aproveitamento processual, depreendo que o recebimento do processo - e consequente análise exauriente de seu conteúdo - revela-se a solução mais adequada com vistas ao seu próprio conhecimento e eventual juízo pela procedência.

Partindo deste mesmo raciocínio, não resplandece do conteúdo apresentado suficiente *fumus boni iuris* que subsidie decisão em sede liminar favorável ao pleito. Conforme assinalado, a própria adequação do pedido às hipóteses legais para a sua propositura depende da apreciação do raciocínio jurídico que o sustenta.

Com relação ao *periculum in mora*, não entendo que a simples inscrição em dívida ativa da multa aplicada, em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por si só, configure situação que justifique a atuação cautelar deste TCE/PR.

Embora não possa ser considerado um valor irrisório, deve-se levar em conta que nem mesmo alcança o valor mínimo de honorários para a confecção de uma ação rescisória, tendo-se como base o a tabela de honorários da OAB/PR[1].

Desse modo, indefiro o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão substanciada no Acórdão nº 3308/21 – 1ª Câmara.

Diante de todo o exposto, recebo o presente Pedido de Rescisão e determino a sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para a produção das competentes manifestações de mérito quanto ao pedido.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <https://honorarios.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2022/04/resolucao-de-diretoria-03-2022.pdf>

PROCESSO N.º-659242/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA,

VALDIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1210/22

Trata-se de representação apresentada por LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA notificando irregularidades na execução do Pregão Eletrônico nº 108/2022, promovido pelo Município de Paraíso do Norte, com o objetivo de registrar preços para aquisição de secadores de mãos nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do edital.

Asseverou que em 29/09/2022 participou da licitação em questão sendo declarada vencedora do certame a empresa PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, entretanto, observou que não foram atendidos os requisitos editalícios e desrespeitados os princípios da igualdade e da isonomia.

Em síntese alegou que:

- a vencedora do certame copiou na proposta entregue a descrição dos produtos conforme o termo de referência e ocultou as reais características de seu equipamento ofertado;
- de acordo com a regulamentação do INMETRO o equipamento deve possuir uma única potência que foi certificada com 1.800W, não podendo ser comercializado com potência maior ou menor (no caso entre 1800W e 2300W), o que configuraria mudança técnica de projeto de produto já certificado, o que demandaria nova certificação do órgão regulador;
- o equipamento da licitante não possui a rotação mínima de 20.000rpm (aparentemente oferece 5.500rpm), conforme exigência do edital;
- no julgamento e aceitação da proposta vencedora pela pregoeira desconsiderou-se as características básicas do produto licitado.

No fim, requereu providências deste Tribunal para restabelecer a legalidade e averiguação de eventual responsabilidade dos servidores envolvidos.

Com a distribuição por sorteio (peça 4), vieram-me os autos.

Pois bem, verifico que o Pregão Eletrônico nº 108/2022 foi homologado e adjudicado à licitante Panther Produtos de Preservação Ambiental pelo Sr. Carlos Alberto Vizzotto, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, na data de 17/10/2022 e publicado no Diário Oficial em 18/10/2022.

Primeiramente, antes de analisar eventual recebimento desta representação considero pertinente a oitiva preliminar do Município de Paraíso do Norte sobre os pontos acima relatados pela representante.

Noutro giro, observo também a obrigatoriedade de regularização da representação em relação aos pressupostos objetivos dispostos no art. 276, §1º, do Regimento Interno, especialmente quanto à identificação do representante.

Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para na forma regimental:

1) objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, intimar o Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar quanto à representação em comento, inclusive juntando os documentos que considerar pertinentes e informar eventuais providências adotadas posteriores ao conhecimento desta representação.

2) Intimar o Sr. Valdir de Oliveira para encaminhar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, documento de identidade pessoal e comprovação da condição de representante[1] da pessoa jurídica LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Decorridos os prazos supramencionados, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. *Procuração ou poderes previstos no Contrato Social da pessoa jurídica*

PROCESSO N.º-661000/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA

DESPACHO:-1211/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Pallet Rio Industria e Comercio Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 096/2022, do Município de Pinhão, cujo objeto consiste em registro de preço para a aquisição de containers móveis para a coleta de resíduos comuns no perímetro urbano da municipalidade.

O representante sustenta, em síntese, que determinadas características descritas no Edital do certame[1] restringiriam a competitividade, eis que conduziriam a aquisição de contentores produzidos sob o processo de injeção, que, por sua vez, estariam limitados a pouquíssimos fornecedores em todo o território nacional.

Diante de tal situação, o ora representante alega que apresentou impugnação junto ao ente licitante e que a resposta apresentada pela pregoeira responsável não estaria de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, pugna pela concessão de medida cautelar visando à suspensão do certame e ordenando-se a análise da impugnação proposta junto à autoridade responsável pela licitação.

Não obstante os argumentos apresentados pelo representante, é imperioso que se observe, dentre outros aspectos, a possibilidade de dano reverso quando da prolação de medida cautelar que interrompa o andamento de contratação pública.

Desse modo, entendo que a oitiva prévia do município para manifestação quanto aos fatos aventados e a situação atual da aludida licitação é a medida que se revela mais adequada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de Pinhão para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido cautelar proposto.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1.

Item 01 CONTAINER MÓVEL PARA RESÍDUOS, 100% POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, PESO DO CONTENTOR 49KG, 1.100 LITROS, CAPACIDADE DE CARGA 510KG, GARANTIA 24 MESES. ALTURA 1354 mm, LARGURA MÁXIMA DE 1373 mm e PROFUNDIDADE MÁXIMA DE 1073 mm, ALÇAS PARA TRANSPORTE E AMARRAÇÃO; DRENO INFERIOR COM VÁLVULA DE ESCOAMENTO PARA FLUIDOS; FUNDO DE RODA COM PRÉ-FURAÇÃO PARA ACOPLAMENTO DE VOLTEADOR E FRAME; RECEPTOR DE PENTE FRONTAL COM REFORÇO EM COLMEIA. TAMPA PLANA COM BORDA VEDANTE. SISTEMA DE FECHAMENTO: ANTI-CHAMAS (MARCAÇÃO NA PARTE SUPERIOR). RODÍZIOS: 2 RODÍZIOS DE BORRACHA MACIÇA COM SEMI-EIXO EM AÇO GALVANIZADO E NÚCLEO EM PP COM 200mmX25mm, CADA; 2 RODÍZIOS IDEM E COM SISTEMA DE TRAVAMENTO. DESIGN: CANTOS INTERNOS ARREDONDADOS QUE FACILITAM HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA E GARANTEM A SEGURANÇA DO USUÁRIO. CONTENDO MUNHÃO PARA BASCULAMENTO LATERAL EM CAMINHÕES DE COLETA NE DRENO COM TAMPA ROSQUEÁVEL PARA ESCOAMENTO DE LÍQUIDOS. NA COR VERDE ESCURO.ENTREGA INCLUSA.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 108079/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KLEBER STOCCO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR - DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

DESPACHO - 967/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O pedido apresentado pelo Sr. Ylson Alvaro Cantagallo na Peça 171 visando à desconstituição do procedimento de cobrança das penalidades impostas no Acórdão 2021/21-STP deve ser indeferido em razão dos fundamentos indicados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na irretocável manifestação contida na Informação 4022/22 (Peça 172), senão vejamos:

No tocante aos ofícios de comunicação (Instruções de Cobrança), o seu envio aos devedores tem caráter meramente informativo, não possuindo qualquer efeito de intimação, ou seja, mesmo que não tivessem sido emitidos não acarretariam qualquer espécie de nulidade.

Isso porque a intimação para pagamento dos débitos, antes da inscrição em dívida ativa, ocorre com a publicação da decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas[1]. O Regimento Interno desta Corte trata expressamente da questão em seu art. 498, I, in verbis:

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005. (Grifamos)

Não há, portanto, qualquer previsão/determinação legal ou regulamentar que estabeleça a necessidade de envio de ofício/intimação pessoal ao devedor. A publicação da decisão no órgão oficial, por si só, constitui o elemento necessário e suficiente para exigir o pagamento e constituir o devedor em mora.

O pagamento poderá ser efetuado no prazo de 30 dias. Após, ausente a informação de pagamento, é dever deste Tribunal de Contas, por sua Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda o débito para inscrição em dívida ativa.

Ressaltamos que o sancionado em questão não atendeu aos §§ 4º e 5º do art. 502 do Regimento Interno deste TCE/PR, pois o recolhimento da primeira parcela deveria ter sido efetuado até a data de vencimento da multa, ou seja, 10/11/2021, conforme orientação contida na Instrução de Cobrança nº 916/21-CMEX (peça 144) e na sequência, a comprovação do pagamento deveria ter sido juntada no presente processo.

Publique-se e devolva-se à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Lei Orgânica (LC Estadual nº 113/2005)*

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno. (Grifamos)

Regimento Interno do TC:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

IV – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (Grifamos)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (Grifamos)

PROCESSO Nº - 490507/22

ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 971/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Pacificado entendimento pelos órgãos instrutivos (com o qual, em análise perfunctória, também concorda este julgador) de que o abono de permanência deve ser deferido com fulcro no disposto no art. 35 da Constituição Estadual e com efeitos financeiros a partir de 05/12/2019, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão da PARANÁPREVIDÊNCIA no rol de interessados e respectiva citação, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico (ou, na impossibilidade, por ofício), para conhecimento do presente expediente e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de eventual manifestação que julgar pertinente.

GCFAMG em 4 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 777523/20

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR - ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, MILTON ENDLER
DESPACHO - 972/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ciente da manifestação contida na Peça 79, devolvo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para os acompanhamentos de estilo.

Destaco, por oportuno, que a renúncia ao prazo para recurso por parte de um interessado não retira a possibilidade, por exemplo, de o Ministério Público de Contas intentar a alteração da decisão desta Corte.

GCFAMG em 4 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 786484/19

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
PROCURADOR - THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO - 974/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação do Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo absolutamente improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Sr. Roberto Regazzo contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 453/19-S2C, bem como se manifestar em relação ao contido na Instrução 2430/22-CGM (Peça 72) acerca da responsabilização relativamente ao item “Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial”.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria devolva os autos a meu Gabinete.

GCFAMG em 4 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 681825/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO - AGNALDO ALVES BUENO
PROCURADOR -

DESPACHO - 976/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Agnaldo Alves Bueno, vereador no Município de Jardim Alegre, formalizou denúncia em desfavor da Administração do respectivo ente, em razão de supostas irregularidades perpetradas na execução do Contrato 83/20 (cujo objeto é a construção de muro em terreno adjacente ao cemitério, tendo por valor inicial a quantia de R\$ 151.629,33).

Aduz o Proponente, em síntese, que: houve utilização de material de qualidade inferior ao inicialmente previsto, e, embora tenha a empresa contratada ofertado ‘desconto’ ao valor inicial, tal alteração é incabível, pois desfigurou os termos previstos no edital da respectiva licitação.

Conclusivamente, “entendendo haver irregularidades na execução da referida obra pública, bem como desperdício de dinheiro público”, solicitou a esta Corte de Contas que “se entender cabível, adote as medidas necessária a cabíveis”.

O expediente foi autuado como Representação, distribuído e encaminhado ao Gabinete da Presidência para conhecimento.

2. Fundamentação

Em análise perfunctória, salvo máxima vênia, não vislumbro impropriedades que mereçam atuação desta Corte de Contas, uma vez que as pontuais alterações na obra foram devidamente documentadas e objeto de glosa pela Administração Municipal.

No entanto, em homenagem à atuação proativa do legislador municipal, bem como considerando a necessidade de conhecimentos específicos na área de engenharia para melhor avaliação da situação, reputo salutar a realização de diligência previamente ao juízo de admissibilidade do feito.

3. Determinações

Em face do exposto, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresente manifestação técnica (na área de engenharia) acerca da configuração de possíveis prejuízos financeiros e à boa estrutura da obra decorrentes da modificação do Contrato 83/20.

Caso seja necessária a solicitação de auxílio por parte de servidores da Coordenadoria de Obras Públicas (ou de outras unidades), desde já autorizo a CGM a realizar a respectiva requisição.

GCFAMG em 7 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 60280/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO - ANGELA TERESINHA BUHRER MACHADO GROSSKOPF, GILBERTO DRANKA, INGO HEDEGAR STRACKE, JOAO OSMAR MENDES, JOSE LUIZ DE BARROS, JOZOEL REGINALDO LESNIOVSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN, SIMON SCHNEIDER
PROCURADOR - CALEBE FRANCA COSTA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

DESPACHO - 978/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos da indagação apresentada pela CMEX, através do Despacho nº 568/22 (peça 236), os agentes públicos que devem ter seus nomes incluídos no registro que trata o art. 515 a 517 do Regimento Interno são aqueles indicados nos itens II e III do dispositivo do Acórdão nº 2086/21 (peça 194), quais sejam: Sr. Gilberto Dranka, Sr. José Luiz de Barros, e Sr. Simon Schneider.

I – Tendo em vista os esclarecimentos acima realizados, remetam-se os presentes autos para a CMEX, para continuidade do acompanhamento da execução.

GCFAMG em 07 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 556397/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAMON BARBOSA E SILVA
PROCURADOR -

DESPACHO - 979/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Apesar de devidamente intimado, o Município de Guarapuava deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer informação ou esclarecimento a este Tribunal de Contas, nos termos previstos no Despacho nº 917/22 (peça 50).

Desse modo, entendo necessário que seja realizada nova intimação para cumprimento das determinações contidas no referido Despacho, devendo ficar ciente o Sr. Celso Fernando Goes, atual Prefeito Municipal, que o descumprimento das determinações expedidas por este Tribunal de Contas enseja a aplicação de sanções administrativas, de modo pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 113/05.

I - Assim, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que reitere a intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Celso Fernando Goes, para que cumpra as determinações contidas no Despacho nº 917/22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas por este Tribunal de Contas.

II – Após, retomem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 07 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 490178/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO - AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI

PROCURADOR -

DESPACHO - 980/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados de forma intempestiva, conforme indicou a Diretoria de Protocolo na Informação nº 7433/22 (peça 102).

I - Remetam-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II - Após, retomem conclusos.

GCFAMG em 07 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 518849/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, ISABEL LAIS NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 982/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 5619/22-CGM (Peça 47).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 8 de novembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-441204/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
PROCURADOR:-AMANDA MENDES DA ROCHA SOUZA, CARLA CRISTINA MOREIRA ARAUJO DE PAIVA, FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA, JORDAN PANIZZI PAGLIARI, JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR, JULIETTE DE MELLO MARCIANO, LIVIA MACHADO GAMA, MARIA CAROLINA MAGALLA PEREIRA, NATALIA SANTOS PINTO, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO, PALOMA FREITAS DA SILVA, PRISCILA GALVÊAS OERTEL
DESPACHO:-1190/22

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Park Azul Tecnologia Digital Ltda., em face do edital da Concorrência Pública n.º 12/2022 - SERMALLI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando a concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de comprovação de que a empresa proponente executou e/ou vem executando gerenciamento e exploração de estacionamento rotativo pago e que realizou serviços de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas, com no mínimo 1400 vagas.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, foram solicitadas informações ao Município (Despacho 777/22-GCDA, peça 07). Mediante às peças 11, o Município esclareceu que a sessão pública para recebimento dos envelopes se deu em 18/08/2022, tendo participado do certame as seguintes empresas: Area Azul Central Park Ltda., Cia Park Estacionamento Eireli, Consórcio Sijarking e Log 1 Soluções Integradas Ltda. EPP.

Defendeu que nos termos do art. 27, II, e art. 30, incisos II e III, ambos da Lei de Licitação o ente pode exigir como requisito de habilitação, a comprovação da qualificação técnica do licitante, por meio de apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando o prévio desempenho de atividades compatíveis com o objeto licitado.

Afirmou que podem ser impostas exigências restritivas à participação no certame, sem que represente violação ao princípio da igualdade. No caso, afirmou que a exigência de demonstração da capacidade técnica mediante a comprovação de serviços semelhantes ao licitado, no quantitativo mínimo de 1400 vagas, é legalmente aceita e estaria em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Sustentou que exigência encontra amparo em justificativa técnica e não violaria a competitividade. Alegou não ser cabível a concessão de medida cautelar e defendeu a improcedência da Representação. (Anexou documentos às peças 12/38).

II. Consoante relatado, o Edital de licitação em análise exigiu qualificação técnica ao prever:

3.8.5- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

- Prova de Registro de Inscrição da proponente na entidade profissional competente, em plena validade.
- Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa proponente executou e/ou vem executando gerenciamento e exploração de estacionamento rotativo pago e que realizou serviços de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas, com no mínimo 1.400 (um mil e quatrocentas) vagas.

Contra esse quantitativo de experiência pretérita mínima, a representante se insurgiu perante este Tribunal.

Ocorre que, conforme esclarecido pelo Município, a primeira fase da contratação contempla a demarcação de 3.000 vagas. Na segunda etapa, mais 2.000 vagas serão demarcadas. Especificou a municipalidade:

Nesse diapasão, se denota do edital do certame, a obrigação da contratada em demarcar 3.000 (três mil) vagas na 1ª Fase, sendo 2.700 (duas mil e setecentas) vagas para automóveis e 300 (trezentas) vagas para motocicletas, bem como 2.000 (duas mil) vagas na 2ª Fase, sendo 1.800 (mil e oitocentas) vagas para automóveis e 200 (duzentas) vagas para motocicletas.

Ou seja, o total de vagas previstas é de 5.000 (cinco mil) vagas, sendo 4.500 (quatro mil e quinhentas) vagas para automóveis e 500 (quinhentas) vagas para motocicletas. Com efeito, apresenta-se assente na jurisprudência das Cortes de Contas a legalidade na exigência mínima de experiência das participantes do certame. Sobre esse tema, o TCU tem como limite exigível o percentual de 50 % do objeto contratado. Assim, tendo-se em vista que a demarcação inicial contempla 3.000 vagas e o Edital exigiu a experiência pretérita em valor inferior ao que corresponderia 50% do objeto a ser contratado, compreendo que a exigência se encontra justificada.

Por essa razão, deixo de receber a presente Representação.

III. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de novembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-546669/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAZIRA ZENIDIN

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora Sra. Nazira Zenidin, em decorrência do cumprimento da decisão judicial[1], classificando a servidora inativa, Agente de Profissional, na Classe II, Ref. 08, alterando o cálculo dos proventos, conforme Resolução SEAP nº 14894 de 12 de julho de 2022, publicada no D.O.E nº 11.217, de 14 de julho de 2022, peça nº 18.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 782/22 (peça nº 19), e do Ministério Público de Contas – 6PC, nº 1090/22 (peça nº 20), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça nº 03 - autos 0001033-51.2007.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que transitou em julgado em 18/08/2020.

PROCESSO Nº:-276190/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-FABIO RIBEIRO PONCIANO, JAIRO TAMURA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 145/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal[1] complementar, oriunda de decisão judicial[2], realizada pela Câmara Municipal de Londrina, para o provimento do cargo de Contador, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2010.

Após análise dos autos e considerando tratar-se de admissão de pessoal oriunda de decisão judicial, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 5324/22 (peça nº 14) e do Ministério Público de Contas – 5PC, nº 1112/22 (peça nº 16), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro do ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Desentranhada do Protocolo nº 2171-90/11-TCE/PR, em cumprimento ao Despacho nº 1278/22 (peça nº 13).

2. Decisão judicial proferida nos autos nº 0068956-88.2012.8.16.0014 pela 2ª Vara da Fazenda de Londrina.



PROCESSO Nº:-480730/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NOAZIR MURACAVAL, RONALDO MURACAVAL

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/22.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor Noazir Muracava, para inclusão do beneficiário, Sr. Ronaldo Muracava, na condição de filho inválido, através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, de 22 de julho de 2022, publicado no D.O.E. nº 11226, de 27 de julho de 2022, peça nº 06.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 829/22 (peça nº 16), e do Ministério Público de Contas – 3PC, nº 1106/22 (peça nº 17), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-438564/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1357/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-659145/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, VALDIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1358/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do Município de Apucarana, bem como dos Srs. Antonino Pereira do Nascimento, Pregoeiro, e Marcelo Bastos, Controlador Geral, em razão da revogação do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 85/2022, que tinha por objeto a “aquisição de secadores de mãos para uso nos banheiros dos prédios e locais públicos administrados pela Prefeitura de Apucarana e suas secretarias”, no valor máximo estimado de R\$ 29.110,20 (vinte e nove mil, cento e dez reais e vinte centavos).

Narrou a Representante que, em 08/08/2022, encaminhou pedido de esclarecimentos ao ente municipal, referente ao processo licitatório, alegando, dentre outros aspectos, que o edital era silente acerca da obrigatoriedade de que a empresa vencedora apresentasse o CTF IBAMA do fabricante ou importador do produto, e que tal certificado era imposto pela Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 a todos os itens que fazem parte do anexo I, incluindo equipamentos do tipo eletrodomésticos, categoria em que se enquadrariam os secadores de mãos.

Mencionou que, na sequência, o Município de Apucarana republicou o edital com diversas alterações, incluindo a exigência do referido certificado.

Em 26/08/2022, data da sessão, após a desclassificação das propostas de outras empresas que não atenderam às exigências do edital – em razão da ausência do Certificado CTF IBAMA -, a Representante foi declarada vencedora.

Ocorre que, logo após, o ente municipal decidiu pela revogação do certame, alegando, como motivos, o fato de que, das 7 empresas que participaram da licitação, apenas a Representante apresentou o certificado CTF IBAMA, exigência incluída no edital por sua própria sugestão, além do fato de não ter havido desconto significativo em relação ao preço máximo do edital.

Nesse quadro, sustentou a Representante que a revogação foi ilegal, violando diversos dispositivos legais e princípios administrativos, e trazendo prejuízos a si e ao erário, e requereu que esta Corte de Contas verifique as irregularidades supostamente praticadas pelos agentes públicos envolvidos, apurando suas responsabilidades.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a) promova a intimação do Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do documento de identificação do subscritor da Representação, além de cópia do contrato social da empresa, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º e art. 348, §1º do Regimento Interno deste Tribunal;

b) proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de Apucarana e do atual gestor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestações preliminares a respeito das supostas irregularidades noticiadas, acompanhada da documentação pertinente. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado, incluindo todos os pareceres e decisões relativos à revogação.

3. Decorridos os prazos ou atendidas às solicitações, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-651390/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-GALERA DA CESTA BASICA LTDA, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1359/22

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Galera da Cesta Básica Ltda em face da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para comporem cestas básicas para atender famílias carentes cadastradas e acompanhadas pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Social”, no valor estimado de brinquedos e playgrounds de parque infantil”, no valor total estimado de R\$ 575.774,30 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). Conforme ata acostada à peça 4, o certame ocorreu no dia 19/10/2022.

Em breve síntese, sustenta a representante que:

(i) Ao estabelecer exclusividade para “Contratação Local de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte”, o edital, de maneira irregular, impôs restrição geográfica ao certame;

(ii) Houve irregularidade perpetrada pelo pregoeiro que, para fundamentar inadmissão de processamento de recurso, adentrou ao mérito da motivação, extrapolando, assim, a análise dos requisitos que norteiam o juízo de admissibilidade recursal;

(iii) Ocorreu ofensa ao princípio da vinculação ao edital consubstanciada no aceite de ofertas da licitante vencedora com produtos de características distintas das descritas no edital;

Em relação à primeira suposta impropriedade, colaciona diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, bem como cita doutrina especializada e o Prejulgado nº 27 desta Corte, com vistas a demonstrar ser pacífico o entendimento de que qualquer restrição à competitividade há que vir acompanhada das devidas justificativas técnicas e razoáveis, de maneira que, segundo alega, o edital, ao impor injustificada restrição geográfica, maculou o certame.

No que diz respeito à segunda irregularidade, assevera que o pregoeiro, em sede de juízo de admissibilidade recursal, terminou por adentrar, indevidamente, à análise meritória da questão, quando deveria apenas se ater aos pertinentes pressupostos recursais, de maneira que, com base em precedentes colacionados do Tribunal de Contas da União (Acórdãos Plenários n. 2627/2013, 694/2014 e 1168/2016), defende que tal situação viciou o certame.

Por fim, afirma que, ao aceitar, por parte da licitante vencedora, oferta de produtos (itens 1, 11 e 15) de característica distintas das descritas do edital, houve flagrante burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a, igualmente, macular a competição. Segundo o representante:

“* ITEM 1: ACHOCOLATADO EM PÓ 400 GRAMAS, a marca ofertada ITALY, não fabrica este produto

• ITEM 11: LEITE EM PÓ, o edital pede 400 gramas, porém a marca FINÍSSIMA ofertada pela empresa fabrica somente de 350 gramas.

• ITEM 15: SAL REFINADO, a marca ofertada SARTORI, não existe no mercado.”

Diante disso, pugnou liminarmente a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 125/2022.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1331/22 (peça nº 10), a intimação do Município de Terra Roxa e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestassem acerca das supostas irregularidades apontadas e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou manifestação e documentos às peças nº 14-22, em que informa ter optado, discricionariamente, pela suspensão do certame até que este Tribunal deliberasse a respeito do pedido liminar.

No mérito, em relação à suspeita de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, o Município busca afastar as alegações da representante colacionando ao bojo de sua petição imagens dos itens 1, 11 e 15 ofertados pela licitante vencedora e de acordo com o instrumento convocatório (peça 14 – págs. 4 e 5).

No que diz respeito à alegada restrição geográfica indevida, a municipalidade apresentou as seguintes justificativas, já constantes do Termo de Referência anexo ao edital (Anexo I):

JUSTIFICATIVA: A aquisição relativa a este processo licitatório visa à distribuição de Cestas Básicas as famílias em situação de vulnerabilidade nos atendimentos do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS).

Este benefício destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, e que se encontrem dentro dos critérios estabelecidos, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

O benefício é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Levando em consideração a definição no LOAS (1993/2009), os usuários da assistência social são considerados "aqueles que dela necessitam", ou seja, todos os cidadãos que se encontram fora dos canais decorrentes de proteção pública: o trabalho, os serviços sociais públicos e redes sociorrelacionais.

Dentro dos benefícios ofertados, estão os benefícios eventuais. Os benefícios eventuais visam o atendimento imediato de necessidade humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas. Entendendo isto, é possível dizer que as situações emergenciais podem acontecer com qualquer pessoa, e que não são famílias de atendimento fixos e duráveis. Assim sendo, as famílias precisam ter seu direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem preservada, direito assegurado no art n° 5, inciso X da CF.

Nessa direção, sendo o auxílio alimentação um dos benefícios eventuais ofertados, as famílias não podem ser expostas ao ponto de terem um carro adesivado entregando cestas básicas em frente à sua residência, tendo vista o constrangimento que isto pode gerar.

Necessitamos assim, que seja dada preferência aos mercados locais, haja vista os motivos supracitados, evitando assim a exposição de famílias atendidas, ficando o CRAS responsável por fazer uma requisição na qual constarão todas as informações necessárias para que o assistido faça a retirada da cesta no mercado.

Ainda, anexo à petição, trouxe as Leis Municipais n. 1390/2015[1] e 1965/22[2], bem como o Decreto n. 3850/2022 que regulamenta o Comitê Gestor Municipal.

Por fim, quanto aos fundamentos usados para inadmitir recurso interposto pela representante, pontua não existir irregularidade alguma, vez que, segundo alega, a Pregoeira teria alicerçado a inadmissão do recurso com base nos critérios previamente definidos no próprio edital.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Quanto às supostas irregularidades aventadas, embora a Representante sustente que o edital esteja eivado de vício diante de possível restrição geográfica indevida, bem como que houve ilegalidade na inadmissão de recurso interposto, e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo, neste juízo preliminar de cognição, inerente ao atual momento processual, que tais alegações não se encontram suficientemente comprovadas, a fim de justificar a concessão de medida cautelar.

Compulsando os autos do processo licitatório, vê-se que, diferentemente do alegado pelo representante, aparentemente os produtos (descritos nos itens 1, 11, e 15) ofertados pela licitante vencedora, existem no mercado e atendem as especificações constantes do edital (peça 14 – págs. 4 e 5).

No que diz respeito à suposta restrição geográfica indevida, releva anotar que esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do tema nos moldes do Prejulgado n. 27 (Processo n. 465761/17), cujo excerto da parte dispositiva se segue:

"a) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;"

Da leitura de referido excerto, constata-se a possibilidade de que a competição encerre limitação geográfica a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, tal qual como ocorrido no certame em análise.

Para tanto, se faz necessário (i) previsão legal ou no edital, assim como há que se restar verificada (ii.a) a natureza peculiar do objeto licitado ou que (ii.b) a limitação busque implementar os objetivos constantes da Lei Complementar n. 123/06.

No caso em tela, há previsão normativa (Leis Municipais n. 1390/2015 e 1965/22) e editalícia.

Com efeito, a Lei n. 1390/15 (peça 15), dentre outras passagens, estabelece em seu art. 49:

Art. 49. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, para o qual a administração pública, até o limite de 10% (dez por cento) do preço válido: (Redação dada pela Lei nº 1966/2022):

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 1966/2022)

II - poderá, a critério do executivo municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 1966/2022)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 1966/2022)

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo, poderão ser destinados com exclusividade ou com prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Terra Roxa. (Redação dada pela Lei nº 1966/2022) (grifos nosso)

Nesse sentido, ainda que o ponto enseje maior aprofundamento ao longo da instrução processual, afigura-se possível inferir que as justificativas constantes do Termo de Referência anexo ao edital (peça 5), somadas à previsão legal acima referenciada, bem como ao escopo da Lei n. 1965/2022[3], sejam suficientes para, em sede de cognição sumária, entender que houve esclarecimentos minimamente aceitáveis a embasar a restrição do certame a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município.

Paralelamente, no que diz a eventual vício na fundamentação utilizada pelo pregoeiro para o fim de não processamento de recurso interposto, entendo que a questão seja de cunho meramente formal/instrumental, não importando para o deslinde do feito, notadamente pelo fato de que o mérito da matéria objeto da irresignação recursal já está sendo devidamente analisado nos autos em tela.

Em arremate, a configuração do perigo da demora restou prejudicada, notadamente pelo certame se destinar a formação de ata de registro de preço.

Ademais, entendo que haja, no caso, potencial perigo de dano reverso, uma vez que a licitação busca, ao final, aquisição de itens alimentícios com vistas a compor cestas básicas a serem destinadas a famílias em estado de necessidade, de modo que, com isso, a municipalidade poderá rever, inclusive, sua opção discricionária pela suspensão do certame notificada em petição acostada à peça 14.

Sob esse prisma, as justificativas, documentos e diplomas legais apresentados pelo município mostram-se razoáveis, inexistindo elementos suficientes, neste juízo preliminar e sumário, para fundamentar a concessão da medida de urgência pleiteada, sem prejuízo do aprofundamento durante a instrução processual.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado, bem como perigo da demora, a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação do Município de Terra Roxa e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ESTABELECE NORMAS GERAIS RELATIVAS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NO ÂMBITO MUNICIPAL E NA CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

2. INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL COM BASE NAS COMPRAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DENOMINADO: COMPRA TERRA ROXA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. Institui Política Pública de Compras Governamentais denominada "COMPRA TERRA ROXA", em atendimento as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

PROCESSO Nº: -52544/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIANE APARECIDA MALAQUIAS BREDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1360/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-418422/18

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGIANE SZCZERBOWSKI SELENKA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1361/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro, e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-233560/10
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, CONCEICAO APARECIDA DIAS, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), LENI TEREZINHA STADELMANN, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1405/22
1. Tendo-se em conta o subestabelecimento sem reserva de poderes juntado na peça 243, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-360522/22
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, NELSON PATRICIO FURTADO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR:-JULIA IMPERIA KOSTER, NATASHA GHASSAN ABDU, RAFAELLA NOGUEIRA FERRARESI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1406/22
1. Tendo-se em conta a renúncia de mandato acostada na peça 218, bem como o termo de subestabelecimento sem reserva de poderes contido na peça 221, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências quanto à exclusão das procuradoras indicadas, com a inclusão na atuação da Dra. Amanda Querino dos Santos Barbosa, como procuradora da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO – APAE RIO NEGRO.
2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-89858/20
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-ANA LETICIA MAIER DE LIMA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO TAVARES TORQUATO, GUILHERME BORBA VIANNA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1408/22
1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem apresentação de manifestação, conforme certidão retro, retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação eletrônica do Dr. Dirceu Antonio Andersen Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê atendimento ao contido no Despacho nº 590/22 (peça 132).
2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-105473/22
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1409/22
1. Tendo-se em conta o requerimento formulado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, na peça 33, esclareço que o prazo final para comprovação de atendimento integral às recomendações homologadas no Acórdão 754/22 – Pleno (peça 12) se encerra em 30/11/2022, conforme indicado no Despacho 1281/22 (peça 29), bem como na Informação da CMEX 2376/22 (peça 24).
2. Remetam-se os autos à 7ª ICE para que aguarde o decurso do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-691880/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1410/22
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Piraí do Sul, relativamente ao Edital de Pregão nº 86/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, para uso do benefício vale-alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022”, no valor máximo de R\$ 1.485.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais). A sessão de disputa de preços está prevista para o dia 11/11/2022, às 9h. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:
a) vedação do oferecimento de propostas com taxa negativa (item 12.1.1 do edital[1]),
b) exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação e como item de desempate (itens 3.7 e 3.8 do Termo de Referência[2]), afirmando que se trata de exigência ilegal, abusiva e indevidamente restritiva, e que configura compromisso de terceiros, defendendo que tal exigência deveria ser imposta exclusivamente à argumentando que enseja indevida restrição à competitividade do certame e obsta a busca pela maior economicidade e pela seleção da proposta mais vantajosa, gerando prejuízos à Administração Pública, e sustentando que o Decreto nº 10.854/2021 e a Medida Provisória nº 1.108/2022 não se aplicam a licitações públicas; empresa vencedora do certame.
Diante disso, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão até o julgamento de mérito desta Representação.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Piraí do Sul e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão nº 86/2022.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 12.1.1. NÃO SERÁ ACEITO TAXA NEGATIVA.
2. 3.7. Para habilitação, será necessária a apresentação da cópia dos contratos com a rede credenciada juntamente com a declaração do proprietário que atende de imediato aos critérios deste Termo de Referência, sobretudo com os estabelecimentos do ramo de supermercado.
3.8 A não apresentação da relação das empresas credenciadas, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93;
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº:-601568/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR:-ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
DESPACHO Nº:-354/22
As procuradoras da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, ROSANGELA WOLFF MORO (OAB/PR 24.715) e RAFAELLA NOGUEIRA FERRARESI (OAB/PR 97.746), apresentam, à peça 505, subestabelecimento sem reserva de poderes em favor da advogada AMANDA QUERINO DOS SANTOS BARBOSA (OAB/PR 71.124).
2. Desta feita, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para substituição das referidas procuradoras pela advogada subestabelecida na autuação do processo.
3. Após, retornem os autos a este gabinete.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-286233/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL

DESPACHO N.º:-231/22

Diante do contido na Instrução nº 5249/22 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e do senhor Gerson Denilson Colodel, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-1003770/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO N.º:-232/22

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2239/22-Pleno (peça 163), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a tramitar como principal os Autos nº 29529/13-TC, tendo como competente para a execução o relator do processo originário, nos termos do art. 32, §3º[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[2]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-193045/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

DESPACHO N.º:-233/22

Diante do contido na Instrução nº 5260/22 (peça 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Peabiru e do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.



PROCESSO N.º:-620292/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, DARA MARIA DE ARAUJO SANTOS, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GIOVANA PEREIRA GOMES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FATIMA CREPALDI RUIZ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARLI BIAGIO VECCHI, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ROSIANE FRANCA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES

DESPACHO N.º:-234/22

Diante do contido na Instrução nº 768/22 (peça 97), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guairacá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2022 – 4PC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Procurador titular desta 4ª Procuradoria de Contas, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim como diante do teor da Instrução de Serviço nº 70/2021 e da Portaria nº 05/2021, ambas emitidas pela Procuradoria Geral de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V, dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que o Prejulgado nº 25 do TCE/PR estabelece que “iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas” e que “v. é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado”;

CONSIDERANDO que o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico e de representação de entidade municipal da Administração Indireta é incompatível com o provimento em comissão, tendo em vista que as suas designações podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o gestor máximo da entidade;

CONSIDERANDO que nos termos do que decidiu esta Corte no Prejulgado nº 06 a atuação de profissionais da área jurídica ocupantes de cargos comissionados deve ficar adstrita a hipóteses excepcionais, sendo que a regra é o desempenho de atividades jurídicas por meio de servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público. Somente pode haver profissionais comissionados para a prestação de serviços na área jurídica nos casos de assessoramento superior, ou seja, assessoramento direto da autoridade nomeante, e para o exercício de funções de chefia ou direção de órgão ou departamento;

CONSIDERANDO que o consultivo jurídico demanda plena independência técnica e funcional e que o controle hierárquico sobre o ocupante do cargo comissionado poderia macular a análise dos pareceres emitidos de modo conveniente para o gestor público afeito a práticas irregulares, na medida em que suprime completamente a independência funcional do órgão jurídico-consultivo;

CONSIDERANDO que a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios por servidores comissionados, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferência de autoridades hierarquicamente superiores, afronta o princípio constitucional da moralidade e compromete a eficiência e a eficácia;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná que Pareceres jurídicos em licitações e contratos administrativos no âmbito da Fundação PROTEGER – PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA de Guarapuava, assim como a representação judicial da entidade, estão sendo emitidos por servidora comissionada e não por advogada/procuradora concursada efetiva;

CONSIDERANDO, por fim, que tal conduta viola expressamente as disposições da Lei Municipal nº 2.771/2017 (alterada pela Lei Municipal nº 2.934/2019 e pela Lei Complementar Municipal nº 122/2020).

RECOMENDA à Fundação PROTEGER – PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA de Guarapuava, na pessoa de seu Presidente Ari Marcos Bonna, a adoção das providências que se fizerem necessárias, no prazo de 30 dias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudências mencionadas, de modo a ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

1. Adequar o exercício do cargo comissionado de Coordenador Jurídico e do cargo efetivo de Procurador às atribuições previstas na Lei Municipal nº 2.771/2017 (alterada pela Lei Municipal nº 2.934/2019 e pela Lei Complementar Municipal nº 122/2020), a saber:

COORDENADOR JURÍDICO

Descrição sumária: Compete exercer a Direção da Coordenadoria Jurídica da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância

- Fundação Proteger, supervisionar o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos servidores efetivos ou assessores jurídicos lotados junto a Procuradoria; executar outras tarefas correlatas e inerentes ao cargo.

PROCURADOR

Descrição sumária: prestar assessoramento jurídico à entidade representando-a em todos os atos judiciais e extrajudiciais em que esta for parte, autora ou ré, acompanhando processos, emitindo pareceres, redigindo e interpondo recursos e petições, para assegurar a esta os direitos pertinentes e defender seus direitos no foro em geral em todas as estâncias.

2. Que se abstenha de utilizar a servidora comissionada ocupante do cargo de Coordenador Jurídico (ocupado por Silvaney Isabel Gomes de Oliveira) para o desempenho de atividades legalmente afetas ao cargo efetivo de Procurador (ocupado por Luciana Ribas Martins).

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor comprove a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 663/22

Processo nº: 528334/22

Data e hora da redistribuição: 08/11/2022 17:34:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 08/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4763/2022

Processo Nº: 570469/21

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 08:26:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MICHEL DEOLINDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4764/2022

Processo Nº: 607172/19

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 08:35:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA APARECIDA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4765/2022

Processo Nº: 562784/21

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 08:42:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LENITA TERUMI SAITO KUMASAWA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4766/2022

Processo Nº: 691880/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 08:47:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4767/2022

Processo Nº: 683798/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 08:48:22
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4768/2022

Processo Nº: 859376/19

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 09:28:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: AMANDA TAMARIS CROVADOR, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 36573/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4769/2022

Processo Nº: 283306/18

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 09:37:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ADRIELLE DE CASSIA AMANCIO, ANA CAROLINE DOMINGUES DE MELO, ANA CRISTINA DA TRINDADE MARTINS, ANA PAULA DE ALMEIDA SUZUKI, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS, ANGELA BONFIM MENEZES DE ARAUJO, ANGELICA PALMA ALVES, ANIELLE GIACOMINI CAMPOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BIANCA NAHUANE DOS SANTOS DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 709353/15, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4770/2022

Processo Nº: 683585/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 09:41:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, PAULO JOSE DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4771/2022

Processo Nº: 223125/18

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 09:44:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI (FALECIDO(A) EM 2020), CLAUDIA GOIS, LUCIMARA PEREIRA ROMAO, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, SIRLEY MORENO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 892677/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4772/2022

Processo Nº: 825897/19

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 10:03:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAROLINE DE ANDRADE CAVALCANTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4773/2022

Processo Nº: 785585/20

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 10:55:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: DAYANE CORDEIRO MACHADO, HELISANGELA CAETANO DE SOUZA, IRENE APARECIDA DOS ANJOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MONICA CAVALINI ACOSTA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, YVES MOURA DE MORAES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 684222/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4774/2022

Processo Nº: 795505/19

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 12:21:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ANDREIA CRISTINA GRACIANI CARDOSO, CIRLEI SOCORRO JUSTO, GISELLE CRISTINA DE FREITAS, JELSON RAMALHO MATTA, LINO MARTINS, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 475171/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4775/2022

Processo Nº: 662910/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 11:17:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4776/2022

Processo Nº: 693319/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 12:08:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4777/2022

Processo Nº: 691014/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 12:23:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4778/2022

Processo Nº: 651675/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 14:13:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4779/2022

Processo Nº: 693653/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 14:40:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4780/2022
Processo Nº: 694560/22

Data e hora da distribuição: 08/11/2022 16:06:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO FALCAO LOPES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4781/2022

Processo Nº: 685472/22
Data e hora da distribuição: 08/11/2022 17:51:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANA LUCIA DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4782/2022

Processo Nº: 693548/22
Data e hora da distribuição: 08/11/2022 17:57:41
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-727808/18

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO-ALAN CADENA MERLO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CATIA REGINA GIROTTI, DANIELA MARIA CENCI, EDIMEIA CAVALHEIRO DA SILVA, FRANCIELI DOS SANTOS, FRANCIELI ELIZABETE TUMELERO, FRANCIELLE APARECIDA POLIPPO, HIZAR FERNANDA FIM, MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI, MARIANA GRAHL, PAULO HORN, ROSELAINÉ WENTZ KOCH, SAMUEL GEHLEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5655/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23284/22 - CAGE peça nº 16:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-396450/17

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ADRIANA MARCIA ULRICH CHOJAN CAMPOS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, MARCIO VERONEZ, MARILEUSA SERRA PAREJA, PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5656/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23877/22 - CAGE peça nº 40:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704473/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA PEREIRA TAQUES, ARTUR RICARDO NOLTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5657/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24278/22 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-498180/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, ELENI ALVES DA COSTA FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5658/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23319/22 - CAGE peça nº 32:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785313/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, GEAN PADILHA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5673/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24276/22 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21126/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5674/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24286/22 - CAGE peça nº 74:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-374840/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCENA CORREIA BRUNETTI, SUELY HASS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5675/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23899/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-363890/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, CASSIA MARA BARON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5676/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23958/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-198027/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LICE HELENA FERREIRA CANCIAN, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5677/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15541/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-187700/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA WICHTOFF RANIERO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5678/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15524/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-876907/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVAN AUGUSTO REIS VON HERTWIG, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5679/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24311/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-744122/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADANAIRI BAUMEL DE ANDRADE MASSA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5680/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22408/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-687389/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW,

CICERO RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA RAMOS FURMAN, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA,

MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RENATA FAVERO GRANSOTTI, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, WALTER VOLPATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5681/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24174/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-484251/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, DIEGO BARBOSA DE MIRANDA, ELIZIANE DE FATIMA XAVIER, HENRIQUE JACOBS,

JANAINA APARECIDA DA SILVA, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO, JOSE SLOBODA, LUCIANE MARTINS DA COSTA PASSOS, MARILIA APARECIDA PACHECO, ROSANGELA GOES DE CAMPOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5682/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24326/22 - CAGE peça nº 64:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-768885/20

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO-ALEXANDRE GORI DE CASTILHO, ALINE MIDORI RODRIGUES SATO, ANDREA DE PAULA FERREIRA, BRUNO HENZ MOSSMANN, BRUNO TONEL OTSUKA, CIBELLE CRISTINA JOHN, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUSA, CRISTIANE LIZ BAPTISTA, CRISTIANO DE MELO MURBACH, DALTON LUCIO BRASIL PEREIRA FILHO, DANIELE MAIA BIANCHINI MICHALKIEWICZ, DAVI PAVIS PARRO, DAVID NAKAMURA, DELUIZE CORDEIRO DA SILVA MARTINS, EDER LECHETA, EDGAR MALLMANN, EDUARDO SOUTO DALZOCCHIO, ELIANE APARECIDA DE MELO MACHADO, FABIO HENRIQUE FIGUEIREDO, FERNANDA ABRANOSKI, FERNANDO ALVARES FERNANDES, FLAVIO DE LIMA DE OLIVEIRA, FRANCIELE LEMOS, FREDERICO BAUMLE, GEICE BARBOSA MACIEL, GEOVANE FERREIRA DAS NEVES, GIOVANI GORAIEBE POLLACHINI, GIZEUDA FERREIRA DOS SANTOS, GUILHERME MARTOS BERNO, GUILHERME PEREIRA MASSUCHETTO, HALINA LINZMEIER HEYSE, IGOR SHOITI SHIRAIISHI, ISABELLE DE FRANCA GIOSTRI, JANINE KATERENHUK EIDAM, JEFFERSON ALVES LOPES, JOAO DE DEUS SILVA LINHARES, JOAO RODRIGO FERREIRA DE MEDEIROS, JONATAS CESAR MORAIS, LEANDRO RODRIGUES, LENNON BIANCATO RUHNKE, LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, LOUISE PAULA DE LIMA, LUCIOLA CELESTINO RIBEIRO FERRARI, LUIS FELIPE DAMACENO DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROTTA, MAGAYVER MENDONCA MARTINS DA MOTA, MARCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ANTONIO ARAUJO, OMOLABAKE ALHAMBRA SILVA ARIMORO, PATRICIA CORDEIRO EDOARDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA, PAULO MARCIO BORGES DANIEL, RAFAEL ARAUJO DA SILVA, RAFAEL MIALSKI FONTANA, RAPHAELA BATISTA DOS SANTOS, REGINA DE PAULA XAVIER GOMES, RENATO DE ALMEIDA TRIVISOLLI, RENATO HENRIQUE RANKEL, RODRIGO TABORDA RIBAS, ROMULO ALVES RIGOTTI, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL FONSECA BICALHO, THAISE CAMARGO DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5683/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24346/22 - CAGE peça nº 6: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-229678/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VERA LUCIA GASPARELLO MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5686/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24292/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-644230/20

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO-DIOGO FORTUNATI, ELIAKIM ANDREY DE ARAUJO, FELIPE SCHENKEL, HUMBERTO APARECIDO RICCI, JOSE LUIZ BEGGIORA JUNIOR, LUIS GUILHERME DA ROSA, PEDRO HENRIQUE ALVES MARTINS, ROMULO MARINHO SOARES, VINICIUS MONTEIRO DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5687/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24359/22 - CAGE peça nº 6: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-268944/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-DIJAMAR WILSON FERREIRA DA LUZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5688/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24299/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-196540/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU, IRENE FERREIRA PEDROZO, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5689/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24188/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-57947/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIRIAN BERTON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5690/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15941/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-21276/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ZILDA PRIMOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5691/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22622/22 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-55006/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDINA BELOTTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5692/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18085/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-751757/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA HELENA COSTA NEVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5693/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18346/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-78588/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RONALDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5694/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12986/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-57041/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EBER LEE CASSIANO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5695/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14879/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-538174/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5696/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21489/22 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-730458/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NIVALDO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5697/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14725/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-451648/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ALEXANDRINO PAZINI, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5698/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24308/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-393830/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-EMERSON JULIO RIBEIRO, OLGA EDITE NOGUEIRA, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5699/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24325/22 - CAGE peça nº 25: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-26081/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANA MARTINS SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5700/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24313/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de novembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-257933/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-DAVI ADAMI, ELUIZA MESSIANO, LAURA KAZUKO FUKAHORI,
LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5701/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24337/22 - CAGE peça nº 11: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-394519/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-EDIRCE DA SILVA SANTOS, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI
DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5702/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24339/22 - CAGE peça nº 25: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-347380/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
INTERESSADO-ANA BEATRIZ CAMPOS GUALBERTO, JOAO PEDRO CAMPOS
GUALBERTO, LEONARDO LOPES CAMARGO GUALBERTO, LUIZ NICACIO,
MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE
DE LIMA URBANEJA, VIVIANE CAMPOS LOPES GUALBERTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5703/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24348/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-272967/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, JOSE RODRIGUES, MARIA DAS GRACAS
RODRIGUES, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5704/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24349/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-371035/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, HIGOR GOMES DA SILVA,
IVANILDES MOREIRA MENDES, JOAO PEDRO GOMES DA SILVA, JOSE
APARECIDO GOMES DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI
BUFFULIN BELTRAME
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5705/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24354/22 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-393624/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MARLON ALBERTO BETANIN,
MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, RAFAEL BETANIN, RICARDO
ENDRIGO, SUELI SOARES BETANIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5706/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24357/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-385257/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-AGLAIDE XAVIER FONSECA RAMOS, DENIS HENRIQUE
RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5707/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24355/22 - CAGE peça nº 34: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-274785/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU
BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR,
TEREZINHA DE JESUS CANELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5708/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24411/22 - CAGE peça nº 31: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-16087/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021),
IVAN FLORENDO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MICHELLE
MARIA CERNAUSKAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5709/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-627246/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MAURILIA DE MOURA MIRANDA,
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5710/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-604262/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, SUELI APARECIDA
GOLL DE CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5711/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-845720/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CLAUDIA FELIX IASTRENSKI, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO
FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5712/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-866569/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ
FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5713/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-213147/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1061/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5448/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SAMUEL TEIXEIRA	038.408.449-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-213864/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO
LOPES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1062/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5449/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	042.099.829-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-212809/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILENA, JOSE APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1063/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5633/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE APARECIDO DA SILVA	586.790.579-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -214135/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ILTON SHIGUEMI KURODA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1064/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5451/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ILTON SHIGUEMI KURODA	367.266.309-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 8 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -214615/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1065/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5634/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	018.691.799-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 8 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -214224/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1066/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5452/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE ALTAIR MOREIRA	319.442.809-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 8 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -212400/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1070/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5286/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE PÉROLA	81.478.133/0001-70
VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA	524.098.729-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 8 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -211926/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1071/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5360/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN	77.007.474/0001-90
JAMIL PECH	648.672.349-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 8 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -211977/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1072/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5438/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA	568.065.159-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 8 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -212353/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1073/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5439/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	75.771.204/0001-25
LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR	041.472.819-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:212159/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-:1074/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5632/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE LONDRINA	75.771.477/0001-70
MARCELO BELINATI MARTINS	871.203.139-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:210520/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA, EDMILSON PEDRO DE MOURA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-:1075/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5630/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE TERRA BOA	75.793.786/0001-40
EDMILSON PEDRO DE MOURA	601.888.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:212523/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-:1076/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5443/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	75.828.418/0001-90
ROBERTO CARLOS MESSIAS	688.798.739-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-:657584/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-:3573/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Rolândia, por meio do qual encaminhou documentação relacionada a atos de admissão decorrentes do concurso público regido pelo edital nº 01/11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 5532/22-CGM (peça 221), apontou não haver processo de admissão de pessoal relativo ao edital indicado na inicial, ressaltou que as informações e documentações juntadas deveriam ser inseridas no sistema SIAP e sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação destes autos e sua respectiva distribuição, posto que a municipalidade recebera orientação, através da Demanda nº 245756 do Canal de Comunicação desta Corte de Contas, para o envio da documentação do concurso do ano de 2011 através de Requerimento Externo.

Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para a alteração da atuação e sua respectiva distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 605/22

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 667250/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de outubro a 23 novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente

PORTARIA Nº 612/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 690120/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 12 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 613/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 690171/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA BENEVIDES SALES, Matrícula nº 51.854-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 10 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 615/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ALANA BELZ MARTZ, Matrícula nº 52.170-1, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 7 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 616/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 4/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GILBERTO MACIEL, CPF nº 022.384.739-98, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 7 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 617/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 658138/22, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CECILIA PASSOS BRANDÃO, CPF nº 007.117.839-26, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete do MPC, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, a partir de 3 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 618/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 6/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAEL XAVIER SCHUARTZ, CPF nº 034.069.839-01, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 3 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 619/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

RAFAEL TABORDA RIBAS, Matrícula nº 51.985-5, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 7 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 620/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/22, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JEFFERSON WILSON MENDES, CPF nº 075.864.689-58, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 7 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 010/2022

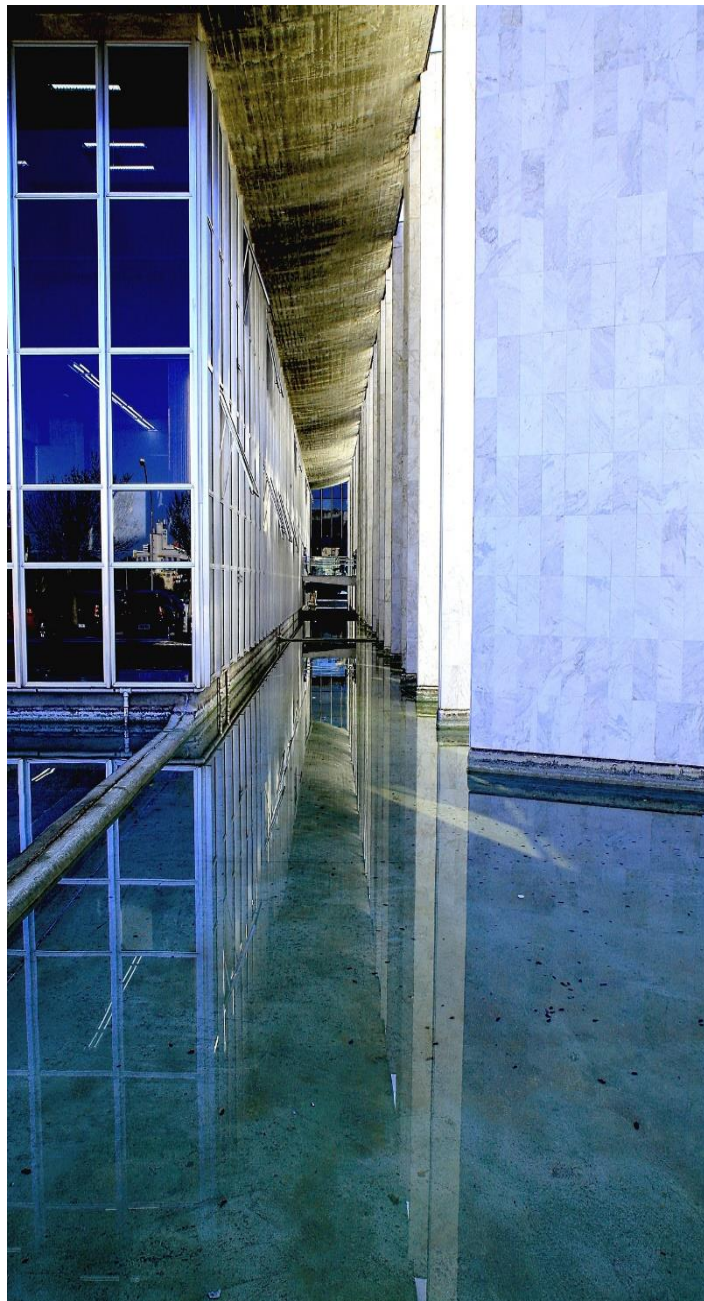
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SERVICE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ n. 93.861.557/0003-60.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.10/22 (processo n.48688-7/22), por mais 180(cento e oitenta) dias, do dia 10 de novembro de 2022 até 08 de maio de 2023, podendo ser rescindido antecipadamente após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, mediante notificação formal ao e-mail da CONTRATADA, com 30(trinta) dias de antecedência.

VALOR: O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor mensal máximo de R\$ 62.931,00(sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais), calculado pro rata die, totalizando o valor máximo de R\$ 353.969,95((trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

DATA DA ASSINATURA: 09 de novembro de 2022



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenador-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda